



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de novembro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 19/11/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4915

### Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Herberth Wendel Francelino Catarina  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 19/11/2012

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.001457-6.**

**IMPETRANTE: HÉRCULES SILVA FÉLIX DE SOUSA.**

**ADVOGADOS: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA E OUTRO.**

**IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HÉRCULES SILVA FÉLIX DE SOUSA, contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, que determinou a redução de seus proventos, a partir de setembro de 2012.

O impetrante, que é policial militar desde 2000, narra, em síntese, que possui rinite alérgica grave e incurável, tendo sido reformado *ex officio*, através do Decreto n.º 9711-E, de 02 de fevereiro de 2009, após a conclusão de Inquérito Sanitário de Origem, no sentido que a sua doença possui relação de causa e efeito com o serviço policial militar.

Sustenta, nesse sentido, que faz jus à percepção de proventos integrais, nos termos do art. 51, III, da LC n.º 051, de 28/12/2001.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja restabelecido o pagamento integral de seus proventos e, mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos, às fls. 21/190.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o ato impugnado está em desacordo com o Decreto n.º 9711-E, de 02/02/2009, que reformou *ex officio* o impetrante com proventos **integrais**; e com o art. 51, III, da LC n.º 051, de 28/12/2001, o qual dispõe, *in verbis*:

“Art. 51. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, nos termos do Estatuto Policial Militar, e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

(...)

III - doença, tendo relação de causa e efeito com o serviço”

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na redução dos proventos do impetrante, causando-lhe prejuízos de ordem financeira.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (*fumus boni juris e periculum in mora*), **concedo** a medida liminar, para determinar que a autoridade coatora restabeleça o pagamento dos proventos integrais do impetrante, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se o impetrado para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.001533-4.**

**IMPETRANTE: JANIO FERREIRA.**

**ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS.**

**IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANIO FERREIRA, contra ato do DIRETOR-GERAL DO CESPE/UNB e do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

Narra o impetrante, em síntese, que foi excluído da lista de aprovados para o cargo de Analista Processual, do quadro de pessoal do TJ/RR, nas vagas destinadas aos candidatos deficientes, com base em laudo pericial, que concluiu que a sua audição direita é normal, e de acordo com o Decreto 3.298/99 é necessário perda auditiva bilateral para o enquadramento de deficiência.

Alega que o art. 4.º, II, do Decreto n.º 3.298/99, deve ser interpretado em consonância com o art. 3.º, I, do mesmo diploma, não se exigindo que a incapacidade auditiva seja bilateral, razão pela qual se enquadra no conceito legal de deficiente.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que seja assegurada sua permanência na lista dos aprovados para o cargo de Analista Processual, nas vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência, ou, sucessivamente, o não-preenchimento da vaga até o julgamento do *mandamus*. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos, às fls. 18/73.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a justiça gratuita.

Preliminarmente, verifico que o ato apontado como coator não foi praticado pelo Diretor-Geral do Cespe/UnB, mas apenas pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima (fls. 68/69).

Assim, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, em relação à primeira autoridade, prosseguindo o feito apenas em face daquela remanescente.

Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EPCAR. EXAME PSICOTÉCNICO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

I. Mandado de segurança impetrado contra ato que determinou o desligamento do Curso Preparatório de Cadetes do Ar, após serem submetidos a avaliação psicológica, na qual foram considerados inaptos. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Exmo. Sr. Comandante da Aeronáutica, tendo em vista que os atos impugnados foram praticados pelo Exmo. Sr. Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar – EPCAr.

II. Conforme precedentes desta Corte, autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e detém poderes para corrigi-lo.

III. Processo extinto sem julgamento de mérito em relação à autoridade sujeita à competência desta Corte, remetendo-se os autos à Justiça Federal para a apreciação do *mandamus* em relação às autoridades remanescentes” (STJ, MS n.º 7.416/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 3.ª Seção, j. 18/02/2002, DJ 11/03/2002, p. 161).

Por tais razões, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face do DIRETOR-GERAL DO CESPE/UNB.

Aprecio a medida liminar, em relação à autoridade remanescente: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o ato impugnado está em desacordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o candidato que apresenta surdez unilateral tem direito à vaga reservada a portadores de deficiência.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SURDEZ AFERIDA POR JUNTA MÉDICA.

1. A solução da controvérsia não exige dilação probatória, pois não se discute o grau de deficiência do recorrente, que já foi aferido por junta médica, mas, sim, determinar se a surdez unilateral configura deficiência física, para fins de aplicação da legislação protetiva.

2. **Nos termos da Lei n.º 7.853/1989, regulamentada pelos Decretos n.ºs 3.298/1999 e 5.296/2004, toda perda de audição, ainda que unilateral ou parcial, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, caracteriza deficiência auditiva.**

3. O laudo médico oficial confirmou que o candidato possui ‘deficiência acústica unipolar’ no ouvido esquerdo, o que se revela suficiente para a caracterização da deficiência, porquanto a bilateralidade da perda auditiva não é legalmente exigida nessa seara.

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a pessoa que apresenta surdez unilateral tem direito a vaga reservada a portadores de deficiência.** A propósito: AgRg no AREsp 22.688/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1.ª Turma, j. 24/4/2012, DJe 2/5/2012; AgRg no RMS 34.436/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. 3/5/2012, DJe 22/5/2012; AgRg no REsp 1.150.154/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5.ª Turma, j. 21/6/2011, DJe 28/6/2011; RMS 20.865/ES, Rel. Min. Paulo Medina, 6.ª Turma, j. 3/8/2006, DJ 30/10/2006.

5. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no RMS 24.445/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 6.ª Turma, j. 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

No caso vertente, o laudo de fl. 71 atestou que o impetrante possui surdez de 50dB, na frequência de 500Hz, no ouvido esquerdo, o que, *prima facie*, lhe garante a aplicação da legislação protetiva.

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na nomeação dos demais candidatos que figuram na lista de deficientes, em detrimento do impetrante.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), **concedo** a medida liminar, garantindo ao impetrante o direito de permanecer na lista dos aprovados para o cargo de Analista Processual, do quadro de pessoal do TJ/RR, nas vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**INQUÉRITO N.º 0010.07.008535-1**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**INDICIADOS: MARIA LÚCIA CAVALCANTI MUNIZ E OUTROS.**

**ADVOGADO: DR. JOÃO PAULO FERNANDES.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, a promoção ministerial de fls. 365/366, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, para onde os autos devem ser remetidos.

Dê-se baixa.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.12.719472-7**

**IMPETRANTE: CARLA DE MARAES**

**ADVOGADOS: DRª NATHALIA ADRIANE DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO**

**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carla de Moraes, contra ato tachado de ilegal, supostamente cometido pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Secretária de Estado do Trabalho e Bem Estar Social, que indeferiu a inscrição da impetrante, no processo seletivo para contratação temporária de profissionais da área social, regulamentado pelo Edital nº 004/2012.

Alega a impetrante, em síntese, que teve a sua inscrição indeferida por não atender ao item 2.2.1 do edital que exige a apresentação de diploma de conclusão de curso devidamente reconhecido pelo MEC, compatível ao exigido para o exercício do cargo de nível a que pretende concorrer o candidato.

Sustenta que tal exigência diverge da norma do edital que no item 8.1.6 exige no ato de inscrição a cópia dos documentos que comprovem a formação, a experiência profissional, a capacitação em curso de capacitação em congressos, conferências, simpósios com as respectivas cargas horárias.

A liminar foi deferida às fls. 28/30.

Após o cumprimento das formalidades de praxe, a impetrante peticionou às fls. 86/90 denunciando o descumprimento da decisão liminar. Argumenta na referida peça, que "...a Requerida foi devidamente notificada, e mesmo assim, optou por desobedecer tal ordem, não levando em consideração o direito de nosso país, o direito da impetrante e a força da decisão do insigne Desembargador (fl. 87).

Pede, ao final, que seja imposta multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na hipótese de descumprimento da decisão liminar.

É o relatório.

Segundo dispõe o artigo 175, inciso XXVI, do RITJ/RR, “verbis”:

“Art. 175 – *Compete ao Relator:*

[...]

*XXVI – Ordenar, em mandado de segurança, ao despachar a inicial ou posteriormente, até julgamento, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, em caso de concessão”*

Por seu turno, prescreve o artigo 161, §§ 3º e 4º, do CPC:

“Art. 461. *Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.* - grifei

[...]

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.* - grifei

*§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.*” - grifei

Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 91/93, a relatoria deste feito concedeu liminar para que a autoridade “*assegure à impetrante o direito de participar das demais fases do processo seletivo, até julgamento final do presente “mandamus” (fl. 93).*”

Percebe-se com clareza que o descumprimento de tal medida liminar acarretará “*a ineficácia do provimento final*” (§ 3º, art. 461) ou poderá “*resultar a ineficácia da medida, em caso de concessão*” (XXVI, art. 175, RITJ/RR).

Logo, evidenciado nos autos tais requisitos, determino a intimação pessoal da autoridade impetrada, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a decisão liminar de fls. 91/93, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na hipótese de descumprimento.

Após, à nova conclusão para apreciação do agravo regimental nº 00012001355-2.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

**EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 00012001438-6**

**AGRAVANTE: GEORGE RICARDO DE SOUZA PINTO**

**ADVOGADOS: DR. SERGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTRO**

**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo interno interposto por GEORGE RICARDO DE SOUZA PINTO em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 01011009074-2, que negou provimento ao recurso.

O agravante insurge-se em face da incidência mensal da capitalização de juros, bem como da manutenção da repetição do indébito na forma simples. Aduz, outrossim, a necessidade de manutenção do honorários sucumbenciais nos contornos dos proferidos na sentença.

Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita bem como a reforma da decisão de fls. 166/172 proferida nos autos da apelação cível supramencionada.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, pois este fora interposto em 09.10.2012, sendo que a decisão vergastada foi publicada em 03.10.2011 (fl. 173 dos autos da apelação), o que foi devidamente certificado à fl. 11.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Juiz Convocado **EUCLYDES CALIL FILHO** – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.000878-4.**

**IMPETRANTES: CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LTDA E OUTROS.**

**ADVOGADAS: DRª PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO E OUTRA.**

**IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do recurso ordinário interposto no agravo regimental em apenso.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE NOVEMBRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 19/11/2012

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.012164-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: ANTÔNIO SENA FERREIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO ITAUCARD S/A, irresignado com a sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito atuante no mutirão das causas cíveis nos autos da ação de busca e apreensão, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de constituição em mora do ora apelado. Após o regular processamento do recurso, sobreveio pedido de desistência formulado pelo apelante (fl. 59). Eis o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se plausível o pedido de desistência do inconformismo em apreço.

Aliás, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, “Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, ‘ex vi’ do artigo 501 do Código de Processo Civil”. (TJSC – AI 2004.013503-3 – 2ª CDCiv. – Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben – J. 04.11.2004). Isto posto, homologo o pedido de desistência deste recurso.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.012173-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: EURICO RODRIGUES SAMPAIO FILHO**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.900.014-0, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e determinou que o réu, recalculasse os valores, compensando-se os valores pagos indevidamente.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>1</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

1 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

#### IV - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, a taxa anual estabelecida no contrato encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), pelo que se depreende que não é abusiva, merecendo reforma a sentença de piso neste ponto.

#### III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A

previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

#### IV – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

#### V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>2</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato. Acertada, portanto, neste ponto, a sentença hostilizada.

#### VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO

---

2 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NÃO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VIII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, periodicidade da capitalização e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita, manejado na inicial e não indeferido pelo magistrado.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente e de utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.015186-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: SALOMÃO RODRIGUES SOARES**

**ADVOGADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CLAIL FILHO**

### **DECISÃO**

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.910.399-3, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>3</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

3 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

## II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

## III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A

previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>4</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31, E 46, TODOS DO

4 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISAO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de

Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, periodicidade de capitalização e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita, manejado na inicial e não indeferido pelo magistrado.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, periodicidade da capitalização e de utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.015450-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: JOSÉ MARIA SEELIG DE SOUZA**

**ADVOGADO: DEUSDEDITH FERREIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.913.184-6, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; III – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência; IV – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; V – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou

repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

### **I - Da possibilidade de revisão do contrato**

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>5</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

**1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.**

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

<sup>5</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

**6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”**

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

**II - Da capitalização mensal de juros**

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

**III - Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios**

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.**

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>6</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

#### **IV - Dos juros remuneratórios**

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;** b) **A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;** c) **São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;** d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."**

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, importa salientar que contrato fora firmado em maio de 2007, com taxa anual estabelecida em 31,7%. Portanto, depreende-se dos autos que o referido percentual encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (29,8%) ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

#### **V - Da aplicação da TR como índice de correção monetária**

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

#### **VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias**

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE

6 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. **ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISAO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE.** SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

#### **VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:**

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de

Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

#### **VIII - Dos honorários**

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, para considerar legal o percentual fixado no contrato, capitalizados mensalmente dentre outras sete impugnações, fora a ora analisada, a apelante deverá suportar apenas 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita (fl. 41v).

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.017655-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO E DR. CELSO MARCON**

**APELADO: JOSÉ DE SOUZA CASTRO**

**ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

#### **DECISÃO**

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.904.193-6, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

### **I - Da possibilidade de revisão do contrato**

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>7</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

**1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.**

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

<sup>7</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

## II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

## III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da**

**Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

#### **IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária**

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

#### **V - Da Tabela Price**

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

#### **VI - Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios**

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.**

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>8</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

#### **VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias**

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA

8 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. **ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISAO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE.** SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

#### **IX - Dos honorários**

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, periodicidade de capitalização e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita, manejado na inicial e não indeferido pelo magistrado.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, periodicidade da capitalização e de utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.000795-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. FREDERICO MATIAS HONORIO FELICIANO E DR. CELSO MARCON**

**APELADO: ANANIAS GONÇALVES DE AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

#### **DECISÃO**

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Substituto do Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação de busca e apreensão n.º 010.2010.908.213-0, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do

art. 267, do CPC (fl. 63), em virtude de o autor não ter fornecido a contrafé da petição inicial, tampouco efetuado o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, inviabilizando a expedição de mandado de citação, mesmo após ter sido intimado para tal.

O apelante alegou, em síntese, que não foi negligente quanto ao impulsionamento do feito. Ainda, que, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, os atos processuais devem ser aproveitados. Ademais, que a sentença hostilizada contraria a Súmula 240 do STJ. Outrossim, que a extinção do feito é indevida, pois necessário se faz a prévia intimação pessoal da parte. Por fim, que o magistrado deve buscar o fim social a que a lei se destina, nos termos do art. 5º da LICC.

Requeru, portanto, o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Trata a hipótese de resolução do processo por abandono da causa.

O art. 267, III e §1º, do CPC prevê que:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Conforme se depreende da norma, quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, deverá o magistrado determinar a intimação pessoal da parte omissa, para que venha a suprir a falta no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Tal providência fora determinada pelo magistrado à fl. 54, tendo a parte permanecido inerte, mesmo após a intimação acostada à fl. 60, pelo que não há que se falar em aproveitamento de atos processuais.

Observe-se, por oportuno, que essa intimação não é dirigida ao advogado, mas à própria parte.<sup>9</sup> Até mesmo porque:

"O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio (...).<sup>10</sup>

Nesse sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO.

1. [...] 2. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. [...] Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

Por fim, no que tange à alegação de violação à Súmula 240 do STJ, verifica-se na hipótese que o autor deixou de promover diligências destinadas a viabilizar a estabilização processual, o que, no entender da doutrina mais abalizada, dispensa, por óbvio, a necessidade de requerimento da parte contrária:

"(...) se o autor abandonou o processo ainda no nascedouro, é lícito ao juiz declará-lo extinto, ex officio, como, v.g., ocorre quando o autor não promove a citação do demandado apesar de instado a fazê-lo pelo juiz".<sup>11</sup>

O Superior Tribunal de Justiça também já firmou este posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

9 MARCATO, Antonio Carlos. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2008, pg. 805

10 FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 433

11 FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 433

1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil ressamte-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.
3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no AREsp 12.999/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, por estar em contrariedade à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.015195-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: HUMBERTO TENISON RIBEIRO BANTIM**

**ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2008.907.475-0, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

#### **I - Da possibilidade de revisão do contrato**

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente

demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>12</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

**1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.**

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

## **II - Dos juros remuneratórios**

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.  
**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula**

<sup>12</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvador: texto impresso, 2007.

**596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”**

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

### **III - Da capitalização mensal de juros**

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

### **IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária**

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

#### **V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios**

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.  
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

**- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.**

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>13</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

#### **VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias**

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. **ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA”. (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE”. (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE.** SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS”. (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

13 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

#### **VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:**

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

#### **VIII - Dos honorários**

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios e a periodicidade de sua capitalização, a apelante deverá suportar apenas 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$

2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita, manejado na inicial e não indeferido pelo magistrado.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.015313-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: FRANCISCO CLEUDIOMAR ALVES FERREIRA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.905.765-0, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

#### **I - Da possibilidade de revisão do contrato**

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>14</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

**1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.**

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

## **II - Dos juros remuneratórios**

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as

<sup>14</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.**

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.**

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

### **III - Da capitalização mensal de juros**

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

**“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.**

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”** - **“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

### **IV – Da Tabela Price**

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

#### **V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios**

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.  
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

**- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.**

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>15</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

#### **VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias**

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. **ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE.** SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

15 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

#### **VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:**

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

#### **VII - Dos honorários**

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, periodicidade de capitalização e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos

ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita, manejado na inicial e não indeferido pelo magistrado.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, periodicidade da capitalização e de utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.015177-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: GILVAN MENDES BARBOSA**

**ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO LOPES FILHO E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

#### **DECISÃO**

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.901.826-4, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; III – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI - as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; V – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

#### **I - Da possibilidade de revisão do contrato**

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>16</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

**1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.**

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

## **II - Da capitalização mensal de juros**

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por

<sup>16</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

### **III – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios**

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.**

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>17</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato. Acertada, portanto, neste ponto, a sentença hostilizada.

### **IV - Dos juros remuneratórios**

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

---

17 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

Todavia, no caso em exame, o percentual anual fixado a título de juros remuneratórios (46,10%) encontra-se muito além da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (31,75%, conforme tabela constante no site: [www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)).

Logo, a referida cláusula há de ser considerada abusiva, todavia, não para ser limitada ao percentual de 24% conforme disposto na sentença, mas para manter-se na média do mercado daquele período.

#### **V - Da aplicação da TR como índice de correção monetária**

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

#### **VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias**

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. **ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE.** SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

#### **VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:**

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

#### **VIII - Dos honorários**

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, para reduzir o percentual estipulado contratualmente, de modo que fique em consonância com a média do mercado à

época do pactuado, e a periodicidade de sua capitalização, a apelante deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita (fl. 32).

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, apenas no que tange ao limite estabelecido para os juros remuneratórios, de modo que este seja fixado em 31,75%, conforme a taxa média de mercado à época do pactuado, capitalizados mensalmente, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.003253-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FINANCEIRA S/A**

**ADVOGAD: DR. CELSO MARCON**

**APELADA: ROSELANDE DA LUZ DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.910.029-6, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

#### **I - Da possibilidade de revisão do contrato**

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente

demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>18</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

**1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.**

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

## **II - Dos juros remuneratórios**

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.  
**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula**

<sup>18</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

**596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”**

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

### III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”** - **“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

#### IV – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

#### V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.  
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

**- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.**

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>19</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

#### VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. **ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA”. (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE”. (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE.** SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS

19 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

#### **VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:**

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Lais Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

#### **VIII - Dos honorários**

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Juiz Convocado **EUCLYDES CALIL FILHO** – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.007454-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAÚ S/A**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**APELADA: EUDILENA PRILL DE ALMEIDA**

**ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORRÊA VARELA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Banco Itaú S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.903.870-2, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a restituir à requerente os valores cobrados a título de taxa administrativa, na sua forma simples.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; V – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agrav. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>20</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art.

<sup>20</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, a taxa anual estabelecida no contrato encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), pelo que se depreende que não é abusiva, merecendo reforma a sentença de piso neste ponto.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>21</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato. Acertada, portanto, neste ponto, a sentença hostilizada.

V - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

---

21 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

**“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.**

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

**“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

**“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.**

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VIII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios e forma de capitalização, a apelante deverá suportar apenas 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$

2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita, manejado na inicial e não indeferido pelo magistrado.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, e de capitalização mensal de juros, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.906156-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADA: NEUSA CATARINA BRUM DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.906.156-3, julgou parcialmente procedente o pedido para que declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>22</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art.

<sup>22</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

V – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>23</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

23 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VIII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos

ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.914195-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: FALCKNER FERREIRA PANTOJA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## **DECISÃO**

### **DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2009.917.591-0, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

### **DAS RAZÕES DO APELANTE**

Alega o Apelante que “a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar[...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato”. Segue afirmando que “para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada *in casu*”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

### **DO PEDIDO**

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

### **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### **DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

**§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifos no original).**

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

#### DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

#### DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do *caput*, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ" (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - **Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 32) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 34), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OUT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)”. (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **‘A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor’.** (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.000682-9 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAÚ S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: ALBERT BANTEL****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2009.917.591-0, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

**DAS RAZÕES DO APELANTE**

Alega o Apelante que “a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar[...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato”. Segue afirmando que “para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada *in casu*”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

**DO PEDIDO**

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

**§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifos no original).**

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

**DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA**

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

**DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Nos termos do *caput*, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar**

**a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - **Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 30/31) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 33V), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OUT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento**

**estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.**

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)”. (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. ‘**A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor**’. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.000798-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO**

**APELADO: APARECIDO VIEIRA LOPES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0702204-47.2011.823.0010, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar[...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato”. Segue afirmando que “para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada *in casu*”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

**§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.** (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

#### DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

#### DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do *caput*, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **‘É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

“Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. **1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 30V/31) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 33V), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OUT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. **1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. **2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. **1. 'A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'.** (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA

DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

#### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.901081-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: RAIMUNDO BATISTA DOS REIS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

#### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2011.901.081-6, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

#### DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar[...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato". Segue afirmando que "para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada *in casu*".

Pontua o Apelante que "o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

**§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.** (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do *caput*, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

“Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - **Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 26) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 27/27V), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)”. (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **‘A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor’.** (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.911908-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: CÍCERO CORREA LIMA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2010.911.908-0, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

### DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar[...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato”. Segue afirmando que “para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada *in casu*”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

### DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

**§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifos no original).**

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

### DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

### DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do *caput*, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - **Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 27) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 28), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **‘A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor’.** (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001360-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO**

**AGRAVADO: TAMMYS HAIANY CARVALHO AZEVEDO**

**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

DO RECURSO

BCS SEGUROS S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 010.2011.904.741-2, que não recebeu o recurso de apelação, motivada em certidão de intempestividade exarada pela Secretaria (fls. 127).

#### RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que “o Magistrado *a quo* negou recebimento ao recurso de Apelo de fls. manejado pela ora Agravante, por entender que sua interposição não atendeu aos requisitos objetivos e subjetivos, sendo o mesmo intempestivo. No entanto, [...] a intimação da sentença *a quo* foi visualizada em 24/03/2012 (sábado), mas considerada lida em 26/03/2012, conforme se demonstra pela simples compulsão do documento que se faz juntar.”

Afirma que “o termo final, a teor do disposto no art. 184, CPC, seria o dia 10/04/2012. Conforme se verifica da cópia do recurso de apelo anexado ao presente, o mesmo foi protocolizado no dia 10/04/2012, ou seja, no último dia do prazo recursal, [...] o recurso foi interposto tempestivamente pela agravante, preenchendo-se, destarte, seu requisito objetivo de admissibilidade recursal, devendo, pois, ter seguimento na forma legal, por ser medida que se impõe.”

Requer, assim, o recebimento do recurso e atribuição de efeito suspensivo, para suspensão da decisão agravada, e, ao final o provimento do Agravo para recebimento do recurso de Apelação.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Nesta esteira, determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, **bem como nos casos de inadmissão da apelação** e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, **quando será admitida a sua interposição por instrumento**”. (Sem grifos no original).

Assim, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por se tratar de decisão que não recebeu recurso de apelação, caso em que o processamento do agravo deve se dar por instrumento.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que o relator poderá, a requerimento do Agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC: art. 558).

#### DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

**No caso em análise, verifico que o Agravante demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo na demora.**

**Isto porque, ficou demonstrada, em análise sumária, pela juntada do espelho do andamento processual a interposição tempestiva do recurso.**

Estabelece o artigo 4º, da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, que os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como, comunicações em geral.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão vergastada, salvo se houver ratificação posterior, pois o prazo recursal somente se inicia com a divulgação no órgão oficial (Precedentes: STF - AI-AgR 546903-RJ – 2ª Turma - Rel. Min. Eros Grau – Julgado em 27-11-2007; STF - AI-AgR-AgR-ED-ED 544118-MG – 2ª Turma

– Rel. Min. Joaquim Barbosa – Julgado em 14-12-2007; STF - AI-AgR 449723-SP – 2ª Turma – Rel. Min. Celso de Mello – Julgado em 1º-02-2008).

Todavia, as decisões/sentenças proferidas nos processos virtuais não são publicadas no DJe deste Eg. Tribunal, razão pela qual o termo *a quo* do prazo recursal tem início a partir da intimação *online* da parte, quando esta houver constituído patrono, a teor do artigo 5º, da citada Lei nº 11.419/06.

Assim, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica a teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização (Lei nº 11.419/06: art. 5º, § 1º).

É o que determina os artigos 240 e 242, ambos do Código de Processo Civil:

“Art. 240 - Salvo disposição em contrário, **os prazos para as partes**, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público **contar-se-ão da intimação**”. (Sem grifos no original).

“Art. 242 - **O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados** da decisão, da sentença ou do acórdão”. (Sem grifos no original).

**Pois bem. Da análise do extrato de movimento processual do PROJUDI (fls. 12/15) depreende-se que a sentença terminativa foi proferida em 07.FEV.2012, a intimação eletrônica do Apelante/Agravante ocorreu em 26.MAR.2012, e o recurso interposto em 10.ABR.2012. Neste íterim, vislumbro preenchido o requisito de tempestividade do apelo.**

**Assim sendo, presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, defiro a liminar pretendida.**

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento nos artigos 240 e 242, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/06, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se o Agravado para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de novembro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.000820-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADO: ALCIMAR CASTRO PAZ**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.915.526-6, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC e condenou o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

**I - Da possibilidade de revisão do contrato**

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.<sup>24</sup>

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

**1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.**

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

<sup>24</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

## II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

## III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

#### **IV – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios**

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

**- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.**

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ<sup>25</sup>, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios e a periodicidade de sua capitalização, a apelante deverá suportar apenas 70% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita (fl. 72).

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

---

25 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.214414-5 - BOA VISTA/RR****1.º APELANTE: HARLISON NUNES****ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA****2.º APELANTE: SÓCRATES TOMAS SOUZA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Acolho a cota ministerial de fl. 333.

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação interposta por Harlison Nunes, observando-se a necessidade da atuação de Membro distinto da Dr. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora do 2.º apelante, em virtude da existência de teses conflitantes.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010123-4 – BOA VISTA/RR****APELANTES: ADRIANO DE SOUZA MATOS E MARIO EDSON DE SOUZA CHAVES****ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIOS DE OLIVEIRA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

I. Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o defensor dos apelantes para oferecimento das razões de apelação;

II. Em seguida, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;

III. Após, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para lançamento de parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV. Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 12 de novembro de 2012.

Des. Mauro Campello

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE NOVEMBRO DE 2012.****ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**PRESIDÊNCIA****ATO N.º 117, DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Exonerar **ELISSANDRA DE AZEVEDO BEZERRA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Escola do Judiciário, a contar de 20.11.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1785, DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2012**

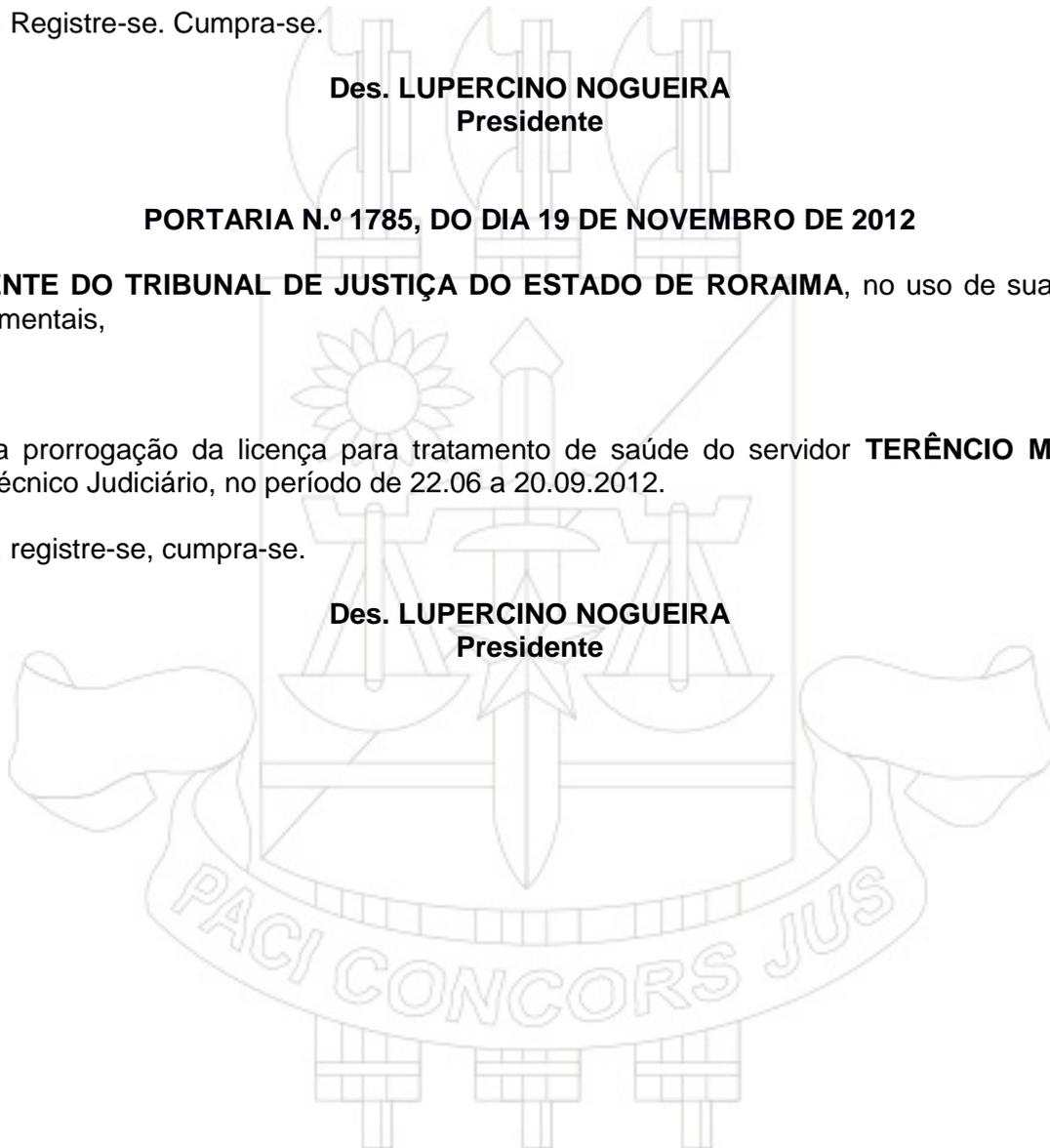
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **TERÊNCIO MARINS DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no período de 22.06 a 20.09.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 19/11/2012****Procedimento Administrativo Nº 2122/2011****Origem:** Secretaria Geral**Assunto:** Contratação de empresa para construção do Fórum Criminal**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo para a Construção do Fórum Criminal.

Em 20.08.2012, os autos foram encaminhados pela Secretaria Geral a esta Presidência para deliberação acerca do 4º Termo Aditivo do Contrato, no valor de R\$ 1.443.675,49 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Em sua manifestação, às fls. 3828/3830, o Secretário Geral ressalta que o relatório da fiscalização (fls. 3665/3672) *“faz um recorte da tramitação deste procedimento desde 12.02.2012 quando contratada protocolizou nesta Corte solicitação de aprovação de aditivo quantitativo consubstanciado em um novo projeto estrutural do subsolo desenvolvido às suas expensas, bem como de serviços adicionais não contemplados na planilha contratada. Ao final, a fiscal do contrato sugere: (1) a pactuação célere do termo aditivo para viabilizar a conclusão de toda a infraestrutura (subsolo) e minimizar os impactos financeiros mencionados no aludido relatório; (2) Após concluída toda a etapa da infraestrutura, a suspensão do prazo da obra ou até mesmo a rescisão contratual nos moldes do que dispõe os art. 78 da Lei nº 8.666/93”.* (sic)

Diante da situação apresentada, foi constituída a Comissão para avaliação e análise do Procedimento Administrativo nº 2122/2011, através da Portaria GP nº 1420/2012, que apresentou relatório sugerindo, entre outras medidas, a anulação da licitação diante da inépcia do projeto básico que fundamentou a contratação de empresa para a construção do Fórum Criminal, a remodelagem do projeto arquitetônico e nova licitação (fls. 3935/3943).

Às fls. 3949/3950, a Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia apresentou relatório destacando que:

*“(...)*

*Entende-se que para a estabilidade da estrutura de subpressão faz-se necessário a concretagem da laje de teto do subsolo e a manutenção do rebaixamento até a conclusão final dos serviços naquela área, inclusive a impermeabilização. Tal medida visa evitar o rompimento da estrutura do subsolo inacabada pela elevação excessiva do lençol além do comprometimento da estabilidade da superestrutura já concluída;*

*14 – Os custos com a permanência do sistema de rebaixamento por período ao previsto são relativamente altos e ainda demandam o gasto energético;*

*15 – A superestrutura já executada com as esperas de ferro para serem engastadas nos elementos de concreto que serão materializados. Se o aço se mantiver exposto às intempéries por longo tempo será necessário a demolição do concreto para descobrir a ferragem apta ao engastamento;*

*16 – É importante ressaltar que se houver nova empresa executando a estrutura de concreto restante, teremos para uma mesma obra dois responsáveis técnicos na parte estrutural, o que poderá gerar algum transtorno na eventualidade de vícios.*

*Visto todo o exposto e, ainda as considerações de relatório às fls. 3666/3672, esta Fiscalização considera tecnicamente viável a conclusão de toda estrutura de concreto ou, no mínimo, do subsolo impermeabilizado para se minimizar os prejuízos materiais decorrentes de todo processo.”*

É o breve relato.

**DECIDO**

Do que se pode verificar, os erros detectados pela Comissão constituída para avaliar o presente procedimento indicam a necessidade de readequação do projeto bem como uma nova licitação.

Porém, de acordo com os relatórios do Setor Técnico, verifica-se que a paralisação da obra no ponto em que se encontra acarretará um significativo prejuízo financeiro, pois o que foi executado do subsolo até agora, provavelmente, se perderá com a subida do nível do lençol freático, hoje rebaixado através de bombas de sucção.

Ademais, o parecer técnico ressalta a necessidade da conclusão da supraestrutura do subsolo, como forma de resguardar o que já foi construído, até que uma nova licitação seja realizada para a conclusão do prédio, destacando que tal medida preveniria uma possível divisão da responsabilidade técnica na parte estrutural.

Neste passo, cumpre destacar que é tendência dos Tribunais de Contas a prevenção máxima da continuidade das obras públicas, como forma de minimizar os danos que uma indesejada paralisação de obra pública pode acarretar.

Assim sendo, diante do que foi exposto pelo Setor Técnico, entendo ser prudente a finalização do subsolo e da supraestrutura, como forma de evitar um possível comprometimento da estrutura da obra, em razão da deterioração das ferragens expostas.

Dessa forma, determino que seja retomada a execução da obra, bem como a realização do termo aditivo que deverá contemplar o estritamente necessário para a finalização do subsolo e da supraestrutura, conforme demonstrado no Relatório do 4º Aditivo, às fls. 3838/3842.

À Secretaria Geral para que providencie, com urgência, a formalização do Termo Aditivo.

Intime-se a Construtora J.C. de Almeida Engenharia da presente decisão.

Em atenção ao Memorando nº 193/2012, do Exmo Des. Corregedor, à fl. 3971, e tendo em vista a urgência na tomada de providências que impossibilitam o encaminhamento físico do presente procedimento, envie-se o arquivo digitalizado.

Cumpridas as determinações, retornem os autos, com a maior brevidade, para a análise das demais sugestões apresentadas no Relatório da Comissão.

Boa Vista, 19 de novembro de 2012.

**Lupercino Nogueira**

- Presidente -

**Procedimento Administrativo n.º 17556-2012.**

**Origem:** Escola do Judiciário.

**Assunto:** Indicação de especialista na área das Ciências Jurídicas para participar do 1º Seminário Internacional do Programa de Pós-Graduação em Sociedade e fronteiras

**DECISÃO**

1. A incerteza quanto ao repasse integral do duodécimo referente ao mês de novembro deste ano, pelo Governo deste Estado, correspondente aos recursos das dotações orçamentárias destinadas a este Poder Judiciário, impedem que a Administração deste Tribunal, por uma questão de cautela, possa deferir pleitos desta natureza, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido, com base nos princípios da Conveniência e da Oportunidade.
2. Publique-se.
3. Arquive-se.

Boa Vista, 14 de novembro de 2012.

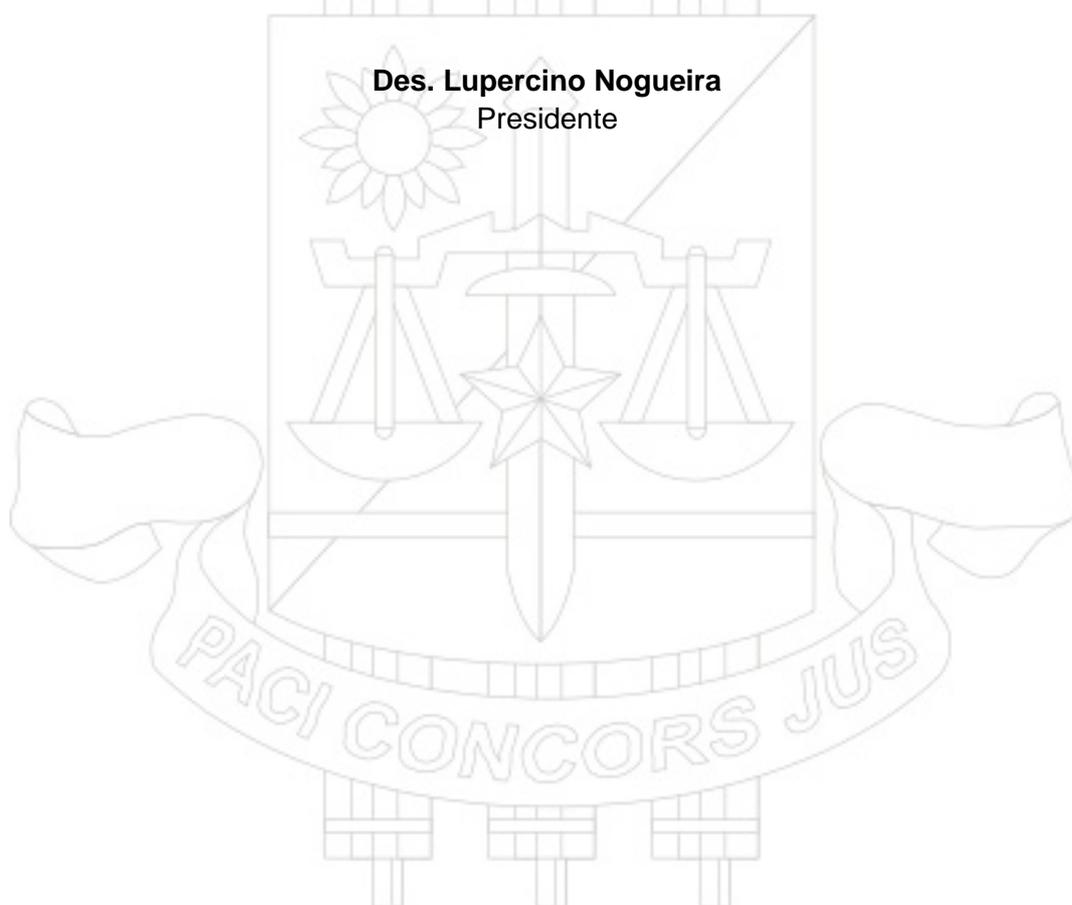
**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente do TJRR.

**Procedimento Administrativo n.º 19419-2012****Origem:** Comarca de São Luiz do Anauá.**Assunto:** Cessão de Servidora**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fls. 10/10v.).
2. Defiro o pedido de exoneração da servidora Juliana Nunes Leite do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 19.10.2012.
3. Quanto ao pedido de cessão da Servidora Orilene Guerreiro da Silva, pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Caracaraí, para exercer o cargo comissionado mencionado no nº. 2, expeça-se ofício à S. Exa., o Prefeito daquela Municipalidade, solicitando sua cessão com ônus para este Tribunal.
4. Publique-se.
5. Oficie-se.
6. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.



# Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

## Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

## Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

## ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



## Casos mais comuns:

- \* Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- \* Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- \* Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- \* Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- \* Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- \* Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- \* Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Projeto



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima  
Assessoria de Comunicação Social



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 19/11/2012

**Portaria/CGJ n.º 112, de 19 de novembro de 2012**

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/58/2012, referente ao segundo semestre de 2012.

O Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a necessidade de ajustes e readequação da escala de plantão do 1º Grau de Jurisdição (Ofício nº 1181/12/GAB – 5ªVrCv);

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar a escala de plantão do 1º Grau de Jurisdição, conforme se vê adiante:

**Novembro/2012**

Juiz(a)	Período
<b>Bruna Guimarães Fialho Zagallo</b>	<b>19 a 25</b>

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2012.

**JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça  
Portaria nº 1544 – DJe 4880

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VIRTUAL Nº. 2012\_11417  
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB nº. 223-A, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório nos autos do Processo Administrativo Disciplinar Virtual em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 23 de novembro de 2012.

Horário: 09:30 h.

Servidor(a): R. F. M. da S.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2012.

Bel. Glenn Linhares Vasconcelos  
Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 19 DE NOVEMBRO DE 2012  
SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo nº 2011/24452****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de produção e impressão de material gráfico****DECISÃO**

1. Acolho, como razão de decidir, o parecer jurídico de fl. 223 e a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa constante à fl. 225.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 65, inciso I, “b” e §1º, do mesmo dispositivo, da Lei 8666/93, autorizo a alteração do Contrato nº 19/2012, por meio de Termo Aditivo, para incrementar o valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo original do item 6 do anexo único do termo de referência n.º 05/2012 o qual integra o Contrato, na forma da minuta apresentada à fl. 224.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 13 de novembro de 2012.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2012/12321****Origem: Seção de Transporte****Assunto: Acidente com veículo Blazer – NAM 7530****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Seção de Transporte no qual se refere ao acidente envolvendo o veículo Blazer – NAM 7530.
2. O sinistro ocorreu no dia 20.06.2012 dentro do pátio da Empresa W. L. FONTELES – ME, prestadora de serviço de lavagem de veículos. Situação em que a tampa traseira (porta mala) fora amassada, conforme Boletim de Ocorrência nº 4057 E/2012 de 27.06.2012 (fl. 03), fotos anexas (04-05) e expediente do proprietário da referida empresa (fl. 06).
3. A empresa, por seu representante, assumiu a responsabilidade pelo dano, além de solicitar autorização para efetuar o conserto. Para tanto, emitiu-se orçamento pela concessionária autorizada (fl. 07), bem como orçamento da oficina contratada por esta Corte (fls. 10 a 12), sendo o serviço permitido pela decisão presidencial (fl. 14).
4. À fl. 15, a Seção de Transporte informou que o automóvel mencionado fora devidamente reparado, não gerando nenhum ônus para o Tribunal de Justiça, pois as despesas foram custeadas pela Empresa W. L. FONTELES – ME, conforme cópias do expediente do proprietário (fl. 17) e das notas fiscais emitidas pela concessionária (fls. 18 e 19).
5. A Secretaria de Infraestrutura e Logística verificou que a instrução do feito ocorreu em consonância com a Resolução nº 027/2009, não havendo necessidade do encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral de Justiça por não se enquadrarem os fatos narrados nas disposições contidas nos arts. 18 e 19 da mencionada norma (item 3, fl. 20).
6. Desta forma, considerando que o veículo fora consertado e está em plena atividade nesta Corte, bem como a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística à fl. 20, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, posto o exaurimento de seu objeto.

Boa Vista – RR, 19 de novembro de 2012.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2012**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1817** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FRANCISCO ALENCAR MOREIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 30.01 a 08.02.2013.

**N.º 1818** – Conceder ao servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, no período de 01 a 30.08.2013.

**N.º 1819** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARCELA MOLETA NUNES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 28.01 a 06.02.2013.

**N.º 1820** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.11.2012 e de 02 a 11.09.2013.

**N.º 1821** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Processual, no período de 27.09 a 11.10.2012.

**N.º 1822** – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, no período de 15 a 26.10.2012.

**N.º 1823** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1601, de 18.10.2012, publicada no DJE n.º 4897, de 19.10.2012, que concedeu à servidora **MAYARA DA SILVA FERREIRA**, Analista Processual, licença para tratamento de saúde no período de 16 a 20.10.2012.

**N.º 1824** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MAYARA DA SILVA FERREIRA**, Analista Processual, no período de 08 a 11.10.2012.

**N.º 1825** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **YURI ALBERTO FONSÊCA ROCHA**, Assessor Jurídico II, no período de 15 a 17.10.2012.

**N.º 1826** – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **EVA DE MACEDO ROCHA**, Analista Processual, no dia 02.10.2012.

**N.º 1827** – Convalidar a licença-paternidade do servidor **LUCIANO SAMPAIO DE MORAES**, Motorista – em extinção, no período de 08 a 12.11.2012.

**N.º 1828** – Conceder ao servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça – em extinção, dispensa do serviço nos dias 22 e 23.11.2012, 14 e 15.02.2013 e 01 e 02.06.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

**N.º 1829** – Conceder à servidora **LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO**, Escrivã, dispensa do serviço no período de 28.01 a 01.02.2013 e no dia 04.02.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

**N.º 1830** – Conceder à servidora **REGINA VASCONCELOS VERAS**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço no período de 17 a 19.12.2012 e de 29 a 31.07.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 2012/19826****Origem: Diretoria do Fórum****Assunto: Substituição por motivo de Licença Paternidade****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, convalido a substituição realizada pela servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, no cargo de Chefe da Seção de Serviços Gerais do Fórum, no interregno de **29.10 a 02.11.2012**, em razão do afastamento para fruição de Licença Paternidade pelo titular, posto que, se verificam preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de novembro de 2012.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária**Protocolo Cruviana n.º 2012/19549****Origem: Gabinete do Desembargador Mauro Campello****Assunto: Indicação de servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e com base no disposto no art. 35, § 1.º da LCE n.º 053/2001 c/c o parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, convalido a substituição realizada pelo servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Técnico Judiciário/Chefe de Seção Judiciária, no cargo de Assessor Jurídico I, no interregno de **05 a 13.11.2012**, e autorizo a designação deste servidor para substituição nos períodos de **19.11 a 07.12.2012**, de **10 a 19.12.2012** e de **07 a 16.01.2013** em razão do afastamento para fruição de recesso forense e férias pela titular do cargo, posto que, se verificam preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de novembro de 2012.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Protocolo Cruviana n.º 2012/19542**

**Origem: Raimunda Maroly Silva Oliveira - Técnica Judiciária**

**Assunto: Alteração de licença prêmio e antecipação de férias**

### **DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto no art. 3º, inciso VI da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido de alteração da licença prêmio da servidora **RAIMUNDA MAROLY SILVA OLIVEIRA**, Técnica Judiciária/Chefe de Gabinete, anteriormente concedida por meio da Portaria n.º 1179/2012, para usufruto em data oportuna;
3. Quanto ao pedido de alteração de férias, verifico que já fora atendido conforme a Portaria n.º 1745/12/SGP;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de novembro de 2012.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

**Protocolo Cruviana n.º 2012/20523**

**Origem: Gabinete da Comarca de Rorainópolis**

**Assunto: Requisição de servidor para substituição na Escrivania da Comarca de Rorainópolis**

### **DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Rorainópolis, no período de **19.11 a 06.12.2012**, em virtude de recesso do servidor Vaancklin dos Santos Figueredo, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de novembro de 2012.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária

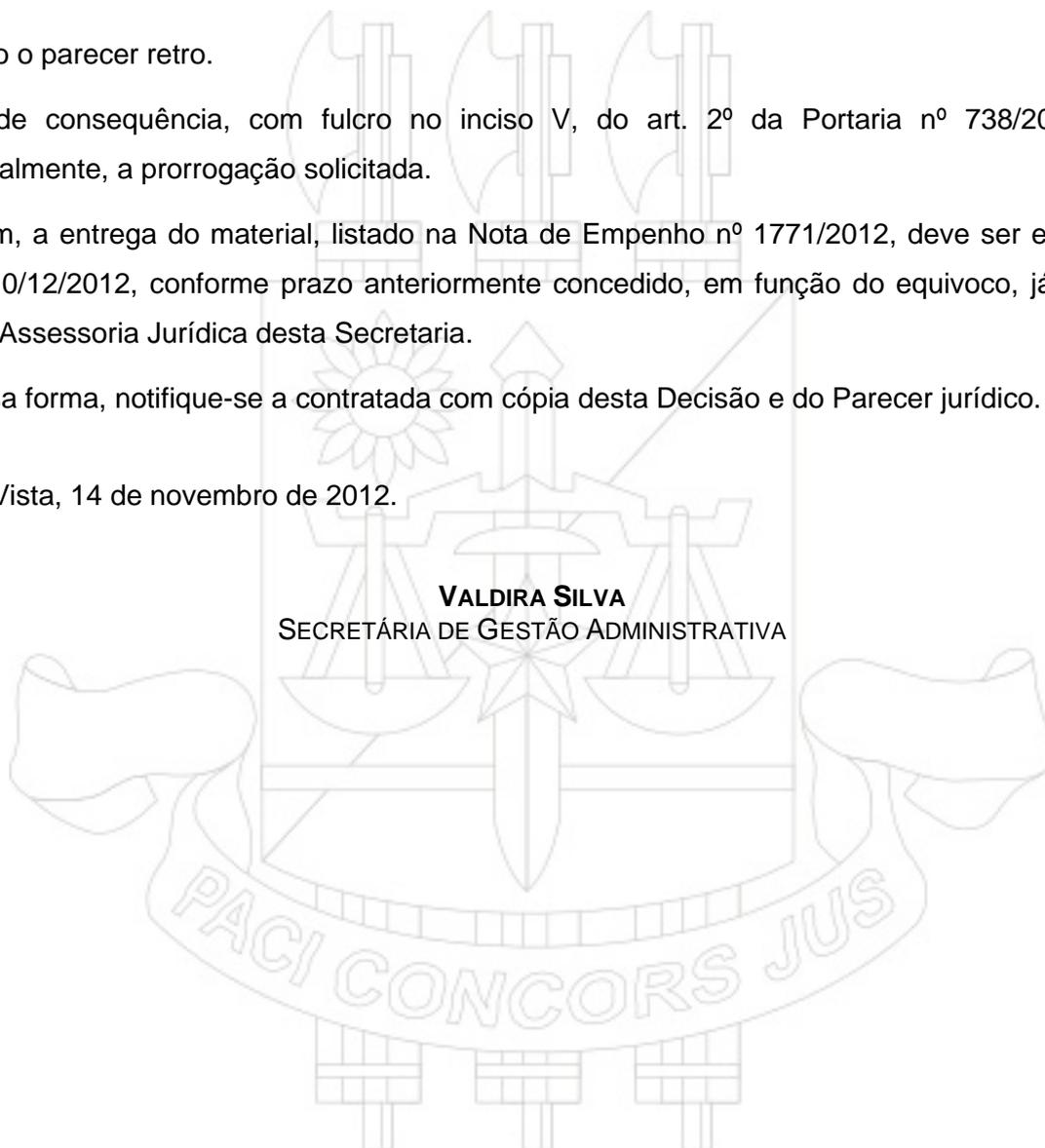
**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 19/11/2012

**Procedimento Administrativo n.º 14978/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 010/2012, Lote 01 – Empresa GBG PNEUS LTDA.****DECISÃO**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, com fulcro no inciso V, do art. 2º da Portaria nº 738/2012, autorizo, parcialmente, a prorrogação solicitada.
3. Assim, a entrega do material, listado na Nota de Empenho nº 1771/2012, deve ser efetuada até o dia 10/12/2012, conforme prazo anteriormente concedido, em função do equívoco, já mencionado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria.
4. Dessa forma, notifique-se a contratada com cópia desta Decisão e do Parecer jurídico.

Boa Vista, 14 de novembro de 2012.

**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

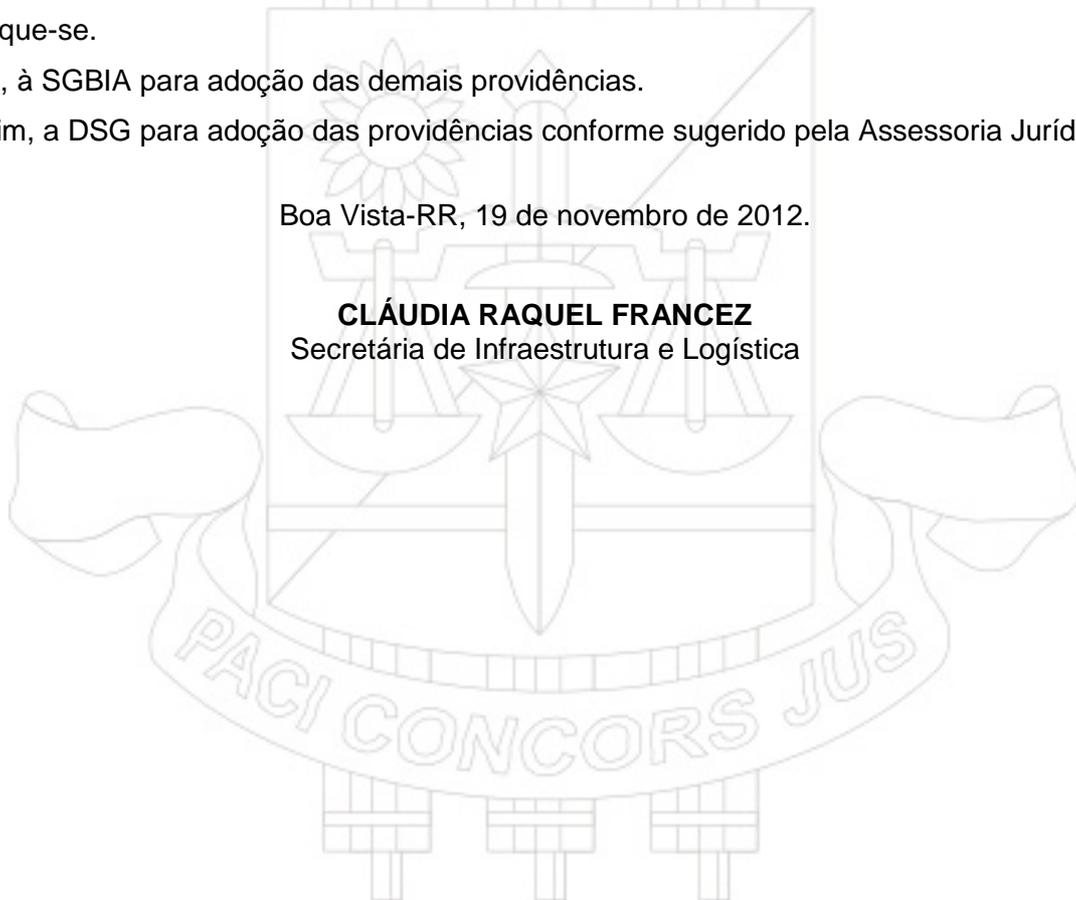
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 19/11/2012

Procedimento Administrativo n.º **2012/8584**Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Análise da possibilidade de doação de condicionadores de ar considerados inservíveis, para o SENAI.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 25.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos equipamentos constantes na relação de fls. 05/06, ressalvados os itens 12, 18 e 19.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 23.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
6. Por fim, a DSG para adoção das providências conforme sugerido pela Assessoria Jurídica da SIL.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2012.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

002498-AM-N: 080	106, 107, 113, 115, 116, 117
002505-AM-N: 080	000208-RR-E: 063
004116-AM-N: 080	000209-RR-N: 078, 083, 084
007720-AM-N: 134	000212-RR-N: 132
012320-CE-N: 198	000215-RR-B: 068, 070, 071, 087, 091, 095, 097, 099, 104
149431-RJ-N: 081	000215-RR-E: 078
000004-RR-N: 145	000216-RR-B: 111
000005-RR-B: 075, 077, 079, 080, 180	000216-RR-E: 064
000042-RR-B: 061	000220-RR-B: 091
000074-RR-B: 075	000222-RR-N: 075
000074-RR-N: 089	000223-RR-A: 059
000077-RR-A: 180	000225-RR-N: 077, 079, 090
000078-RR-A: 084	000226-RR-B: 105, 109, 112
000084-RR-A: 108, 114	000226-RR-N: 084, 110, 165
000087-RR-B: 068, 124, 169, 178	000231-RR-B: 060
000099-RR-E: 078	000232-RR-E: 160
000100-RR-N: 008	000237-RR-N: 068
000101-RR-B: 064	000240-RR-B: 076, 234
000103-RR-B: 063	000243-RR-E: 165
000105-RR-B: 071	000246-RR-B: 005, 141, 142, 143, 148
000111-RR-B: 075	000247-RR-B: 062
000114-RR-A: 084	000248-RR-B: 166
000118-RR-N: 151, 168	000254-RR-A: 136, 138
000120-RR-B: 133	000256-RR-E: 126
000124-RR-B: 159	000258-RR-N: 069
000128-RR-B: 169, 178	000260-RR-A: 075
000130-RR-N: 073, 074	000262-RR-N: 063
000131-RR-N: 086	000263-RR-N: 061, 081
000140-RR-N: 140	000264-RR-B: 072, 119, 120
000144-RR-A: 159, 161, 203	000264-RR-N: 085, 126
000155-RR-B: 127, 135, 197	000270-RR-B: 063, 126
000157-RR-B: 200	000271-RR-A: 173
000160-RR-B: 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038	000273-RR-B: 095
000162-RR-A: 239	000284-RR-N: 124
000165-RR-A: 065, 127	000285-RR-A: 060
000171-RR-B: 067, 076, 078	000290-RR-E: 085
000172-RR-B: 063	000298-RR-B: 082
000176-RR-B: 070	000299-RR-N: 202
000177-RR-E: 086	000303-RR-A: 248
000179-RR-B: 059	000305-RR-N: 104
000180-RR-A: 138	000323-RR-A: 085
000180-RR-E: 078	000328-RR-B: 091
000185-RR-A: 082	000332-RR-B: 126
000187-RR-B: 125	000337-RR-N: 132
000190-RR-E: 063, 126	000351-RR-A: 199
000190-RR-N: 198	000356-RR-A: 126
000191-RR-E: 126, 165	000357-RR-A: 210
000200-RR-A: 170	000358-RR-N: 089, 092, 093, 094, 096, 098, 100, 101, 102, 103, 106, 107, 113, 115, 116, 117
000201-RR-A: 083	000368-RR-A: 247
000205-RR-B: 089, 092, 093, 094, 096, 098, 100, 101, 102, 103,	000368-RR-N: 086
	000377-RR-N: 061
	000379-RR-A: 172
	000379-RR-N: 069, 124, 125
	000385-RR-N: 160

000394-RR-N: 063  
000413-RR-N: 137  
000420-RR-N: 131  
000424-RR-N: 069, 125  
000443-RR-N: 063  
000444-RR-N: 078  
000446-RR-N: 076, 078  
000456-RR-N: 069  
000466-RR-N: 184  
000468-RR-N: 061, 178  
000474-RR-N: 092, 093, 094, 096, 098, 100, 101, 102, 103, 106,  
107, 113, 115, 116, 117  
000481-RR-N: 081, 129, 234  
000482-RR-N: 086  
000485-RR-N: 232  
000493-RR-N: 131  
000504-RR-N: 067, 076, 078, 247  
000507-RR-N: 178  
000514-RR-N: 169, 178  
000515-RR-N: 060  
000519-RR-N: 248  
000533-RR-N: 165  
000550-RR-N: 060, 247  
000551-RR-N: 066  
000552-RR-N: 134, 167  
000557-RR-N: 063, 126  
000561-RR-N: 060, 067  
000564-RR-N: 199  
000566-RR-N: 248  
000567-RR-N: 180  
000568-RR-N: 063  
000569-RR-N: 144  
000571-RR-N: 062  
000584-RR-N: 121, 122, 123  
000585-RR-N: 082  
000601-RR-N: 187  
000607-RR-N: 067  
000617-RR-N: 165  
000618-RR-N: 082  
000627-RR-N: 084  
000637-RR-N: 128  
000665-RR-N: 077  
000669-RR-N: 247  
000671-RR-N: 160  
000686-RR-N: 158  
000700-RR-N: 064  
000709-RR-N: 247  
000716-RR-N: 135  
000728-RR-N: 082  
000739-RR-N: 238  
000766-RR-N: 155  
000771-RR-N: 137  
000777-RR-N: 083  
000782-RR-N: 076, 144  
000784-RR-N: 063, 126

000821-RR-N: 163  
000847-RR-N: 128  
000862-RR-N: 135  
196403-SP-N: 087, 088, 090

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Liberdade Provisória

001 - 0018083-04.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018083-0  
Réu: Elson dos Santos Sousa  
Distribuição por Dependência em: 14/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Ação Penal

002 - 0014024-70.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.014024-8  
Réu: Ranilson Vieira Gomes  
Transferência Realizada em: 14/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Auto Prisão em Flagrante

003 - 0018081-34.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018081-4  
Réu: Francisco Silva  
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

#### Execução da Pena

004 - 0018085-71.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018085-5  
Sentenciado: Francisca Oneide Sacramento  
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

#### Execução da Pena

005 - 0134055-32.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134055-9  
Sentenciado: Anselmo Araujo da Silva  
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/11/2012. AUDIÊNCIA ANTECIPADA: DIA 10/12/2012, ÀS 10:45 HORAS.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

### 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Auto Prisão em Flagrante

006 - 0018087-41.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018087-1  
Réu: Derley da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Liberdade Provisória

007 - 0018082-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018082-2

Réu: Jairo da Silva Pereira

Distribuição por Dependência em: 14/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

008 - 0018080-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018080-6

Representado: João Alfredo de Azevedo Ferreira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

## 6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Auto Prisão em Flagrante

009 - 0018078-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018078-0

Réu: Renilson Araújo Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0018084-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018084-8

Réu: Marcelo dos Santos Teodosio

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

011 - 0018097-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018097-0

Réu: Ari Garcia de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Carta Precatória

012 - 0018092-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018092-1

Réu: Clebs Franco Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Apreensão em Flagrante

013 - 0016018-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016018-8

Infrator: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016020-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016020-4

Infrator: J.R.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

015 - 0016019-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016019-6

Autor: A.P.T.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Alimentos - Lei 5478/68

016 - 0018762-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018762-9

Autor: J.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

### Averiguação Paternidade

017 - 0018786-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018786-8

Autor: R.B.P.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

018 - 0018789-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018789-2

Autor: A.D.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

019 - 0018791-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018791-8

Autor: G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

020 - 0018813-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018813-0

Autor: A.V.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

021 - 0018814-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018814-8

Autor: S.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

022 - 0018815-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018815-5

Autor: T.V.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

### Divórcio Consensual

023 - 0018803-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018803-1

Autor: R.G.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

024 - 0017290-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017290-2

Autor: Luis Alfonso Gonçalves Cobaria

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

025 - 0017291-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017291-0

Autor: Mirla Gonçalves

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

026 - 0017424-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017424-7

Autor: Francisco Eduardo Giolitti Rodriguez

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

027 - 0017425-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017425-4

Autor: Iago de Souza Cruz Silva Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

028 - 0017495-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017495-7

Autor: Thatyane Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

029 - 0017496-79.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017496-5

Autor: Pedro Sales Ribeiro  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

030 - 0017498-49.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017498-1

Autor: Maria Ellyza Nascimento Neves  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

031 - 0017520-10.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017520-2

Autor: Benedito Gomes Cavalcante  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

032 - 0018364-57.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018364-4

Autor: Iton Filho Kepropeteri Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

033 - 0018755-12.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018755-3

Autor: Ivanildo dos Santos Costa Filho  
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

034 - 0018793-24.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018793-4

Autor: Maria Rita Szafka de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

035 - 0018808-90.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018808-0

Autor: Valdina Rodrigues da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

036 - 0018810-60.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018810-6

Autor: Jonas Galdino da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

037 - 0018819-22.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018819-7

Autor: Maria Eduarda Santos Gama  
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

### Suprimento/consentimento

038 - 0017497-64.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017497-3

Autor: A.F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

## Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

### Inquérito Policial

039 - 0016928-63.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016928-8

Indiciado: J.B.A.A.  
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0016929-48.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016929-6

Indiciado: H.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0016935-55.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016935-3

Indiciado: S.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0016936-40.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016936-1

Indiciado: M.J.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0017701-11.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017701-8

Réu: M.M.P.  
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0017702-93.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017702-6

Réu: R.S.L.O.  
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0017703-78.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017703-4

Réu: M.F.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0017705-48.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017705-9

Réu: J.O.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0017706-33.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017706-7

Réu: J.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0017707-18.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017707-5

Réu: L.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0017708-03.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017708-3

Réu: J.F.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0017709-85.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017709-1

Réu: C.A.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

051 - 0017704-63.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017704-2

Autor: D.P.C.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

### Med. Protetivas Lei 11340

052 - 0017710-70.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017710-9

Réu: A.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0017711-55.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017711-7

Réu: J.R.C.O.  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0017712-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017712-5

Réu: R.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017713-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017713-3

Réu: J.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0017714-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017714-1

Réu: J.C.M.G.

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0017715-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017715-8

Réu: D.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Carta Precatória

058 - 0005175-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005175-9

Réu: Fábio Marcelo Silvano

Transferência Realizada em: 14/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Â):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Cumprimento de Sentença

059 - 0136848-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136848-5

Exequente: N.S.V.

Executado: R.L.V.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

060 - 0161787-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161787-1

Exequente: F.M.S.R.

Executado: H.M.F.M.

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010A causídica OAB/RR 561 para providenciar o pagamento das diligências do oficial de justiça, para posterior expedição do mandado de intimação.Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2012.

Advogados: Deusdedit Ferreira Araújo, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Wilciane Chaves de Souza Albarado

061 - 0179299-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179299-7

Exequente: Y.A.S.S.

Executado: E.S.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000377RR, Dr(a). LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Jerônimo

Figueiredo da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Rárisson Tataira da Silva

062 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Exequente: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RRB, Dr(a). ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

### Inventário

063 - 0147852-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147852-4

Autor: Sandra Silva Pinto e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Carla Crespo Lopes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rosângela Pereira de Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira, Wellington Alves de Oliveira

064 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000216RRE, Dr(a). DIEGO LIMA PAULI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sviririno Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

065 - 0010501-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010501-9

Autor: Sâmara Maria de Magalhães Amora

Réu: Espólio de Agenor Teles de Magalhães

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

066 - 0014032-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014032-1

Autor: Maria de Nazaré da Silva

Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000551RR, Dr(a). ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

### Procedimento Ordinário

067 - 0013862-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013862-2

Autor: R.P.B.

Réu: M.A.B. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000561RR, Dr(a). ROSA LEOMIR BENEDETTIGONÇALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Yngryd de Sá Netto Machado

### 2ª Vara Cível

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Â):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

068 - 0003861-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003861-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

I-Defiro Bloqueio on-line solicitado nas fls. 272;II- O espelho do bloqueio do sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora;III- Aguarde-se a resposta pelo prazo de quarenta e oito horas;IV- Após, voltem os autos conclusos para

Despacho:V- Int.Boa Vista, 31/10/2012.Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Anair Paes Paulino, Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite

069 - 0007273-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007273-3

Exequirente: E.R.

Executado: J.P. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. I. Indefiro pedido de fls. 642, tendo em vista que o veículo indicado encontra-se com restrição (Alienação Fiduciária) conforme fls. 640; II- Int. Boa Vista-RR, 05.11.2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Juberli Gentil Peixoto, Mivanildo da Silva Matos, Públio Rêgo Imbiriba Filho

### Execução Fiscal

070 - 0003657-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003657-1

Exequirente: E.R.

Executado: S.M.C.L. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Manifeste-se o exequirente em cinco dias.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Pereira de Lacerda

071 - 0101502-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101502-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Madeireira Paraiso Ltda e outros.

(...)É o breve relatório, passo a decidir.Tendo em vista que a citação editalícia não atendeu aos requisitos do art. 231 do CPC necessários para a sua decretação, declaro a nulidade da citação.Caso haja restrições, libere-se.Reputo eficaz a citação do executado no momento em que se manifestou no processo, nos termos do §1º art. 214 do CPC. Manifeste-se o exequirente, em cinco dias, acerca da prescrição intercorrente.Publique-se. Intime-se.Boa Vista, 05.11.2012.Rodrigo Bezerra Delgado,Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Johnson Araújo Pereira

072 - 0166307-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166307-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Centro de Repintura do Norte Ltda e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. I- Indefiro o pedido de fls. 170, tendo em vista que já foi deferida a avaliação do bem anteriormente e conforme certidão de fls. 139 não foi possível encontrar o local indicado; II- Int.. Boa Vista-RR, 06/11/2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

### 3ª Vara Cível

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Euclides Calil Filho  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
André Ferreira de Lima

### Cumprimento de Sentença

073 - 0033516-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033516-1

Exequirente: e a Silva

Executado: Consórcio Planalto de Veículos Nacionais S C Ltda Coplaven

Ato Ordinatório: Intimação da parte exequirente para retirar a Certidão de Crédito em cartório.

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

074 - 0033518-67.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033518-7

Exequirente: Maria Cristina Lima Silva

Executado: Consórcio Planalto de Veículos Nacionais S C Ltda Coplaven

Ato Ordinatório: Intimação da parte exequirente para retirar a Certidão de Crédito em cartório.

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

075 - 0105035-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105035-8

Exequirente: Maria Edmilsa Pedrosa

Executado: Cri Gelo e outros.

Final da Sentença: Pelo exposto, estando o presente caso enquadrado na hipótese acima exposta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do CPC. Custas processuais pela metade. P.R.I. Boa Vista/RR, 09/11/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Oleno Inácio de Matos

076 - 0128664-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128664-6

Exequirente: Manoel Messias Alves Ferreira

Executado: João Vilmar da Luz

Despacho: Intime-se a parte Exequirente para que requeira o que lhe for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do presente feito. Boa Vista/RR, 09/11/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Silvana Borghi Gandur Pigari

077 - 0141913-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141913-0

Exequirente: Renarli Dias Gois

Executado: Fernando Amorim de Mattos e outros.

Despacho: Defiro pedido de fl. 354. Boa Vista/RR, 12/11/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Pedro André Setúbal Fernandes, Samuel Moraes da Silva

078 - 0159380-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159380-9

Exequirente: Magleide da Silva Roque e outros.

Executado: Jamille de Lucena Freitas

Despacho: Intime-se a parte Exequirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da Certidão juntada à fl. 275. Boa Vista/RR, 09/11/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Samuel Weber Braz, Thais Emanuela Andrade de Souza

079 - 0191055-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191055-5

Exequirente: Samuel Moraes da Silva

Executado: Fernando Amorim de Mattos e outros.

Despacho: Intime-se a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição juntada à fl. 106. Boa Vista/RR, 13/11/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Samuel Moraes da Silva

### Procedimento Ordinário

080 - 0163109-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163109-6

Autor: Manaus Autocenter Ltda

Réu: Alci da Rocha

Despacho: Não obstante a petição juntada às fls. 528/529, intime-se a parte Exequirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da aceitação ou não da proposta de acordo feita pelo Executado. Boa Vista/RR, 09/11/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.Ato Ordinatório: Intimação da parte exequirente para se manifestar, nos termos do despacho acima transcrito.

Advogados: Alci da Rocha, Eduardo Akira Sakita, Evandro Ezidro de Lima Regis, Luis Felipe Mota Mendonça

081 - 0180809-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180809-8

Autor: Vivian Duarte do Nascimento e outros.

Réu: Vidraçaria União Ltda

Despacho: Intime-se a parte Executada para pagamento de metade das custas processuais finais, conforme determinado na sentença de fls. 424/425. Boa Vista/RR, 09/11/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos.

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Gabriela Rodrigues Guimaraes, Paulo Luis de Moura Holanda, Ráison Tataira da Silva

### Reinteg/manut de Posse

082 - 0188509-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188509-6

Autor: Espólio de Joaquim Level Gutierrez

Réu: Racildo da Silva França

Despacho: O pleito de fls. 506/507 deve ser analisado pelo Juízo Deprecado, uma vez que é o responsável pelo cumprimento da reintegração de posse Requerida. Dessa forma, encaminhe-se cópia da petição de fls. 506/507 ao duto Juízo Deprecado a fim de que seja decidido acerca do pleito mencionado. No mesmo expediente, cumpra-se o requerido no Ofício de fl. 503. Boa Vista/RR, 06/11/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Cleber Bezerra Martins, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Valdenor Alves Gomes

### 5ª Vara Cível

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
**PROMOTOR(A):**  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Tyanne Messias de Aquino

### Cumprimento de Sentença

083 - 0128164-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128164-7

Exequente: Samuel Weber Braz

Executado: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda

Despacho: Ante o teor do ofício de fl.317, oficie-se novamente o Diretor do Detran-RR, para que providencie a baixa da restrição Judicial inserida em 30/09/2009, conforme ofício de fls. 269. Boa Vista (RR), em 14/11/2012. Air Marin Júnior - Juiz Substituto, respondendo pela 6ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Francisco Carlos Nobre, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Samuel Weber Braz

### 6ª Vara Cível

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**PROMOTOR(A):**  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Rosaura Franklin Marcant da Silva

### Cumprim. Prov. Sentença

084 - 0120208-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120208-2

Autor: Samuel Weber Braz e outros.

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

DECISÃO... 6) Posto isso, atendo o pedido da nobre advogada, requerido às fls. 744/751, e, determino o encaminhamento do feito à Contadoria do Fórum para que se manifeste a respeito dos cálculos apresentados às fls. 604. 7) Com o retorno, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. 8) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tragam conclusos, inclusive para apreciação da Impugnação de fls. 663/676. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco das Chagas Batista, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Samuel Weber Braz

### Procedimento Ordinário

085 - 0146799-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146799-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Antonio Reginaldo o Ramos

Sentença: (...) 4. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (art. 794, inciso I, do CPC); 5. Não obstante, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença (art. 795 do CPC), configurando-se assim, extinção do processo; 6. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinto o processo; 7. As custas processuais devem ser pagas pela parte promovente, em face de não haver nos autos, concordância da parte promovida, conforme afirmado pela parte às fls. 171; 8. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão; 9. Encaminhe-se os autos para Contadoria do Fórum, para cálculos das custas finais; 10. Após intime-se para pagamento; 11. Com o pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça; 12. Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista, 14 de novembro de 2012. Air Marin Júnior - Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Jorge K. Rocha

### 7ª Vara Cível

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Paulo César Dias Menezes  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Lotiola Mota  
**ESCRIVÃO(A):**  
Maria das Graças Barroso de Souza

### Inventário

086 - 0164427-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164427-1

Reconvinte: Daiana Santos da Silva e outros.

Despacho: Intime-se a herdeira Daiana dos Santos para que, no prazo de 10 dias, apresente proposta de partilha, ante a inércia da inventariante. Intimação via DJE. Decorrido o prazo, sem ou com manifestação, vão os autos ao distribuidor para inclusão do nome do inventariado. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Advogados: José Gervásio da Cunha, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

### 8ª Vara Cível

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
César Henrique Alves  
**PROMOTOR(A):**  
Isaias Montanari Júnior  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Eva de Macedo Rocha

### Execução Fiscal

087 - 0009196-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009196-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ee Bressani e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

088 - 0015674-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015674-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rf Cavalcante e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-

se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista- RR, 29 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

089 - 0015719-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015719-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antônia Frota Aguiar Vieira e outros.

Cite-se por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, nomeie-se Curador Especial para atuar no feito. Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro Paulo da Silva

090 - 0015859-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015859-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M a Evangelista e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Samuel Moraes da Silva

091 - 0019356-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019356-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Msc Araújo

1) Analisando os autos, constata-se que o exequente procedeu todas as medidas necessárias visando à localização de bens do executado passíveis de penhora. Verifico que até o presente momento o exequente não obteve nenhum êxito. Sendo assim, diante do que foi exposto, decreto a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente; 2) Decreto o segredo de justiça. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra

092 - 0046086-18.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046086-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Denilson Santos de Holanda

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentrar-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

093 - 0053514-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053514-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Valmir Sabino de Oliveira

Isto posto, e tudo que mais consta nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos do art. 794 I e 269, II, ambos do CPC. Sem honorários de sucumbência e sem Custas. Levantem-se as restrições junto ao Cartório de Registro de Imóvel e bancos. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C Boa Vista, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

094 - 0101305-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101305-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisca Maria Sergio

Cite-se por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada. Nomeie-se Curador

Especial para atuar no feito. Boa Vista-RR, 06 de novembro 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

095 - 0101498-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101498-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: N C B Silva e outros.

1) Analisando os autos, constata-se que o exequente procedeu todas as medidas necessárias visando à localização de bens do executado passíveis de penhora. Verifico que até o presente momento o exequente não obteve nenhum êxito. Sendo assim, diante do que foi exposto, decreto a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente; 2) Decreto o segredo de justiça. Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

096 - 0102331-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102331-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco das Chagas Costa

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista- RR, 06 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

097 - 0106925-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106925-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind e Com Importação e Exportação Ltda e outros.

01 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação; 02 - Após, intime-se os executados para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

098 - 0107516-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107516-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Clodir de Matos Filgueiras

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentrar-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 06 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

099 - 0112022-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112022-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.

01 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação; 02 - Após, intime-se os executados para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

100 - 0116828-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116828-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Clube Atletico Telaima Cat

Expeça-se ofício ao Banco Itaú, com a finalidade de proceder a transferência do valor indicado à fl. 85, conforme dados bancários indicados às fls. 81/82. Devendo, para tanto, anexar cópia desse despacho ao ofício expedido. Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

101 - 0120026-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120026-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ci Messias e outros.

I - Nomeio como Curador especial Dr. Oleno Inácio de Matos, Defensor Público; II - Expeça-se termo de compromisso; III - Remetam-se os autos a DPE/RR. Boa Vista, RR, 06 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

102 - 0121996-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121996-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Cg da Silva e outros.

I - Cite-se por Edital, de acordo com o Art. 8º da LEF; II- Nomeio como Curadora Especial a Dra. Teresinha Lopes Azevedo, Defensora Pública; III- Expeça-se termo de compromisso; IV - Remetam-se os autos à DPE/RR. Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

103 - 0122069-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122069-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Sebastiana Ribeiro de Oliveira

1. Faça-se minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(S); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 06 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

104 - 0127505-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127505-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Churrascaria La Carreta Ltda e outros.

1) Analisando os autos, constata-se que o exequirente procedeu todas as medidas necessárias visando à localização de bens do executado passíveis de penhora. Verifico que até o presente momento o exequirente não obteve nenhum êxito. Sendo assim, diante do que foi exposto, decreto a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente; 2) Decreto o segredo de justiça. Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira

105 - 0127522-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127522-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind e Com Importação e Exportação Ltda e outros.

1. Designe-se data para hasta pública; 2. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

106 - 0129154-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129154-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Waldemar de Souza Caldas Filho

Cite-se por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada. Nomeie-se Curador Especial para atuar no feito. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

107 - 0130140-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130140-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Habib Fraxe

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

108 - 0130282-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130282-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Alderico Pereira Rodrigues

I- Indefiro nos termos do Art. 659, §4º a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto de ou termo de penhora, cabendo ao exequirente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art.652, §4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei n/11.382, de 2006); II- Levante-se termo de penhora em secretaria; III- Intime-se o executado; IV- Ao executado para providenciar o registro. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

109 - 0132718-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132718-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: D Pereira de Souza e Cia Ltda e outros.

I- Indefiro nos termos do Art. 659, §4º a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto de ou termo de penhora, cabendo ao exequirente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art.652, §4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei n/11.382, de 2006); II- Levante-se termo de penhora em secretaria; III- Intime-se o executado; IV- Ao executado para providenciar o registro. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

110 - 0138557-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138557-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação Exportação Ltda e outros.

01 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação; 02 - Após, intime-se os executados para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

111 - 0142507-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142507-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Esportação Ltda e outros.

01 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação; 02 - Após, intime-se os executados para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Jucie Ferreira de Medeiros

112 - 0144798-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144798-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Seno Comercio e Serviços Ltda e outros.

Chamo o feito a ordem, tendo em vista que a petição que informava o pagamento da execução é estranha ao processo. Desta forma, desentranhe-se e junte-se aos autos correspondentes. Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

113 - 0157585-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157585-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Benigno & Nunes Ltda - Me

I - Nomeio como Curadora Especial a Drª. Teresinha Lopes Azevedo, Defensora Pública; II - Expeça-se termo de compromisso; III - Remetam-se os autos a DPE/RR. Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

114 - 0158277-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158277-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Flavio Alves e outros.

I - Nomeio como Curadora Especial a Drª. Teresinha Lopes Azevedo, Defensora Pública; II - Expeça-se termo de compromisso; III - Remetam-se os autos a DPE/RR. Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

115 - 0158477-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158477-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Pereira da Silva Reparação Me

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à

penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista- RR, 06 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

116 - 0160478-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160478-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marco Aurelio S da Silva

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 06 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

117 - 0161925-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161925-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Risimar Gonzaga de Araujo

I - Nomeio como Curadora Especial a Drª. Teresinha Lopes Azevedo, Defensora Pública; II - Expeça-se termo de compromisso; III - Remetam-se os autos a DPE/RR. Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

118 - 0166863-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166863-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ceramica Logus Ind Com Imp e Exp Ltda e outros.

01 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação; 02 - Após, intime-se os executados para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0167876-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167876-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Seno Comercio e Serviços Ltda e outros.

Cite-se por Edital. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

120 - 0167882-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167882-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.

01 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação; 02 - Após, intime-se os executados para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Outras. Med. Provisionais

121 - 0002605-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002605-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda

Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

122 - 0002607-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002607-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda

Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

123 - 0002608-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002608-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao Estado de Roraima. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

### Procedimento Ordinário

124 - 0096124-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096124-4

Autor: Maria Jose Paula Gomes Silva

Réu: o Estado de Roraima

Tendo em vista que a publicação se deu no dia 31/03/12, sendo o prazo de 05 dias o termo final para manifestação seria dia 09 de abril (data que estado inclusive devolveu o processo sem petição fls.308-V). Indefiro, pois o pedido do Estado. Defiro o pedido do autor para expedição de RPV. Boa Vista, RR, 05 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Liliانا Regina Alves, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

125 - 0164575-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164575-7

Autor: R.r. Comércio e Serviços Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias (trinta dias). Após o transcorrer do prazo, manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gutemberg Dantas Licarião, Mivanildo da Silva Matos

### 1ª Vara Criminal

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

126 - 0010139-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010139-1

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2012 às 11:00 horas.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Wellington Albuquerque Oliveira

127 - 0010164-47.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010164-9

Réu: Ronis Luis Calisto da Costa

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Afonso de S. Andrade

### 1ª Vara Militar

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Shyrlley Ferraz Meira**

### Crime Resp. Func. Público

128 - 0202429-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202429-9

Réu: Sd Qpcbm Jean Carlos Silva de Carvalho  
SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 05/12/2012, ÀS 14H30MIN.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

### Proc.esp. Crime Abus.aut.

129 - 0188661-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188661-5

Réu: Madison Junior Oliveira Freitas e outros.

Despacho: Intime-se (...) o Advogado para fins do art. 428, do CPPM.

Em 19/09/12. Maria Aparecida Cury.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 13/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Carta Precatória

130 - 0017983-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017983-2

Réu: Elivan Gomes da Silva

Despacho: Cumpra-se a deprecata com URGENCIA. Expedientes necessários

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

131 - 0013080-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013080-4

Réu: Itamar Fonseca de Souza

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcos Guimarães Dualibi

132 - 0021818-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021818-5

Réu: Antônio José Pereira da Silva

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Rogenilton Ferreira Gomes, Stélio Dener de Souza Cruz

133 - 0025758-67.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025758-9

Réu: Henrique Sales dos Santos e outros.

INTIMAÇÃO DA DEFESA: INTIME-SE o advogado do réu HENRIQUE SALES DOS SANTOS para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2012.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

134 - 0007011-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007011-8

Réu: Hudson da Silva Viana e outros.

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMARÉUS: HUDSON DA SILVA VIANA e DEUZIRENE CARDOSO DA SILVA PROCESSO n. 010.10.007011-8 SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO A partir do inquérito policial nº 062/10/NPCA/SESP/RR, o Ministério Público ofereceu denúncia às fls. 02/06, narrando, em suma, que no ano de 2009, o denunciado HUDSON DA SILVA VIANA, de forma livre e consciente, mediante ameaças, violências e temor reverencial, para satisfazer a sua lascívia, "constrangeu a vítima \*\*\*\*, sua filha, à época dos fatos com 11 (onze) anos de idade, à prática de conjunção carnal e

a permitir que nela fossem praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em carícias pelo corpo e a genitália da vítima A genitora da vítima \*\*\*\* também fora denunciada pelo mesmo crime, tendo em vista ter se omitido quando devia e podia evitar o resultado Laudo de Exame em Corpo de Delito - Conjunção Carnal - à fl. 24. O Relatório da Autoridade Policial às fls. 122/124. Às fls. 125/127 a ,denúncia foi recebida. Certidão de antecedentes criminais dos réus às fls. 135/138. Defesas preliminares acostadas às fls. 157/162 e 167 Interrogatório dos acusados às fls. 193 (HUDSON) e 194 (\*\*\*\*). Oitiva das testemunhas MICHELE WENDY GUIMARÃES DA SILVA à fl. 191 e DORICA MENDES DA SILVA à fl. 192. Oitiva da vítima à fl. 190, todos depoimentos gravados em mídia digital (CD), com áudio e vídeo, acostado na contracapa dos autos. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 199/217, pugnando pela condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa de Deuzirene Cardoso da Silva se encontra às fls. 257/266, pediu a absolvição; a de Hudson da Silva Viana pediu a procedência parcial da ação penal, com a aplicação do mínimo legal, no caso de condenação (fls. 282/287). Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade e autoria do delito restaram confirmadas por meio das provas produzidas nos autos, em especial o Laudo de Exame em Corpo de Delito - Conjunção Carnal, os depoimentos da vítima, das testemunhas, bem como dos acusados que confirmam os fatos narrados na denúncia. Segundo o apurado, os réus são pais da vítima e estavam separados, sendo que a menor, estava sob a guarda do pai, o réu HUDSON DA SILVA VIANA, que convivia com uma outra mulher de nome Sara do Nascimento Lopes. Vejamos o depoimento da vítima em Juízo: "... Que sua madrastra Sara lhe defendia de seu pai; Que quando soube dos crimes praticados pelo réu HUDSON a corrê DEUZIRENE pediu que a vítima deixasse seu pai praticar sexo com a menor; Que os estupros começaram quando a vítima tinha 11 (onze) anos de idade; Que quando os estupros começaram, a vítima morava com o pai e a madrastra; Que os abusos começaram quando HUDSON decidiu auxiliar a vítima com as tarefas da escola, momento em que aproveitou para acariciar a perna da vítima; Que mesmo diante dos pedidos da vítima para que HUDSON interrompesse as carícias, o réu não parava; Que nesse mesmo dia o HUDSON manteve conjunção carnal com a vítima, lhe entregou um notebook para que a vítima não contasse o ocorrido a ninguém; Que durante o ato sexual, a vítima sentiu dores na vagina que chegou a sangrar durante uma semana; Que no mesmo ato, HUDSON beijou a boca e os seios da vítima e a obrigou a praticar sexo oral; Que o sexo oral, ocorreu após o sexo vaginal; Que após o ocorrido, a vítima foi morar com a ré DEUZIRENE CARDOSO e o réu HUDSON DA SILVA foi morar com uma outra mulher; Que quando a ré DEUZIRENE soube dos estupros, foi até o réu HUDSON e disse que denunciaria caso este não reatasse o relacionamento com ela; Que DEUZIRENE instruiu a vítima a manter relações sexuais com o próprio pai em troca do retorno deste ao seio familiar; Que DEUZIRENE culpava a vítima e seus irmãos pela separação dela e HUDSON, chegando a espancar os filhos em razão disso; Que DEUZIRENE disse à vítima que se esta não praticasse atos sexuais com o HUDSON, sua vida viraria um inferno; Que HUDSON voltou a morar com DEUZIRENE e a vítima; Que, temerosa com o regresso do pai a sua casa a vítima fugiu para casa de Michele, que era sua discípula na igreja que frequentava; Que ao tomar ciências dos crimes, Michele conversou pessoalmente com DEUZIRENE que ordenou a volta de sua filha para casa; Que no mesmo dia em que voltou para casa, a vítima foi novamente intimada por DEUZIRENE a praticar sexo com HUDSON e posteriormente foi expulsa de casa, tendo ido dormir na casa de Michele; Que no dia seguinte, já morando com HUDSON, DEUZIRENE foi novamente a casa de Michele pedir que sua filha voltasse para casa; Que a vítima não voltou para casa e permaneceu morando na casa de Michele por cerca de 2 (dois) meses; Que após 2 (dois) meses, quando voltou para casa, deparou-se com HUDSON; Que HUDSON pediu desculpas da vítima novamente e prometeu que não aconteceriam mais estupros; Que passado cerca de 1 (um) ano, HUDSON e DEUZIRENE começaram a discutir muito, tendo terminado e reatado o relacionamento por várias vezes; Que diante da situação de instabilidade no relacionamento dos réus, DEUZIRENE foi até a vítima e pediu novamente que a criança mantivesse relações sexuais com seu pai, o réu HUDSON; Que DEUZIRENE disse a vítima HUDSON iria lhe pagar R\$100,00 (cem reais) em troca dos favores sexuais, mas vítima continuava se recusando a aceitar os abusos; Que sempre que HUDSON terminava o relacionamento com DEUZIRENE, a ré prometia a vítima que iria denunciá-lo, mas nunca cumpriu tal promessa; Que acredita que a denúncia dos abusos foi feita por alguém que frequentava a mesma igreja que a vítima; Que até a data da audiência, a vítima estava morando no abrigo; Que após o ocorrido, a vítima ficou muito abalada e teve problemas para estudar e para dormir; Que a vítima chorava dentro dos banheiros da escola; Que além do notebook, HUDSON também entregou outros presentes à vítima como revistas de adolescentes e etc; Que a vítima doou o notebook recebido do pai à igreja." De acordo com depoimento prestado pela própria vítima, HUDSON, sob o pretexto de auxiliar a menor em suas tarefas escolares,

quando esta tinha apenas 11 (onze) anos de idade, passou a acariciar sua perna, beijar-lhe a boca, chupar-lhe os seios, até finalmente manter conjunção carnal com a vítima, mesmo diante dos pedidos da criança para que ele parasse. Com a separação de HUDSON e Sara, a vítima voltou a morar com a mãe, a ré DEUZIRENE CARDOSO DA SILVA, que ao saber dos abusos cometidos por HUDSON, ao contrário do esperado e no afã de vê-lo de volta ao convívio familiar, viu aí uma oportunidade de trazer o ex-marido de volta para casa, incentivando a vítima a suportar os abusos sexuais para que voltassem a morar todos juntos. Desesperada, estuprada pelo pai e desamparada pela mãe, a vítima fugiu e foi para casa de Michele Wendy Guimarães, que frequentava a mesma igreja que a menor e para quem revelou todos os crimes que vinha suportando. Cautelosa, Michele ainda tentou conversar com a ré DEUZIRENE para que, ela própria denunciasse HUDSON, mas a mãe da vítima permaneceu inerte, o que levou Michele e outros integrantes da igreja a fazerem uma denúncia anônima, gerando uma investigação que culminou com a prisão dos réus. Ressalte-se que nos crimes contra a liberdade sexual, é passivo o entendimento de que o depoimento que carrega o maior peso probatório é o da vítima em razão dos crimes sexuais serem comumente praticados às escondidas, de forma subreptícia e sem testemunhas presenciais. Assim entende a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - RECONHECIMENTO SEGURO DA VÍTIMA - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO A palavra segura da vítima constitui prova relevante para sustentação da sentença condenatória, descabendo, em tal caso, a alegação de insuficiência de provas para se postular a absolvição, mormente quando a prova técnica atesta a presença de sérias lesões e a ocorrência de estupro e atentado violento ao pudor. (20070710111563APR, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO. 1ª Turma Criminal, julgado em 16/07/2009. DJ 04/09/2009 p. 210). PENAL - PROCESSO PENAL - ROUBO - ESTUPRO - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - COMPROVAÇÃO - CONCURSO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DA REPRIMENDA CORRETAMENTE FIXADA - RECURSO DESPROVIDO - UNÂNIME. I - Mantém-se a condenação baseada em provas inconteste da autoria do delito, mormente as declarações prestadas pelo próprio réu e pela vítima, bem como o laudo de Exame de Corpo de Delito e auto de reconhecimento de pessoa II - Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, embora sejam crimes do mesmo gênero, não são da mesma espécie, eis que há em comum entre eles apenas o constrangimento ilegal e a violência ou grave ameaça. Na verdade, no primeiro delito, o dolo consiste no constrangimento violento da vítima à conjunção carnal e, no segundo, à prática de ato diverso da conjunção carnal. III - Diante disso, é de se reconhecer a existênciexistência de ações autônomas e sucessivas, o que impõe o reconhecimento do concurso material e não a continuidade delitiva como pretendido pela defesa. (20050610022826APR, Relator LECIR MANOEL DA LUZ. 1º Turma Criminal, julgado em 28/09/2006. DJ 08/11/2006 p. 117). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATESTA A OCORRÊNCIA DOS DELITOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. 1 O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Os indícios da autoria e materialidade para justificar a ação penal dos crimes sexuais consubstanciam-se na palavra da vítima que, ressalte-se, em delitos dessa natureza, possui enorme relevância, em face das circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem. 3. A prova técnicatécnica não é a única que comprova a existência do delito, sobretudo no crime de atentado violento ao pudor que, por dispensar a conjunção carnal, pode ser consumando de diferentes formas, várias delas que não deixam vestígios. 4. Ordem denegada. (HC 44.491/PA, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2005. DJ 10/10/2005 p. 407) Grifo não original. PENAL PROCESSO PENAL CRIME CONTRA OS COSTUMES. PALAVRA DA VÍTIMA RELEVÂNCIA HARMONIA E COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS VERSÃO DOS ACUSADOS ISOLADA. CONDENAÇÃO POSSÍVEL CONCURSO DE PESSOAS. ADESAO À CONDUTA. VÍNCULO SUBJETIVO. RELEVÂNCIA CAUSAL RECONHECIMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE POR NÃO SE TRATAR DE CRIMES DA MESMA ESPÉCIE CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO. PROPORCIONALIDADE COM O NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. A palavra da vítima, que sabidamente tem relevância especial em crimes contra costumes, amparada na prova pericial e no depoimento de pessoa que conseguiu escapar dos estuproestupradores, autoriza a condenação, quando a versão dos recorrentes, pelo contrário, mostra-se desamparada no contexto probatório (20010510038414APR, Relator CÉSAR LOYOLA. 2ª Turma Criminal, julgado em 02/04/2009. DJ 19/08/2009 p. 134). Michele Wendy Guimarães da Silva, que acolheu a vítima, quando da sua fuga, confirma

os abusos bem como a constância dos crimes. Em juízo Michele declara: "Que sua filha, de 16 (dezesesseis) anos de idade; Que a vítima fazia parte do mesmo grupo religioso da depoente e sua filha; Que a vítima eram muito amigas; Que \*\* tem muito contato com a depoente e sua filha; Que quando a DEUZIRENE e HUDSON se separaram, devido a dificuldades financeiras, a vítima passou a morar com o pai; Que nesse período a vítima ficou ausente da igreja; Que um dia a vítima chegou na casa da depoente ainda com o fardamento escolar e uma mochila onde trazia algumas peças de roupa; Que \*\* aparentava um certo nervosismo; Que a vítima foi para o quarto conversar com a filha da depoente, depoente; Que \*\* e \*\* passaram a orar e chorar; Que estranhando o comportamento das menores, a depoente resolveu saber o que estava acontecendo; Que \*\*\* revelou a depoente que estava sendo abusada sexualmente pelo próprio pai; Que a vítima disse que precisava de R\$0,50 (cinquenta centavos) para comprar uma cartolina, mas HUDSON disse a menor que só entregaria o dinheiro se a vítima fizesse sexo oral com ele; Que necessitando da cartolina, a vítima fez sexo oral com o réu; Que as dificuldades financeiras da vítima eram muito grandes e o réu aproveitava-se dessa fragilidade; Que a vítima revelou que os abusos tiveram continuidade, bem como as recompensas; Que a vítima revelou para a depoente que devido a constância dos estupros, já não estava aguentando a situação; Que a vítima pediu para morar com a depoente; Que a vítima revelou que os estupros ocorreram mais de uma vez. Que no dia em que soube dos fatos, a depoente ligou para DEUZIRENE para conversar sobre o ocorrido; Que no mesmo dia DEUZIRENE foi até a casa da depoente; Que a depoente ficou abismada com a atitude de DEUZIRENE, pois esta não ficou decepcionada com HUDSON; Que DEUZIRENE disse que na família de HUDSON já havia histórico de crimes sexuais praticados pelo pai do réu; Que DEUZIRENE revelou que HUDSON gostava de ficar com muitas mulheres mais novas; Que DEUZIRENE não ficou surpresa, mas enciumada da vítima; Que DEUZIRENE dizia coisas do tipo "Eu não admito! A Sabrina sabe que eu amo esse homem! Porque ela foi fazer isso comigo?!" Que DEUZIRENE pediu um tempo para a depoente e pediu que esta não fizesse a denúncia; Que DEUZIRENE pediu para a depoente deixar a vítima voltar para casa até que a ré soubesse que providência tomar; Que Sabrina queria morar com a depoente; Que a depoente só não ficou com Sabrina, porque não tinha condições financeiras de cuidar de mais uma pessoa; Que 2 (dois) ou 3 (três) dias depois, DEUZIRENE voltou até a casa da depoente e disse que não aceitaria mais a situação suportada pela vítima, que HUDSON havia ido embora de casa e que iria proteger a vítima; Que a depoente acreditou na ré, mas ficou assustada com o fato de DEUZIRENE não querer denunciar HUDSON; Que DEUZIRENE disse para a depoente que muita gente fala muita coisa, mas ninguém lhe dava uma lata de leite para sustentar seus filhos, que HUDSON é o pai de seus filhos e era ele quem os criava; Que DEUZIRENE disse para a depoente que não denunciaria HUDSON, porque não tinha condições de sustentar seus filhos e que não permitiria que os abusos continuassem; Que mesmo diante da promessa de DEUZIRENE, a depoente juntamente com outras pessoas de seu grupo religioso, fizeram uma denúncia anônima para que os fatos fossem averiguados; Que acredita que DEUZIRENE não trabalhava e que HUDSON trabalhava na Eletronorte; Que conhecia DEUZIRENE e suas filhas da igreja; Que mesmo depois da primeira visita de DEUZIRENE, a vítima continuou morando com a depoente cerca de 20 (vinte) dias; Que DEUZIRENE já desconfiava que HUDSON tinha relações com menores; Que a vítima disse que tinha muito sexo oral e que HUDSON dizia para \*\* também fazer sexo oral nele; Que DEUZIRENE disse para a depoente que HUDSON freqüentava um site onde seu codinome era "LÚCIFER" e que nesse site, HUDSON mantinha contato com menores; Que em um culto da igreja, Sabrina ofertou um notebook que, segundo ela, foi adquirido através dos favores sexuais prestados ao pai; Que a vítima relatou a depoente que toda vez que a menor queria algo, HUDSON só dava mediante favores sexuais. "O depoimento de Dorica Mendes, amiga da ré DEUZIRENE, é esclarecedor e revela detalhes sobre a personalidade da vítima e do réu HUDSON, bem como a relação de dependência estabelecida entre ele e DEUZIRENE. Segundo esta testemunha, HUDSON, mesmo separado de DEUZIRENE, freqüentava a casa da ré, bem como provia seu sustento, além disso Dorica que sequer era conhecida pelo réu, revela o grande apetite sexual de HUDSON demonstrando ter conhecimento dasparticipação dele em festins licenciosos, tendo inclusive conhecido uma de suas esposas, Sara, em uma dessas orgias. Por fim, Dorica ainda confirma que a vítima era uma pessoa tímida e retraída não havendo como perder a virgindade com tão tenra idade, senão através dos estupros denunciados. Perante a autoridade judicial, Dorica Mendes da Silva revela: Que a própria DEUZIRENE foi que relatou para a depoente que o HUDSON havia abusado sexualmente da filha; Que quando Sara, ex-esposa de HUDSON morava com réu, tinha apenas 16 (dezesesseis) anos de idade; Que o réu conheceu Sara em um "ménage à trois" entre ele, Sara e Josélia, sua última esposa; Que DEUZIRENE disse que HUDSON não abusou sexualmente de outra filha, apenas de Sabrina; Que mesmo

separado de DEUZIRENE, HUDSON freqüentava a casa da ré; Que HUDSON sustentava DEUZIRENE; Que a vítima era uma menina tímida; Que HUDSON era uma pessoa violenta." Interrogado sobre os crimes imputados, HUDSON DA SILVA VIANA confirma os estupros bem como a constância dos crimes quando revela que "quando dava dinheiro para sua filha levar para o colégio, esta deixava que o réu tocasse em seus seios" e que "acariciou os seios da menor por 2 (duas) ou 3 (três) vezes em dias diferentes". HUDSON ainda afirma que apenas tentou penetrar a vagina da vítima, em que pese o Laudo de fl. 24 confirmar a ruptura himenal bem como a presença de espermatozoides. Em juízo, HUDSON afirma: "Que os fatos narrados na denúncia são parcialmente verdadeiros; Que certa vez abriu a porta do quarto e viu sua filha, a vítima, nua; Que a partir desse dia começou a sentir vontade de "possuir" a vítima" Que os fatos narrados na denúncia são parcialmente verdadeiros; Que certa vez abriu a porta do quarto e viu sua filha, a vítima, nua; Que a partir desse dia começou a sentir vontade de "possuir" a vítima Que certa vez ofereceu dinheiro para a menor em troca de favores sexuais; Que quando o réu dava dinheiro para sua filha levar para o colégio, esta deixava que o réu tocasse em seus seios; Que o réu era estudante de direito e comprou um notebook para auxiliar seus estudos; Que o réu ofereceu o notebook para sua filha em troca de voyeurismos; Que com a concessão da menor, o réu passou a chupar os mamilos da vítima e praticar sexo oral com que quando o réu tentou penetrar a vítima, a menor deu um grito de dor; Que o réu parou o ato, mas a vagina já estava sangrando; Que separou-se de Sara e comprou uma casa para Josélia; Que também separou-se de Josélia e disse para a vítima que esta precisava morar com DEUZIRENE; Que a vítima não queria morar com a mãe; Que a vítima queria que o réu voltasse a morar com a ré; Que certo dia foi até a casa de DEUZIRENE e percebeu que o notebook não estava lá; Que indagando sobre o paradeiro do computador, esta respondeu-lhe que havia ofertado para igreja para que o réu voltasse a morar com a vítima e sua mãe; Que já próximo do natal, seus três filhos com DEUZIRENE reuniram-se e disseram que o presente que eles gostariam de ganhar no natal seria o retorno do réu ao convívio familiar; Que o réu acolheu o pedido dos filhos e voltou a morar com DEUZIRENE; Que quando o réu anunciou novamente sua partida, DEUZIRENE começou a chorar pedindo que o interrogado ficasse; Que o réu disse para DEUZIRENE que só continuaria convivendo com ela, se a ré convencesse a vítima a "ficar" (conotação sexual) com ele; Que posteriormente soube que, de fato, DEUZIRENE havia feito a proposta sexual do interrogado para a vítima; Que saiu do colégio e foi direto para a casa de uma amiga, para quem contou os fatos; Que a amiga de \*\*contou para sua genitora e esse por sua vez chamou DEUZIRENE para conversar; Que entraram em contato com uma escrivã da Polícia Civil que se chama Sandra e fizeram a denúncia; Que uma moça de nome MICHELE indagou \*\* sobre como andava sua vida; que \*\*respondeu que sua vida estava boa e a única coisa que tinha contra seu pai era o fato de que este sempre lhe cobrava para que esta estudasse e escovasse os dentes; Que já bateu em DEUZIRENE; Que acredita que existe uma denúncia de violência doméstica contra Josélia em desfavor do interrogado; Que, quando das práticas sexuais com a vítima, não houve penetração; Que por 3 (três) vezes DEUZIRENE tentou se matar por conta da separação do réu; Que em nenhum momento pediu que a vítima mantivesse segredo sobre os abusos; Que o réu é consciente de que errou e vai pagar pelo erro cometido. Que não mantinha relacionamento com menores; Que inventou que havia engravidado uma menor para que DEUZIRENE deixasse o réu ir embora de casa; Que acariciou os seios da menor por 2 (duas) ou 3 (três) vezes em dias diferentes; Que no dia em que o interrogado tentou penetrar a vítima, já havia feito sexo oral nela; Que o interrogado somente introduziu o penis na vagina da vítima na profundidade suficiente para romper o hímen da menor; Que na época dos fatos a vítima tinha 11 (onze) anos de idade; Que o interrogado não chegou a ejacular na vagina da vítima; Que não freqüentava um site onde seu codinome era "LUCIFER"; Que na verdade estava com uma mulher em Caracará e durante a intimidade disse para essa mulher que ela estava com "LUCIFER"; Que esta mesma mulher mandou uma mensagem de texto para o interrogado onde dizia "Ei, Lúcifer, tua diabinha está aqui."; Que por 2 (duas) vezes deu R\$5.00 (cinco reais) em troca dos favores sexuais. Uma vez mais, é possível vislumbrar a personalidade doentia do réu, que revela friamente como foi dominado por desejos sexuais para com sua própria filha de apenas 11 (onze) anos de idade. Durante vários momentos, em seu interrogatório, HUDSON distorce a realidade e cria ficções onde é um pai amado e querido por seus filhos, que desejam profundamente ver o regresso do patriarca ao seio familiar. Buscando esquivar-se da questão principal, qual seja, os estupros praticados em desfavor da própria filha, por vezes o réu enfatiza pontos irrelevantes quando comparados ao cerne da questão, afirmando, por exemplo, que, que é muito rigoroso com a educação e saúde bucal dos filhos. Destaque-se que, apesar da não confirmação, por parte da vítima em depoimento judicial frente ao óbvio constrangimento suportado em audiência, a respeito da continuidade dos crimes, tal fato é confirmado tanto por HUDSON, que revela que além da penetração, por 2 (duas) ou

3 (três) vezes acariciou os seios da filha e que por 2 (duas) vezes ofereceu R\$5,00 (cinco) reais para a vítima em troca de favores sexuais, quanto por Michele que ouviu da própria vítima que os abusos estavam tão constantes que a criança já não suportava a situação, sendo obrigada a fugir da própria casa. Cumpre destacar que, diante da possibilidade de retração da vítima frente aos presentes em audiência, a testemunha Michele Wendy Guimarães da Silva foi reinquirida e revelou que, de fato, a vítima poderia não se sentir a vontade para revelar, em juízo, a totalidade dos crimes sofridos, mormente ante a natural timidez e acanhamento da menor que já foi, inclusive, confirmado por Dorica Mendes. Reinquirida pela autoridade judiciária, Michele confirmou: "Que acredita que a vítima era pressionada pelos pais para não contar sobre os abusos sofridos; Que a vítima implorou para morar com a depoente, mas esta não tinha condições financeiras para sustentá-la; Que DEUZIRENE fazia uma pressão psicológica na vítima dizendo que se a menor denunciasse o pai e os irmãos iriam para um abrigo, os réus iriam para a cadeia e a família seria destruída; Que tendo em vista o nível de introversão e timidez da vítima, a depoente acredita que, diante dos presentes em audiência judicial, a vítima poderia se sentir reprimida e não estaria a vontade para contar toda a verdade." Cumpre ainda salientar, que a não confirmação, em juízo, da constância dos abusos por parte da vítima, não é suficiente para afastar a continuidade delitiva dos estupros, não macula a instrução, nem desmerece a sanção estatal prevista para os crimes claramente provados. Neste sentido entendimento pacífico: "PENAL . ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA CRIANÇA. AUTORIA. PROVA. A palavra da vítima tem especial valor probatório em crimes sexuais, os quais normalmente são ocorridos às ocultas, sem a presença de testemunhas. No caso dos autos, a vítima, uma criança de 5 anos de idade, apontou o réu como sendo o autor do abuso sofrido tanto na fase policial, quanto durante a instrução criminal, em entrevista à psicóloga deste Tribunal. O fato de não ter confirmado tais declarações em audiência não infirma seus depoimentos anteriores, porquanto justificável o constrangimento de uma criança em relatar o ocorrido em audiência. As declarações coerentes da vítima e de sua mãe aliadas ao exame pericial, que atestou a presença de feridas compatíveis com o que descreveu a menor, são elementos suficientes a comprovar a autoria do crime. Recurso desprovido. (20061010031596APR. Relator CÉSAR LOYOLA, 1ª Turma Criminal, julgado em 03/09/2009DJ 11/01/2010 p. 84). Disponível em <www.tjdf.jus.br > em 22/12/09. Destaques não pertencem ao autor. Em relação a ré, DEUZIRENE CARDOSO DA SILVA, também ficou claramente demonstrado a concorrência para o crime, já que além de incentivar a própria filha a consentir com os abusos do pai, ainda ocultou os crimes praticados por HUDSON, tudo no intuito de ver o regresso do ex-marido ao convívio familiar, vez que mantinha um relação de dependência financeira, psicológica e amorosa com o réu. DEUZIRENE guardava sentimentos confusos para com a vítima, posto que ao mesmo tempo em que sentia ciúmes da relação criminosa que o pai mantinha com a filha, viu aí uma oportunidade de trazer HUDSON de volta pra o seio da família. Aproveitando-se da situação penosa vivida pela filha, e ignorando de volta pra o seio da família. Aproveitando-se da situação penosa vivida pela filha, e ignorando qualquer regramento moral, ao invés de denunciar HUDSON imediatamente, passou a chantageá-lo e ofereceu oferecer a própria filha em troca da companhia do ex-marido. Em seu interrogatório, DEUZIRENE confirma os estupros, praticados por HUDSON em desfavor de , mas isola-se no contexto probatório quando afirma que não acobertou a conduta delituosa do réu e não incentivou a menor a consentir com os abusos. Interrogada em juízo, DEUZIRENE declarou: "Que os fatos narrados na denúncia são parcialmente verdadeiros; Que a vítima morava com HUDSON e no fim do ano de 2009, o réu procurou a interrogada dizendo que estava sem trabalho e "queria devolver a menina"; Que tanto a vítima, quanto o réu passaram a morar com a interrogada; Que em conversa com a vítima, a interrogada soube do estupro praticado por HUDSON contra sua filha; Que ao indagar HUDSON sobre os crimes, o réu confessou a prática sexual que HUDSON disse que havia sido tentado, que estava muito arrependido e que estava ali para reparar seu erro. Que a interrogada disse para o réu que iria denunciá-lo , mas HUDSON disse que se ela fizesse a denúncia, iria ficar sem casa para morar, pois os documentos da casa estavam com ele; Que HUDSON saiu de casa e a interrogada foi até a igreja conversar com sua discipuladora; Que a interrogada disse para sua discipuladora que tinha medo de denunciar HUDSON; Que quando finalmente conseguiu reaver os documentos da casa levou a vítima até a delegacia para fazer a denúncia, mas a vítima se recusou a fazer, chegando a chorar e dizer que temia pela vida de seu pai; Que a interrogada desistiu de fazer a denúncia e voltou a se aconselhar com o pessoal da igreja que frequentava; Que os membros da igreja disseram para a interrogada que iriam tomar uma providência e posteriormente informaram a interrogada de que já haviam feito uma denúncia anônima; Que só soube que HUDSON tinha mantido relações sexuais com sua filha no dia em que foi presa, e até aquela data acredita que o réu apenas tinha praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal

com a vítima; Que a vítima não fugiu de casa, mas, mas havia ido passar um fim de semana na casa de Michele; Que a interrogada disse 'para Michele que precisava de ajuda, pois vinha sendo ameaçada por HUDSON; Que a vítima contou para a interrogada sobre os abusos e no dia seguinte para sua discipuladora na igreja (filha de Michele); Que quando soube dos fatos não pressionou sua filha para que ela não dissesse nada; Que apesar de Michele ser amiga da interrogada, acredita que ela seria capaz de mentir em desfavor da ré; Que não trabalhava; Que HUDSON nunca fez propostas indecentes para a vítima; Que tem um bom relacionamento com a vítima; Que não é verdade que pediu para a vítima ceder à lascívia de HUDSON; Que a vítima queria morar com Michele, pois tinha um relacionamento muito bom com Carla (filha de Michele); Que quando estava separada de HUDSON passava por necessidades financeiras; Que relatou os crimes para sua vizinha DORICA e esta fez a denúncia; Que chegou a dizer para uma vizinha que pretendia se matar; Que quando foi se aconselhar na igreja, lhe disseram que iriam pensar em uma maneira de resolver a situação." Infere-se do interrogatório de DEUZIRENE CARDOSO DA SILVA, assim como HUDSON, a ré fantasia que é uma boa mãe e que mantém um bom relacionamento com a filha, mesmo não sabendo explicar porque Sabrina desejava desesperadamente morar com Michele. A ré ainda afirma que ao invés de fazer, ela própria, a denúncia imediatamente após tomar ciência dos crimes, resolveu deixar a responsabilidade de proteger sua filha nas mãos de estranhos como o grupo da igreja ou sua vizinha Dorica. Do mesmo interrogatório ainda é possível vislumbrar a falta de sentimento maternal da ré que se refere à sua filha como "a menina", quando afirma, quase com um fardo, que o réu procurou a interrogada dizendo que estava sem trabalho e "queria devolver a menina". No mais, a própria DEUZIRENE confessa a relação de dependência financeira que mantinha com o réu quando revela que quando estava separada de HUDSON passava por necessidades financeiras. Não resta dúvida de que os depoimentos que se amoldam harmoniosamente ao conjunto probatório merecem credibilidade, porém há que se dizer que este não é o caso das declarações da ré quando afirma que não concorreu, acobertou, incentivou ou silenciou sobre os crimes praticados por HUDSON, posto que se encontram isoladas das demais provas, o que por si só autoriza a sanção estatal. Neste sentido: PENAL PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. PALAVRA DA VÍTIMA RELEVÂNCIA, HARMONIA E COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS VERSÃO DOS ACUSADOS ISOLADA. CONDENAÇÃO POSSÍVEL CONCURSO DE PESSOAS. ADESÃO À CONDUTA. VÍNCULO SUBJETIVO. RELEVÂNCIA CAUSAL RECONHECIMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE POR NÃO SE TRATAR DE CRIMES DA MESMA ESPÉCIE CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO PROPORCIONALIDADE COM O NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. A palavra da vítima, que sabidamente tem relevância especial em crimes contra costumes, amparada na prova pericial e no depoimento de pessoa que conseguiu escapar dos estupradores, autoriza a condenação, quando a versão dos recorrentes, pelo contrário, mostra-se desamparada no contexto probatório. Há concurso de pessoas quando um dos acusados aguarda do lado de fora do carro onde o coréu pratica a conduta criminoso com a vítima, pois tal conduta demonstra o vínculo subjetivo e tem relevância causal. A doutrina e a jurisprudência rejeitam a possibilidade de haver crime continuado entre o estupro e o atentado violento ao pudor, tendo em vista que não são crimes da mesma espécie. Entretanto, tendo em vista o reconhecimento do instituto na instância a quo, não pode haver reforma quanto a esse ponto, para se evitar a ocorrência de vedada reformatio in pejus. De outro lado, entre os diversos crimes de estupro há crime continuado, porquanto são crimes da mesma espécie praticados nas mesmas condições de tempo lugar e forma de execução, não sendo correto o simples cúmulo material. O aumento da pena por conta do crime continuado (artigo 71, do Código Penal) deve ser proporcional ao número de crimes cometidos. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença, no seu dispositivo, quanto aos crimes nos quais estão incursos os acusados e, consequentemente, redimensionar a pena. (20010510038414APR. Relator CÉSAR LOYOLA. 2a Turma Criminal, julgado em 02/04/2009, DJ 19/08/2009 p. 134). Em sendo assim, tanto em relação a HUDSON DA SILVA VIANA, quanto em relação a DEUZIRENE CARDOSO DA SILVA, estão comprovadas autoria e materialidade dos crimes imputados, devendo recair sobre os réus a sanção estatal prevista para os delitos praticados. A ré é coautora do crime de estupro, pois ameaçava e obrigava a própria filha a manter relação sexual com o réu. No entanto, após bem refletir sobre o tema, mudei de entendimento, penso que se aplica nos casos envolvendo o crime de estupro, em concurso de crimes, o crime continuado (art. 71 do CP)) e não o concurso material, pois o tipo do art. 217-A não é mmisto cumulativo, mas alternativo, como bem sintetiza o ilustre penalista Damásio E. de Jesus, ao afirmar que: " A realização de conjunção carnal e cópula anal constituem crime único". De fato, a Lei n. 12.015/09 deu nova redação ao artigo 213 do Código Penal, criando ainda o art. 217-A, que nos

interesse no caso "sub judice", passando o crime de estupro de vulnerável a se caracterizar pela conduta de "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos". Como se vê, o estupro passou a abranger também a conduta de "praticar outro ato libidinoso" diversos da conjunção carnal, que anteriormente caracterizava o crime de atentado violento ao pudor, revogado o antigo art. 214 do Código Penal. Neste diapasão, não mais cabível o concurso material entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, constituindo crime único de estupro a conduta antes prevista em dois tipos penais (art. 213 e 214). Esse entendimento já foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, decisão divulgada por meio do informativo n. 422. Confira-se: "ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI N. 12.015/2009. Trata-se de habeas corpus no qual se pleiteia, em suma, o reconhecimento de crime continuado entre as condutas de estupro e atentado violento ao pudor, com o consequente redimensionamento das penas. Registrou-se, inicialmente, que, antes das inovações trazidas pela Lei n. 12.015/2009, havia fértil discussão acerca da possibilidade de reconhecer a existência de crime continuado entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, quando o ato libidinoso constituísse preparação à prática do delito de estupro, por caracterizar o chamado prelúdio do coito (praeludia coiti), ou de determinar se tal situação configuraria concurso material sob o fundamento de que seriam crimes do mesmo gênero, mas não da mesma espécie. A Turma concedeu a ordem ao fundamento de que, com a inovação do Código Penal introduzida pela Lei n. 12.015/2009 no título referente aos hoje denominados "crimes contra a dignidade sexual", especificamente em relação à redação conferida ao art. 213 do referido diploma legal, tal discussão perdeu o sentido. Assim, diante dessa constatação, a Turma assentou que, caso o agente pratique estupro e atentado violento ao pudor no mesmo contexto e contra a mesma vítima, esse fato constitui um crime único, em virtude de que a figura do atentado violento ao pudor não mais constitui um tipo penal autônomo, ao revés, a prática de outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal também constitui estupro. Observou-se que houve ampliação do sujeito passivo do mencionado crime, haja vista que a redação anterior do dispositivo legal aludia expressamente a mulher e, atualmente, com a redação dada pela referida lei, fala-se em alguém. Ressaltou-se ainda que, não obstante o fato de a Lei n. 12.015/2009 ter propiciado, em alguns pontos, o recrudescimento de penas e criação de novos tipos penais, o fato é que, com relação a ponto específico relativo ao art. 213 do CP, está-se diante de norma penal mais benéfica (novatio legis in mellius). Assim, sua aplicação, em consonância com o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais favorável, há de alcançar os delitos cometidos antes da Lei n. 12.015/2009, e, via de consequência, o apenamento referente ao atentado violento ao pudor não há de subsistir. Todavia, registrou-se também que a prática de outro ato libidinoso não restará impune, mesmo que praticado nas mesmas circunstâncias e contra a mesma pessoa, uma vez que caberá ao julgador distinguir, quando da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP para fixação da pena-base, uma situação da outra, punindo mais severamente aquele que pratique mais de uma ação integrante do tipo, pois haverá maior reprovabilidade da conduta (juízo da culpabilidade) quando o agente constranger a vítima à conjugação carnal e, também, ao coito anal ou qualquer outro ato reputado libidinoso. Por fim, determinou-se que a nova dosimetria da pena há de ser feita pelo juiz da execução penal, visto que houve o trânsito em julgado da condenação, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei n. 7.210/1984. HC 144.870-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 9/2/2010. (grifou-se) Seja como for, a verdade é que o acusado ao manter relação sexual com a vítima, rompeu o hímem, como ficou consignado no laudo de exame de corpo de delito, além de em outras oportunidades ter praticado atos libidinosos consistentes em sexo oral, carícias e beijos lascivos pelo corpo da vítima. Assim, mediante mais de uma ação, a infante sofreu crimes da mesma espécie (estupro e atentado violento ao pudor), que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação dos primeiros. Recaindo, portanto, sob os réus, a agravante do art. 71 do Código Penal (crime continuado). Frise-se, que o réu praticou os atos por inúmeras vezes, devendo, portanto, no critério de exasperação penal adotar-se o critério aceito pela doutrina e jurisprudência, assim disposto: i) dois crimes: acréscimo de um sexto; ii) três delitos: um quinto; iii) quatro crimes: um quarto; iv) cinco delitos: um terço; v) seis crimes: metade; vi) sete delitos ou mais: dois terços. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. CO-AUTORES. INDIVIDUALIZAÇÃO. CRIME CONTINUADO. EXASPERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. A individualização da pena exige a apreciação das circunstâncias judiciais em relação a cada réu, separadamente. O número de infrações constitui critério fundamental para efeito do aumento punitivo no crime continuado. ORDEM CONCEDIDA. (HC 32.371/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/200-1, DJ 15/03/2004, p. 306) No caso, o réu praticou por inúmeras vezes o tipo correspondente ao artigo 217-A do Código Penal,

em virtude dos atos libidinosos, adequada será a majoração em 2/3 sobre a pena a ser aplicada. Ademais houve omissão da complacente mãe que, absurdamente, mandava a própria filha, sobre ameaças de sofrer mal maior, praticar sexo e outros atos libidinosos com o réu, somente para mantê-lo em casa e ajudá-lo financeiramente com as despesas da casa, causando verdadeiro drama na menor, com seqüelas psicológicas para toda a vida, sendo certo que o "filme de terror" só teve fim quando a vítima se recusou terminantemente a praticar sexo com o réu, seu próprio pai! O depoimento da vítima foi corroborado pelas declarações da mãe de Michele, e também por esta, amiga da menor, ouvidas em Juízo, conforme depoimentos já transcritos em outro local. Dessa forma, repita-se, a ré genitora da menor, é considerada coautora dos crimes perpetrados pelo réu em face da vítima, pois além de incentivar e obrigar esta a se relacionar sexualmente com o réu, e a praticar outros atos libidinosos, se omitiu e não cumpriu com o dever legal de cuidar, proteger e vigiar sua prole, nos termos do art. 13, §2º, "a", do Código Penal. Vejamos a Jurisprudência Mineira sobre o caso em tela, in verbis: EMENTA: PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - ELEMENTOS CONSTITUTIVOS - CO-AUTORIA POR OMISSÃO - CABIMENTO - PROVA - PALAVRA DAS VÍTIMAS - VALIDADE - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - CRIME CONTINUADO - CARACTERIZAÇÃO - PENA - REGIME PRISIONAL - CRIME HEDIONDO - CONFIGURAÇÃO. Prática do delito de atentado violento ao pudor, na modalidade de violência presumida, o agente que mantém relação sexual com sua esposa obrigando as filhas menores a assisti-los, além de praticar, concomitantemente, atos libidinosos diversos de conjunção carnal com uma das filhas, com o consentimento da própria esposa, genitora da menor, durante o ato sexual que aquela pratica com o marido. A palavra da vítima, de grande validade nos crimes contra os costumes, aliada a depoimento de testemunhas, mesmo que não presenciais, constituem elementos suficientes para a segura comprovação dos fatos atribuídos aos réus, pela acusação. Ainda que a conduta da esposa, co-ré, seja omissiva, responde ela pelos crimes praticados pelo marido, com os quais consentiu, na medida de sua culpabilidade, uma vez que, na qualidade de mãe, tem o dever jurídico de impedir o resultado, nos termos do artigo 13, § 2º, do Código Penal - omissão penalmente relevante. Presentes os elementos caracterizadores da continuidade delitiva, e tratando-se de crimes dolosos, contra vítimas diversas, cometidos mediante violência - ainda que presumida - há de ser aplicada a regra do parágrafo único do artigo 71 do Código Penal. O crime de atentado violento ao pudor é hediondo, ainda que dele não resulte lesão grave ou morte. Foi intenção do legislador utilizar-se da conjunção coordenativa aditiva ("E"), para considerar como hediondo o atentado violento ao pudor ainda que cometido na forma de violência presumida. É incabível a progressão de regime em crime hediondo, por ser determinação expressa do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Disposição que o STF (HC - 69.603) já disse não ofender a Constituição, sendo impositivo, portanto, o regime integralmente fechado. Dado provimento ao recurso ministerial e negado provimento ao recurso dos réus. APELAÇÃO CRIMINAL (APELANTE) Nº 000.273.086-9/00 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): 1º) MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS, PJ 1 V CV CR EXEC CR COM SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, 2º) GENIVAL PEREIRA DA SILVA, CEZARINA MARIA DA SILVA - APELADO(S): GENIVAL PEREIRA DA SILVA, CEZARINA MARIA DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS, PJ 1 V CV CR EXEC CR COM SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - RELATOR: EXMO. SR. DES. TIBAGY SALLES Os fatos mencionados nestes autos são horrendos, abjetos, abomináveis, traz à discussão uma realidade dura e cruel, mas infelizmente presente em muitos lares (se é que possam ser assim chamados), onde crianças de tenra idade são abusadas, sequestradas, violentadas e compelidas, mediante violência física ou moral, esta última em razão do temor reverencial que nutrem por genitores inescrupulosos, à prática de atos libidinosos, de toda a natureza, sujeitadas, para tanto, por quem tem a obrigação de dar-lhes carinho, educação, proteção, amor ou, no mínimo, têm por lei o dever jurídico de impedir que tais atos sejam praticados por terceiros e ao invés disso, aquiescem e até participam deles, desvirtuando, assim, a própria acepção da palavra família. Em sendo assim, ignorar nestas hipóteses, a palavra da ofendida, que não tem interesse pessoal nenhum em prejudicar os acusados, seus próprios pais (!), mas tão somente em ver apurado o fato, até para que cesse a prática horrenda de tais atos, fazendo prevalecer a dúvida gerada pelas declarações dos réus que, sem nenhuma surpresa, negaram parcialmente o crime, é premiar a desenfreada concupiscência provocada pela insana e anormal lascívia que culmina em atos bárbaros como os verificados neste processo, levados a cabo na clandestinidade. É fechar os olhos para a realidade que se mostra às claras em caEm face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA mente deveria ser um lar, mas que se desenha como cena perfeita para o perverso e vulpino agente atrair ou surpreender sua próxima vítima, no caso apenas uma criança inocente, a própria filha. Assim, a condenação dos réus decorre de prova segura,

inquestionável, não só do depoimento da vítima, mas também de uma amiga e da mãe desta, as quais ficaram sabendo sobre os abusos sexuais e contaram para a ré, mãe da vítima, que nada fez para impedir o ato translocado de seu marido, ao contrário incentivava-o a praticar sexo e outros atos libidinosos com a própria filha. Não há como absolvê-los do crime Hediondo praticado contra esta. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para CONDENAR os réus HUDSON DA SILVA VIANA e DEUZIRENE CARDOSO DA SILVA, nas penas do art. 217-A c/c art. 226, I e II do, na forma do art. 71, todos do CP. Como consequência jurídica inevitável, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: RÉU: HUDSON DA SILVA VIANA Culpabilidade: não lhe aproveita, pois agiu com culpabilidade reprovável, uma vez que o acusado agia de forma premeditada, que vem a intensificar a censura no seu modo de agir. Antecedentes criminais: possui bons antecedentes, diante as informações das certidões criminais, as quais noticiam a inexistência de nenhuma condenação anterior com trânsito em julgado. Conduta Social e Personalidade: não há elementos nos autos para uma averiguação criteriosa. Motivos: apenas para satisfazer sua concupiscência e lascívia, já punido pelo tipo penal infringido. Circunstâncias: As circunstâncias do fato em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, hoje contemplados em um único tipo penal (art. 217-A do CP), o que não o beneficia em hipótese alguma, devendo este fato ser levado em conta na dosimetria da pena-base, como explicitado na fundamentação da sentença. Consequências: "extra penais" terríveis, porém apenas o tempo poderá dimensionar as consequências psicológicas acarretadas à vítima, lembrando que ela era virgem e após o ocorrido a vítima ficou muito abalada, passou e a ter problemas para estudar e dormir, além do que chorava dentro dos banheiros da escola, tudo conforme relatou em Juízo, livre de pressão psicológica. Comportamento da vítima: não facilitou e nem incentivou a ação do réu na prática do crime. Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico: 1ª Fase - Pena Base: Posto isso, fixo a pena-base para o crime de Estupro de Vulnerável, bem acima do mínimo legal, principalmente pelo fato de se tratar atualmente de dois crimes em um tipo apenas, em 12 anos (doze) anos de reclusão. 2ª Fase - Atenuantes e Agravantes: Sem atenuante genérica, de exame obrigatório, sem atenuantes específicas, sem agravantes. 3ª Fase - Causas de Diminuição e Aumento: Reconheço, em desfavor do acusado, duas causas especial de aumento de pena previstas no artigo 226, I e II, do Código Penal e, em razão disto, aumento-lhe de quarta parte e de metade a pena-base, perfazendo o total de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo critério sucessivo ou cumulativo, adotado pelo STJ e STF. Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do CP, a vista do fato de que a vítima fora estuprada em várias ocasiões, aumento a reprimenda penal em 2/3 (dois terços), ficando o réu definitivamente condenado a pena de 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, devendo a pena ser unificada em 30 (trinta) anos, máximo permitido pela legislação penal atual. O réu cumprirá a pena em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal. E ainda nos termos da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8072/90). O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento, por se encontrar amparado pela DPE. RÉ: DEUZIRENE CARDOSO DA SILVA Culpabilidade: não lhe aproveita, pois agiu com culpabilidade reprovável, uma vez que a acusada pedia para a vítima manter relação sexual com o acusado, apenas para atraí-lo para dentro de casa e ajudá-la financeiramente nas despesas da casa, fato que vem a intensificar a censura no seu modo de agir. Antecedentes criminais: possui bons antecedentes, diante as informações das certidões criminais, as quais noticiam a inexistência de nenhuma condenação anterior com trânsito em julgado. Conduta Social e Personalidade: não há elementos nos autos para uma averiguação criteriosa. Motivos: apenas para impedir que o acusado deixasse o lar conjugal e arrumasse outra mulher, fato já apreciado na culpabilidade. Nada a se valorar. Circunstâncias: As circunstâncias do fato são as relatadas nos autos. Consequências: "extra penais" terríveis, porém apenas o tempo poderá dimensionar as consequências psicológicas acarretadas à vítima, lembrando que ela era virgem e após o ocorrido a vítima ficou muito abalada, passou a ter problemas no estudo e para dormir, além do que chorava dentro dos banheiros da escola constantemente, tudo conforme relatou em Juízo, livre de pressão psicológica. Comportamento da vítima: não facilitou e nem incentivou a ação do réu na prática do crime. Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico: 1ª Fase - Pena Base: Posto isso, fixo a pena-base para o crime de Estupro de Vulnerável, bem acima do mínimo legal, principalmente pelo fato de se tratar atualmente de dois crimes em um tipo apenas, em 12 anos (doze) anos de reclusão. 2ª Fase - Atenuantes e Agravantes: Sem atenuante genérica, de exame obrigatório, sem atenuantes específicas, sem agravantes. 3ª Fase - Causas de Diminuição e Aumento: Reconheço, em desfavor da acusada,

duas causas especial de aumento de pena previstas no artigo 226, I e II, do Código Penal e, em rarazão disto, aumento-lhe de quarta parte e de metade a pena-base, perfazendo o total de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo critério sucessivo ou cumulativo, adotado pelo STJ e STF. Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do CP, a vista do fato de que a vítima fora estuprada em várias ocasiões, aumento a reprimenda penal em 2/3 (dois terço), ficando a ré definitivamente condenada a pena de 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, devendo a pena ser unificada em 30 (trinta) anos, máximo permitido pela legislação penal atual. A ré cumpria a pena em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal. E ainda nos termos da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8072/90). A acusada também está condenada ao pagamento das custas processuais em sua totalidade. Considerando que os réus, embora tecnicamente primários, responderam a Instrução Criminal sob Custódia Preventiva, e pelas mesmas razões lançadas no judicioso decreto, entendendo restarem presentes os requisitos para a manutenção de suas prisões, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal. Assim fundamentada, deixo de conceder o direito de apelar em liberdade, mantendo-os na prisão onde se encontram. No caso em tela o requisito da garantia da ordem pública, sozinho autoriza a manutenção dos acusados presos. Nunca é demais lembrar que bastaria somente um. Não se pode olvidar, que o crime sexual é daqueles que causa repulsa no meio social, não sendo crível colocá-los em liberdade, a fim também de garantir a credibilidade dos órgãos da Justiça. Em vista disso, entendo também presente o requisito da garantia da ordem pública, visando impedir que voltem a delinquir e para apaziguar a sociedade, já traumatizada com tantos crimes que vem aumentando paulatinamente em todo o Estado, infelizmente. Por todas essas razões, com fins na Súmula n.º 09 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmo a decisão de negar o direito dos réus de apelar em liberdade, mantendo-a, os na prisão onde se encontram, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado desta

Sentença: a) Lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados; b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; c) Expeça-se guia para execução da pena; d) Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guias para execução provisória da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. B.V/RR, 12 de novembro de 2012. Luiz Alberto de Moraes Júnior Juiz de Direito

Advogados: Salima Goreth Menescal de Oliveira, Valeria Brites Andrade

135 - 0015246-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015246-8

Réu: Edinaldo Lima Batista e outros.

Decisão: Homologo os pedidos das defesas, com a concordância do Ministério Público, no que tange às testemunhas; 2) No que se refere ao pedido de liberdade provisória dos acusados, acompanho o parecer ministerial e verifico que não subsistem os motivos que autorizaram a sua prisão processual. Ademais disso, os acusados preenchem os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal concedo aos acusados os benefícios da liberdade provisória para que possa responder o processo em liberdade mediante o cumprimento das seguintes condições: a) Deverá comparecer a todos os atos e termos do processo; b) Não poderá mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo; c) Não poderá ausentar-se da comarca de Boa Vista, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste Juízo; d) Deverá tomar ocupação para o trabalho; e) Deve recolher-se em casa antes das 20h; f) Não poderá embriagar-se ou apresentar-se embriagado publicamente; g) Não poderá andar armado; 3) Expeça-se imediato ALVARÁS DE SOLTURA para os acusados, cumprindo-o imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso; 4) Ficam o Ministério Público, e as Defensas intimados da presente Decisão; 5) Designe-se nova audiência de Instrução e Julgamento e intime-se, inclusive as testemunhas de defesa do réu Edinaldo; 6) Expedientes necessários; 7) Cumpra-se. Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo, que vai devidamente lido assinado.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Edinaldo Gomes Vidal, Jose Vanderi Maia

### Inquérito Policial

136 - 0009303-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009303-3

Indiciado: G.S.C.

Decisão: Vistos, etc. Trata-se de pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO do acusado GEOMÁRCIO DOS SANTOS, tecido pela DPE em audiência de instrução e julgamento (fl. 67), pela alegação maior de que há

excesso de prazo na formação da culpa. O Ministério Público se manifestou às fls. 70/72 pela improcedência do pedido. li o relatório, no essencial. Decido. O acusado está preso provisoriamente desde 02 de maio de 2012, não se vislumbrando nos autos qualquer responsabilidade protelatória do mesmo, ou de sua defesa técnica. São normas de aplicabilidade imediata, insculpidas no art. 5º do Documento Constitutivo do Estado Brasileiro, as seguintes: "(...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; LXV - A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; Os acima transcritos preceitos fundamentais da Carta Magna, perfeitamente ajustados à disciplina Jurídica internacional dos Direitos c Garantias Individuais da Pessoa Humana, documentados no Pacto de São José da Costa Rica, da qual o listado Brasileiro é signatário, são de irrefutável observância pelos agentes públicos. mormente do Poder Judiciário, cm qualquer de suas instâncias." Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal. 5. Toda pessoa presa, (...) tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. (...) Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, em vigor no Brasil por força do Decreto Presidencial n.º 678, de 6 de novembro de 1992, destaque inovado. Embora, em tese, ainda estejam presentes, in cuit, as circunstâncias que dão ensejo à prisão preventiva do acusado, situação esta que, até este momento, justificava a manutenção da clausura processual, firmo convencimento de que a continuidade da segregação, na espécie, sem uma definição de culpabilidade (lam sensu), isto é, sem o término do devido processo legal e sem que tenha sido prolatada uma sentença penal condenatória transitada em julgado, afronta a razoabilidade, e constitui grave desrespeito ao tratado internacional antes mencionado e verdadeira mácula à Constituição desta República Federativa. Quanto às causas do pseudo descumprimento do prazo para julgamento do feito, ou mesmo a ausência de uma escoreta marcha processual, estando o acusado ainda preso provisoriamente, saliento que este juízo, bem como a defesa técnica, não deu azo à demora da formação da culpa. A instrução criminal se encerrou em 22/10/2012, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, sem que tenha sido acostado aos autos, mesmo tendo já requisitado por oportunidades outras, o Laudo Toxicológico Definitivo. Indubitavelmente o caso é de relaxamento da prisão preventiva, visto o manifesto excesso de prazo para a formação da culpa. No plano processual, insta salientar que mesmo quando ainda se proíbe a concessão de liberdade, aos acusados da prática de crime hediondo ou equiparado, a súmula n.º 697 do colendo Supremo Tribunal Federal, editada em 24 de setembro de 2003, já declarava a possibilidade tio relaxamento de prisão processual por excesso de prazo: "A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo." E, como vigorosamente propalado aos quatro cantos do País, necessária uma Justiça célere, mas antes disso, a maior necessidade é de uma Justiça justa, que não seja tardinheira a ponto de deixar impune um culpado, mas que também não mantenha preso, indefinidamente, aquele que ainda não se sabe se é culpado ou inocente, fazendo cumprir, uma pena privativa de liberdade antecipada, indefinida, imprecisa, injusta portanto. Deve o magistrado, isto sim, ponderar toda a situação fática e realidade processual, fazendo a Justiça acontecer, seja condenando ou absolvendo, conforme o caso, mas sempre com a mais absoluta serenidade, técnica e independência. Neste sentido é a abalazada jurisprudência da Corte Suprema da Federação: "Na ordem constitucional pátria, os direitos fundamentais devem apresentar aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, §1º). A realização dessas prerrogativas não pode nem deve sujeitar-se unilateralmente ao arbítrio daqueles que conduzem investigação de caráter criminal. Em nosso Estado de Direito, a prisão provisória é uma medida excepcional e, por essa razão, não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos." (STF - 1IC 102176/SP - Min. Gilmar Mendes). Nesse caminhar, em face do contexto láctico apresentado nos autos, tenho como necessária e suficiente, em substituição à condição do cárcere aluai do acusado, a aplicação da medida delineada no inciso 1 e IV do art. 319. "/- comparecimento periódico em juízo (...) IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; "Dessarte, pelas razões fáticas c fundamentos jurídicos acima expostos, DEFIRO o pleito dos acusados, e assim RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de GEOMÁRCIO DOS SANTOS, pelo excesso de prazo na formação da culpa, em profunda consonância, ainda, ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federa) de 1988 bem como DECRETO AS MEDIDAS CAUTELARES ao acusado, devendo comparecer ao Cartório desta Vara Criminal Especializada mensalmente, além de proibi-lo de se ausentar desta Comarca, por período superior a 15 (quinze) dias, sem prévio aviso c autorização deste juízo, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal Proceda-se com os expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não

houver outro motivo determinante da clausura do acusado. Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo o réu informar seu endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça. Oficie-se o Delegado Geral de Polícia Civil, bem como o Secretário de Segurança Pública com a fotocópia do presente comando judicial, informando que a soltura do acusado ocorre EXCLUSIVAMENTE em virtude da não confecção do Laudo de Exame Toxicológico Definitivo já requisitado. Expeça-se, novamente, ofício ao Instituto de Criminalística requisitando o Laudo Definitivo Toxicológico. Publique-se. Registra-se, Intimem-se Cumpra-se. oa Vista/RR. 14 de novembro de 2012.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

137 - 0014052-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014052-9

Indiciado: F.B.A.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

### Proced. Esp. Lei Antitox.

138 - 0124500-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124500-8

Indiciado: J.S. e outros.

INTIMAÇÃO DA DEFESA: INTIME-SE o advogado do réu FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2012.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Euflávio Dionísio Lima

139 - 0016760-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016760-9

Réu: George Pereira Fidalgo e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

140 - 0100237-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100237-5

Sentenciado: Ilmar de Araujo Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

141 - 0108586-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108586-7

Sentenciado: Prince Sunday Nwankwo

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

142 - 0134003-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134003-9

Sentenciado: Braz Gomes de Almeida

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

143 - 0134093-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134093-0

Sentenciado: Nixon Gaskin de Araújo

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

144 - 0183952-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183952-3

Sentenciado: Regivan de Freitas Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, Jules Rimet Grangeiro das Neves

145 - 0207882-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207882-2

Sentenciado: Tedy da Silva Pereira

"Defiro o pedido de fls. 188/189, desde que o Senhor Procurador Federal, Dr. Wilson Roberto Ferreira Précoma, comprove a condição de indígena do reeducando Tedy da Silva Ferreira."

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

146 - 0003101-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003101-1

Sentenciado: Vanessa Silva Nascimento

Decisão: Liminar concedida. ...reclassificação da conduta para BOA...

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0001001-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001001-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0001073-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001073-2

Sentenciado: Aldair José Brito do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

149 - 0008848-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008848-0

Sentenciado: Aldejane Farias Reis

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0009687-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009687-1

Sentenciado: Wanderson de Souza Aniceto Barbosa

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0009954-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009954-5

Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

152 - 0000992-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000992-2

Sentenciado: Junior Oliveira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0004951-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004951-4

Sentenciado: Julio Cesar de Souza

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0004970-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004970-4

Sentenciado: Abraonio de Souza Reis

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0007863-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007863-8

Sentenciado: Carla Daniele Gomes da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

156 - 0007876-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007876-0

Sentenciado: Tatiane Beserra Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0008785-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008785-2

Sentenciado: Damázio Franco do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0016792-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016792-8

Sentenciado: Dayvid Carlos Ramos Carvalho

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Ação Penal**

159 - 0116795-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116795-4

Réu: Aloisio Souza de Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa do Réu Fernando de Almeida a apresentar Memoriais Finais. BV/RR, 14 de novembro de 2012.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

160 - 0213172-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213172-0

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2013 às 10:50 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Elielson Santos de Souza

161 - 0223190-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223190-0

Réu: U.L. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para apresentar Memoriais Finais. BV, 14/11/2012. Dr. Jéssus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

162 - 0014492-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014492-1

Réu: Pedro Oliveira de Farias e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0000792-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000792-6

Réu: R.M.C. e outros.

...Isto posto, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia formulada pela defesa do réu Ronaldo Melo Carvalho, sendo que, no mérito, desclassifico a imputação, na forma do art. 383 do CPP, para condená-lo pelo crime do art. 12 da Lei n.º 10.826/03, na forma do art. 71 do CP, por três vezes. Condeno também o réu Anderson Lima da Cruz nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Absolvo o réu Dionny Silva Gomes com flucro no art. 386, IV do CPP[...] Fixo a pena base do réu Ronaldo em 01 ano de reclusão e 10 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um[...] Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária no valor depositado como fiança, que deverá ser convertido em cestas básicas, gêneros alimentícios e material de higiene pessoal, a serem entregues na Casa da Cidadania[...] A pena será cumprida em regime aberto, em caso de descumprimento.

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

164 - 0008764-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008764-7

Réu: Adarilton Coelho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

165 - 0015209-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015209-6

Autor: E.M.L.

Réu: F.R. e outros.

PUBLICAÇÃO: Audiência de Conciliação designada para o dia 11/12/2012 às 08:50 hrs.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Livia Carramilho Pereira, José Raimundo Rodrigues Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

**5ª Vara Criminal**

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Ação Penal**

166 - 0027156-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027156-4

Réu: Maria Eliane Gomes Leite

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de

15 DE JANEIRO DE 2013 às 09h 20min.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

167 - 0083121-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083121-5

Réu: Raimundo da Silva Sousa

Final da Decisão: "(...) Por tais argumentos, revogo a decisão de fls. 126/127, repristinando a liberdade provisória do réu. Expeça-se alvará de soltura. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

168 - 0096466-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096466-9

Réu: Jubenilson Bras da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE JANEIRO DE 2013 às 10h 20min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

169 - 0140336-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140336-5

Réu: Marco Antonio de Castro e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa do acusado para apresentação de memoriais no prazo legal.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demotônio Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

170 - 0166551-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166551-6

Réu: Enoque Corrêa Lira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE DEZEMBRO DE 2012 às 08h 20min, bem como para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre as testemunhas arroladas às fls. 141.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

171 - 0000970-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000970-8

Réu: E.S.R.

Final da Sentença: (...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e condeno o acusado EVERTON DOS SANTOS ROCHA pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Em consequência, imponho-lhe a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea b, do CPB. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente à vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2012. Juiz Renato Albuquerque Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0005306-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005306-0

Réu: C.A.S.M.J. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE DEZEMBRO DE 2012 às 10h 20min.

Advogado(a): Cristina Mara Leite Lima

**Carta Precatória**

173 - 0015221-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015221-9

Réu: Luiz Valdemar Albrecht

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE JANEIRO DE 2013 às 10h 40min.

Advogado(a): Luiz Valdemar Albrecht

**Inquérito Policial**

174 - 0016400-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016400-8

Indiciado: T.S.V. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de novembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES . Juíza Substituta auxiliar da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0016438-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016438-8

Indiciado: J.A.S. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de novembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta auxiliar da 5ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0016439-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016439-6

Indiciado: M.A.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de novembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta auxiliar da 5ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

177 - 0013873-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013873-2

Réu: Elmo Melo Furtado de Mendonça

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0147113-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147113-1

Réu: Luciano Pinheiro de Azevedo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000087RRB, Dr(a). Maria Emília Brito Silva Leite para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Manuela Dominguez dos Santos, Maria Emília Brito Silva Leite

179 - 0152877-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152877-1

Réu: Marcelo da Silva Linhares

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/04/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0195494-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195494-2

Réu: Ivan Pereira da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, Marcio Santiago de Moraes, Roberto Guedes Amorim

181 - 0000253-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000253-1

Réu: P.F.S.L.

"(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de resistência, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu PHILLIPE FERNANDO SERRA LIMA em 4 (quatro) anos de reclusão e 80(oitenta) dias-multa no valor

unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) tenho como necessário para reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar constrangimento sofrido, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0014028-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014028-1

Réu: L.S.N.

"(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu LUIZ DA SILVA NASCIMENTO em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (...) tenho como necessário para reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar dano sofrido, a quantia de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0017610-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017610-3

Réu: M.F.S.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0013960-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013960-4

Réu: Paulo Quimas Castilho dos Santos e outros.

"(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu PAULO QUIMAS CASTILHO DOS SANTOS em 2 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu JOSE SILVA DE OLIVEIRA em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) tenho como necessário para reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar dano sofrido, solidariamente, a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR  
Advogado(a): Herieth Angela Feitosa Melville

### Auto Prisão em Flagrante

185 - 0017866-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017866-9

Réu: Jamerson Gentil Viana

I- Devolva-se ao subscritor, diante da incompetência deste juízo para análise do pleito. DJE. Boa Vista, RR 14 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR. Decisão: Homologação de prisão em flagrante. Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0017957-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017957-6

Réu: Edson Conceição da Silva

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

187 - 0179507-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179507-3

Indiciado: N.S.L.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000601RR, Dr(a). CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

### Termo Circunstanciado

188 - 0016327-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016327-3

Indiciado: O.G.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

**7ª Vara Criminal**

Expediente de 08/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal Competên. Júri**

189 - 0061358-18.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.061358-1  
 Réu: Wellington Ramos dos Santos

Nenhum advogado cadastrado.

**Auto Prisão em Flagrante**

190 - 0016394-22.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016394-3  
 Réu: Francisco de Assis Damasceno de Lima

Nenhum advogado cadastrado.

**7ª Vara Criminal**

Expediente de 12/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal Competên. Júri**

191 - 0058693-29.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.058693-6  
 Réu: Antonio Farias Mateus

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0157837-34.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.157837-0  
 Réu: Jose Marcos Cruz Lima

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0004599-19.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.004599-1  
 Réu: Henrique Schiaveto e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

**7ª Vara Criminal**

Expediente de 13/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal Competên. Júri**

194 - 0010950-91.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010950-1  
 Réu: Wilson Marques de Sousa

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0016675-46.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.016675-9  
 Réu: Aldo Antônio da Silva Batista

Nenhum advogado cadastrado.

**7ª Vara Criminal**

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal Competên. Júri**

196 - 0010491-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010491-6

Réu: Carlos Renan Santos Figueiredo

Dispositivo: Ocorre que já foi intimado da pronúncia, restando apenas a intimação do réu para o seu julgamento, de modo que DEFIRO o pedido suscitado pela Defesa. Iarly José Holanda de Souza juiz de direito substituto

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0058693-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058693-6

Réu: Antonio Farias Mateus

REPUBLICAÇÃO (...) 1. Intime-se o advogado do réu para informar a localização da testemunha FRANCISCO LOPES DA SILVA, tendo em vista a informação de folhas 54/55. 2. Depois de decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Defesa, designe-se nova data para audiência una de instrução. 3. Intimações necessárias para a realização do ato. CUMRA-SE. Boa Vista, 13/11/2012. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Substituto - Respondendo pela 7ª VRCR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

198 - 0061358-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061358-1

Réu: Wellington Ramos dos Santos

REPUBLICAÇÃO (...) Destarte, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio WELINGTON RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, incisos II (fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa), c/c artigo 14, ambos do Código Penal. Tendo em vista estarem ausentes os pressupostos autorizadores estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho o Pronunciado em liberdade. Deixo de lançar o nome do Réu no Rol dos culpados, em virtude do princípio da presunção de inocência Pública. Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 06 de novembro de 2012. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Auxiliar da 7ª Vara Criminal

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

199 - 0122387-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122387-2

Réu: Antonio Denilson Carvalho Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Francisco Salismar Oliveira de Souza

200 - 0129748-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129748-6

Réu: Oerdras Alves da Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

201 - 0157837-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157837-0

Réu: Jose Marcos Cruz Lima

REPUBLICAÇÃO (...) Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos, haja vista que a constatação de indícios de autoria e materialidade é suficiente para que o julgamento da causa seja submetido ao Egrégio Tribunal do Júri Popular, em face do princípio in dubio pro societate. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para fins de processamento e julgamento do recurso interposto pela Defensoria Pública Estadual. CUMRA-SE. Iarly José Holanda Juiz de Direito Substituto - Respondendo pela 7ª VRCR - Boa Vista, 08/11/2012

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0016675-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016675-9

Réu: Aldo Antônio da Silva Batista

REPUBLICAÇÃO (...) Destarte, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio ALDO ANTONIO DA SILVA BATISTA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, incisos I (torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa), c/c artigo 14 do Código Penal. Tendo em vista estarem ausentes os pressupostos autorizadores estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho o Pronunciado em liberdade. Deixo de lançar o nome do Réu no Rol dos culpados, em virtude do princípio da presunção de inocência. Ciência

desta decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 12 de novembro de 2012. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Auxiliar da 7ª Vara Criminal Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

203 - 0004599-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004599-1

Réu: Henrique Schiaveto e outros.

REPUBLICAÇÃO (...)Diga a Defesa, no prazo de 48h, sobre a certidão de fls. 146. Reitere-se o ofício ao IMOL/RR para o comparecimento do perito Francisco Ferreira. Boa Vista, 12/11/2012 Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Auxiliar da 7ª VRCR

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

## 2ª Vara Militar

Expediente de 08/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

## Ação Penal

204 - 0216267-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216267-5

Réu: Jamaci Albino Junior

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Marcelo Lima de Oliveira

## Apur Infr. Norm. Admin.

205 - 0004531-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004531-4

Réu: S.E.T.P.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

## Autorização Judicial

206 - 0015960-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015960-2

Autor: E.R.F.

Criança/adolescente: W.P.R.A.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

## Boletim Ocorrê. Circunst.

207 - 0013390-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013390-4

Infrator: G.C.P.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0015766-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015766-3

Infrator: D.C.L.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0015800-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015800-0

Infrator: R.C.B.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

## Guarda

210 - 0013419-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013419-1

Autor: R.C.M.D. e outros.

Réu: W.L.M. e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

## Proc. Apur. Ato Infracion

211 - 0012912-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012912-8

Infrator: L.E.S. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Ingred Moura Lamazon

## Ação Penal - Sumário

212 - 0016870-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016870-2

Réu: Antonio da Silva Nascimento

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:(...) 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no presídio onde se encontra, para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...) Cumpra-se. Boa Vista, 12/11/2012-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

## Auto Prisão em Flagrante

213 - 0008144-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008144-4

Réu: Heros Carneiro Verdolim

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0018773-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018773-8

Réu: Reginaldo Carvalho Fernandes

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0000103-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000103-6

Réu: Carlos Aurélio Sampaio Ribeiro

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE

DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0001737-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001737-0

Réu: Welinton Sousa de Lima

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0007070-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007070-0

Réu: Elizeu Silva de Oliveira

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0010077-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010077-0

Réu: Ismael dos Santos Khan

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0016872-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016872-8

Réu: Alessandro Pereira da Silva Santos

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:(...) 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no presídio onde se encontra, para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...) Cumpra-se. Boa Vista, 13/11/2012-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0017003-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017003-9

Indiciado: J.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

221 - 0197539-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197539-2

Réu: Domício Lima Cruz

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0222181-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222181-0

Réu: Francisco Aguiar dos Santos

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE

DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0000745-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000745-8

Réu: Dante Silverio Palha Silvestre

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0002993-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002993-2

Réu: Henrique Moreno dos Santos

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0007065-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007065-4

Réu: Samuel Nunes Souza

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0010985-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010985-8

Réu: Silvio Emanuel Duarte

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0012056-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012056-6

Réu: Paulo Tomaz Filho

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0014885-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014885-6

Réu: Valmiro dos Santos Nascimento

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0016080-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016080-2

Réu: M.G.S.

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE

imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0005899-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005899-6

Réu: Ezequias dos Santos Brito

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0010224-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010224-0

Réu: Ednei de Araújo Figueiredo

(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

232 - 0017648-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017648-1

Réu: Antonio da Silva Nascimento

(...)Dessarte, com fundamento nos arts. 20, da Lei 11.340/06, revogo a prisão preventiva a que vem de estar sujeito o ofensor, mas com aplicação de MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. art. 319, do CPP, consistentes em proibição ao ofensor de retorno à casa da ofendida, salvo para visitas, além da proibição de ausentar-se da Comarca, e mais o cometimento da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos o seu novo endereço, do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA do acusado.(...).Intime-se o acusado, pessoalmente e por seu advogado constituído, de todo o teor da presente decisão.Intime-se o MP (art. 333, CPP).Junte-se cópia desta decisão nos correspondentes autos de prisão em flagrante, nº 12016870-2, onde oferecida denúncia pelos fatos em apreço. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 12/11/2012.JEFFERSON FERNANDES DA SKLVA-Juiz de Direito-JVDFCM \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Walber David Aguiar

233 - 0017699-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017699-4

Réu: Domingos Paiva Costa

DECISÃO(...)No caso, verifico de plano, a teor das informações constantes dos autos, que o custodiado é efetivamente pobre, ineficaz sendo mesmo que se reduza a fiança arbitrada até o máximo previsto para que se lhe oportunize o pagamento.Ademais, a notícia da que a ofendida deseja a liberdade do ofensor, e que sua liberdade não implica em risco à ofendida, conforme declaração juntada. Eis porque, na forma dos artigos de lei acima referidos, concedo a Liberdade Provisória ao requerente DOMINGOS PAIVA COSTA, com dispensa do pagamento da fiança já arbitrada, sujeitando-o às obrigações legais ditadas pelos arts. 327 e 328 do citado código.Boa Vista, 13/11/2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM \*\* AVERBADO \*\* Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

234 - 0014246-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014246-7

Réu: H.R.F.

À requerente, por sua advogada constituída, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados.Após, ao MP, para ciência e manifestação.Cumpra-se, imediatamente.BV, 13/11/2012-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Borghi Gandur Pigari

### Relaxamento de Prisão

235 - 0017660-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017660-6

Réu: Joás Lima

(...)Eis porque com fulcro no art. 20, da LVD, revogo a prisão a que sujeito o réu, e determino a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA.Junte-se cópia desta decisão nos autos de APF e de Comunicação de Prisão correspondentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público.Após, archive-se estes e os apensos autos de Comunicação de Prisão, fazendo-se as devidas anotações.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista,12/10/2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0017698-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017698-6

Réu: Alessandro Pereira da Silva Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 16/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jefferson Fernandes da Silva**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**ESCRIVÃO(A):**

**Ingred Moura Lamazon**

### Ação Penal - Sumário

237 - 0012055-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012055-8

Réu: Ranielson Vieira Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0014252-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014252-5

Réu: Edivan Valcácio de Souza

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO das partes tomaresm conhecimento da audiência designada para o dia 21/11/2012, às 9h.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

### Ação Penal - Sumaríssimo

239 - 0003380-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003380-9

Indiciado: M.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2012 às 11:00 horas.Chamo o feito à ordem. Verifico que o réu ao constituir defensor às fls.35/36 indicou um novo endereço, o qual endereço não foi observado pelo cartório para a intimação do réu. Assim sendo e sem prejuízo da oitiva da vítima realizada nesta audiência, determino a realização de nova audiência para sua reinquirição, na presença do réu, que ora designo para o dia 05/12/2012 às 11 horas, devendo o réu ser intimado no novo endereço informado às fls.35/36. Saindo a vítima intimada para o ato. Anote-se o nome do patrono constituído que deverá ser intimado deste ato e da nova audiência designada, pelo DJE.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

240 - 0003435-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003435-1

Indiciado: U.C.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

241 - 0016607-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016607-0

Indiciado: M.M.N.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

242 - 0006398-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006398-0

Réu: Jorgan Ribeiro dos Santos

Em recente visita realizada na DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA

DE ATENDIMENTO À MULHER, no dia 11/10/2012, por este magistrado, juntamente com uma das promotoras de justiça que atua neste juizado, e com o acompanhamento da escrivã do Juízo, visita realizada em razão de diversos fatores, entre os quais o atraso no andamento dos procedimentos investigatório e a ausência de resposta a ofícios requisitórios, como vem de ocorrer nestes autos, verificou-se o estado calamitoso de funcionamento daquela unidade policial, inclusive em prédio absolutamente inapropriado para os fins a que se destina. Conquanto o relatório da visita, a ser realizado pela escrivã do Juízo, ainda não esteja pronto, de logo pode-se consignar observações deste magistrado, quanto a algumas das situações verificadas in loco: Deveras, verificou-se: o funcionamento da DEAM em local inadequado, que dificulta o acesso às mulheres dos diversos bairros desta capital; não haver no prédio onde funciona a DEAM cela para colocação de presos; não haver no mesmo prédio local adequado para depósito de bens apreendidos; não haver nas salas da delegacia escaninhos ou armários apropriados para guarda dos Inquéritos Policiais e peças que deverão ser juntada aos autos; não haver qualquer critério minimamente organizado de guarda dos Inquéritos em andamento, o que dificulta e atrasa sobremaneira a localização dos autos para realização de atos, como a efetivação de resposta a requisições judiciais; não haver número mínimo de servidores para o atendimento das tarefas administrativas; não haver veículos suficientes para o uso da delegada em serviço e para o realização de diligências pelos agentes policiais; não haver delegados de polícia lotados na DEAM em número suficiente à instauração de inquéritos e realização de diligências de investigação; haver agentes policiais realizando as atividades administrativas da delegacia, quicã em razão da insuficiência de agentes administrativos; e ainda, segundo informação da delegada titular, funcionamento da Delegacia Especializada apenas no período da manhã e princípio da tarde, até às 13:30 horas, a partir do qual horário o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar passa a ser realizado pelo Plantão Central (juntamente com todas as demais ocorrências policiais da cidade, inclusive relacionadas a menores e idosos), sem qualquer especialização de atendimento quanto às diversas matérias, o qual Plantão funciona no 5º Distrito Policial, em local absolutamente inadequado ao acesso das vítimas, pois que situado na Zona Industrial da cidade. Ainda há que se frisar a situação calamitosa de conservação do prédio onde funciona a DEAM, com existência de inúmeros locais de infiltração de águas de chuvas, já tendo ocorrido alagamento de salas, resultando molhados vários autos de IP, além da existência de grande número de pombos no local, com a exposição da saúde dos servidores às doenças transmitidas por aquelas aves. Destarte, entende-se haver motivo legítimo a justificar o atraso nas respostas às requisições judiciais, pela ilustre delegada de polícia titular da DEAM, até o presente momento, como vem de ocorrer nos presentes autos. Outrossim, estando o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em grave deficitária situação, a demonstrar desatenção pelo setor de segurança pública do estado e a exigir urgentes providências dos poderes constituídos, resolvo por determinar a expedição de ofícios à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado e à Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instruídos com o relatório da visita (que deverá ser realizado imediatamente) e com fotografias do local, tiradas durante a visita, comunicando e solicitando providências, junto a quem de direito, para a solução das graves deficiências verificadas no âmbito da segurança pública, no que tange aos assuntos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher nesta capital. Oficie-se à Coordenadoria Estadual da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e à DEAM, informando. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Intime-se o MP e a DPE. Boa Vista, 05/11/2012-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito -JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0010644-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010644-9

Réu: Jose Ribamar Silva Siverino

DECISÃO-(...)A medida merece provimento.(...) Assim, DEFIRO o pedido das medidas pleiteadas, conforme arts. 18 e 22 da Lei Maria da Penha, Lei n/ 11340/06, a saber:(...)BV, 05/10/2011, às 13h15min. JUIZ ELVO PIGARI JR.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0017662-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017662-2

Réu: Emerson Onofre

Tendo sido deferidas medidas protetivas em desfavor do ofensor EMERSON ONOFRE, nos autos de MPU nº 11016626-0, de proibição de aproximação da ofendida TAISE CAMPOS ONOFRE, bem como de proibição de com ela ou com seus familiares manter contato, por qualquer meio de comunicação, além de proibição de frequência à residência e locais por ela frequentados, e ainda sendo estabelecidas medidas cautelares nos autos de Pedido de Prisão nº 12005738-4, proibindo o ofensor de acesso ao bairro Liberdade onde mora a

ofendida, bem como proibindo-o de aproximação dos colégios onde trabalha a ofendida, nos bairros Centro e Caraná, e de aproximação dos colégios onde estudam as crianças (filhos do casal), nos bairros Aeroporto e Centro, além de proibição de retorno ao Estado de Roraima, sem prévia comunicação em juízo, após sua saída para o tratamento médico autorizado a ser realizado no Estado de Rondônia, interpõe o Ministério Público petição pugnando pela concessão de medida protetiva adicional de estabelecimento de prazo para que o ofensor deixe o Estado para os fins do tratamento a que se propôs, à vista de poder estar ele retardando sua saída para o tratamento a que se propôs, bem como estar efetuando ligações para a ofendida, a partir de telefones públicos. Determinada a formação de novos autos de medidas protetivas, conforme despacho no rosto da petição referida, vieram-me os autos conclusos, acostados aos correspondentes autos de MPU em curso. DECIDO. Conforme disposto no art. 19, §3º, da Lei 11.340/06, poderão ser concedidas novas medidas protetivas de urgência à ofendida, isoladas ou cumulativamente, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, ouvido o órgão ministerial em caso de revisão das já concedidas. No caso, conforme se depreende do procedimento penal de representação para decreto de prisão do ofensor, por descumprimento de medidas protetivas antes deferidas à vítima, foi aquele pedido de prisão indeferido após audiência de justificação, com autorização, entretanto, ao ofensor, de saída do Estado para fins de realização de tratamento médico contra alcoolismo no Estado de Rondônia, saída que deveria ser comunicada ao juízo. Contudo por não se ter fixado prazo ao ofensor, vem ele de estar retardando sua saída do Estado, conforme revelado pela ofendida, que inclusive vem recebendo ligações telefônicas sem identificação, a partir de telefônicos públicos, possivelmente do ofensor, o que a tem deixado em estado de intranquilidade em face das anteriores ameaças dele. Eis porque, recebendo o pedido ministerial de estabelecimento de medida protetiva adicional em benefício da ofendida, defiro liminarmente, adicionalmente às medidas protetivas já deferidas, a medida protetiva de fixação de prazo para que o réu deixe o Estado de Roraima para os fins do tratamento médico contra alcoolismo a que se propôs, quando do indeferimento do pedido de sua prisão, prazo máximo que ora estabeleço em uma semana, contado da presente data, sob consequência de se ter novamente em situação passiva de decreto de prisão, por descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor da vítima. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas deferidas em aditamento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Junte-se nestes e nos autos nº 12016996-5, cópia da decisão proferida nos autos apensos nº 12017637-4. Apense-se os autos de MPU nº 11016626-0, aos quais deverá ser juntada cópia desta decisão. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0017694-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017694-5

Réu: E.A.S.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0017696-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017696-0

Réu: F.G.A.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Marcelo Mazur**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

**Agravo de Instrumento**

247 - 0000662-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000662-1

Agravante: Etoile Distribuidora de Veiculos Ltda

Agravado: Magnolia de Sousa Monteiro Rocha

Despacho: 1- Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. 2- Após, juntem-se as cópias dos documentos de fls. 241, verso, 242/243 e deste despacho aos autos principais. 3- Por fim, diante das medidas de praxe, arquivem-se os presentes autos de agravo de instrumento e remeta-se ao Juízo de origem, os autos de Recurso Inominado. Boa Vista, RR, 14/11/2012. (a) Antônio Augusto Martins Neto Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Polyana Silva Ferreira, Tássyo Moreira Silva

### Recurso Inominado

248 - 0000673-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000673-8

Recorrente: Banco Itaú S/a

Recorrido: Emerson Luiz Gomes de Lima

Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boa Vista, RR, 13/11/2012. (a) Antônio Augusto Martins Neto Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

012005-MS-N: 002

000200-RR-B: 001

000247-RR-B: 002

000287-RR-B: 002

000519-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000800-35.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000800-6

Autor: Geraldo Veras de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

### Publicação de Matérias

### Juizado Cível

Expediente de 16/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

### Petição

002 - 0014093-77.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014093-8

Autor: Paulo Afonso Paz Gil e Junior e outros.

Réu: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Lt

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Intime-se a requerente, por publicação, para manifestar sobre

o cumprimento integral do acordo.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane M S Souza, Georgida

Fabiana Moreira de Alencar Costa

### Procedimento Jesp Cível

003 - 0014769-25.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014769-3

Autor: Elisvaldo Lima da Silva

Réu: Jimmy Costa Oliveira

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Defiro os itens "A" e "B", do pedido retro. Às providências.

Certifique-se, primeiro, se o devedor foi noticiado da constrição.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

003775-AM-N: 008, 009

004003-GO-N: 014

047247-PR-N: 013

000131-RR-N: 022

000144-RR-N: 032

000179-RR-B: 015

000179-RR-N: 027

000201-RR-A: 032

000231-RR-N: 010, 012

000268-RR-B: 021

000271-RR-B: 021

000293-RR-A: 013

000299-RR-N: 035

000303-RR-A: 005, 006

000317-RR-N: 014

000341-RR-N: 025, 026, 027

000362-RR-A: 012, 023, 024, 029

000369-RR-A: 018, 019, 020

000384-RR-N: 011

000387-RR-N: 028

000388-RR-N: 028

000421-RR-N: 003

000457-RR-N: 016, 035

000468-RR-N: 021

000521-RR-N: 016

000525-RR-N: 026

000535-RR-N: 016

000564-RR-N: 016

000566-RR-N: 005, 006, 007

000642-RR-N: 028

000739-RR-N: 017

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

#### Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000832-10.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000832-8

Réu: Antonio Barroso Mendonca

Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo**

**Med. Protetivas Lei 11340**

002 - 0000838-17.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000838-5  
 Réu: Jonas Alves Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000812-53.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000812-2  
 Autor: V.B.S.M. e outros.  
 Réu: W.L.M.P.  
 Despacho: "Atualizar valores. Após, intimar o executado a adimplir a pensão alimentícia dos três últimos meses no prazo de 3 (três) dias e provar pagamento ou justificar impossibilidade sob pena de prisão civil. Intimar a comparecer à audiência de justificação". MJJ, 14/11/2012.  
 Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.  
 Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

### Averiguação Paternidade

004 - 0000075-50.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000075-6  
 Autor: P.H.A. e outros.  
 Réu: R.L.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/01/2013 às 09:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Busca e Apreensão

005 - 0000154-29.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000154-9  
 Autor: Bv Financeira S/a Cfi  
 Réu: Marinete da Cruz Soares  
 Despacho: "À autora para se manifestar no feito". MJJ, 14/11/2012.  
 Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.  
 Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

006 - 0000267-80.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000267-9  
 Autor: Bv Financeira S/a Cfi  
 Réu: Maria Izabel Borges Pereira  
 Despacho: "Intime-se a autora, pessoalmente, a dar andamento do feito, sob pena dos efeitos do §1º do art. 267, CPC". MJJ, 12/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.  
 Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

007 - 0000403-77.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000403-0  
 Autor: Bv Financeira S/a Cfi  
 Réu: Paulo Carvalho Silva  
 Despacho: "Certificar não apresentação de defesa pelo requerido". MJJ, 12/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Despacho: "Declaro revelia do requerido. Anuncio o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal, conclusos". MJJ, 14/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.  
 Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

008 - 0000213-80.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000213-1  
 Autor: Bv Financeira S/a Cfi  
 Réu: Jucilene Matos Ribeiro de Araujo  
 Despacho: "Intimem-se a autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito, sob pena dos efeitos do §1º, do art. 267, do CPC". MJJ, 12/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Karla Freixo Braga

009 - 0000218-05.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000218-0  
 Autor: Hsbc Bank Brasil S/a  
 Réu: Joao Antonio do Nascimento  
 Despacho: "Intime-se a autora, pessoalmente, a dar andamento no feito, sob pena dos efeitos do §1º do art. 267, do CPC". MJJ, 12/11/2012.  
 Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.  
 Advogado(a): Karla Freixo Braga

### Divórcio Litigioso

010 - 0000387-89.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000387-3  
 Autor: A.D.M.  
 Réu: J.A.O.  
 Despacho: "Providências para: expedir termo de guarda e responsabilidade a favor da genitora e reiterar cumprimento de averbação (fls. 19/20)". MJJ, 14/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.  
 Advogado(a): Angela Di Manso

### Embargos de Declaração

011 - 0000664-08.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000664-5  
 Autor: Jaqueline Magri dos Santos e outros.  
 Réu: Epitacio Evaristo de Andrade e outros.  
 Final da Sentença: "...". Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas e honorários pelos Embargantes. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Mucajá, 12 de novembro de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca.  
 Advogado(a): Jaqueline Magri dos Santos

### Execução de Alimentos

012 - 0000417-61.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000417-0  
 Autor: Jeová Marques e outros.  
 Réu: Francisco Marques Filho  
 Despacho: "Designa-se, com urgência, audiência de justificação, intimando-se as partes". MJJ, 14/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/12/2012 às 08:45 horas.  
 Advogados: Angela Di Manso, João Ricardo Marçon Milani

### Exibição

013 - 0000785-07.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000785-2  
 Autor: Edmilson Barbosa de Lima  
 Réu: Município de Iracema - Prefeitura Municipal  
 Despacho: "A contestação de fls. 79/82 é intempestiva pelo que declaro a revelia do requerido. Intime-se, reitero, o requerido a cumprir a decisão de fls. 53, III, nos termos do despacho de fls. 73-v. Intimar nos termos do art. 12, II, CPC". MJJ, 14/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.  
 Advogados: João Ricardo M. Milani, Michael Ruiz Quara

### Inventário

014 - 0000175-39.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000175-6  
 Autor: F.C.C.  
 Réu: M.R.C.S. e outros.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2012 às 10:00 horas.  
 Advogados: Tyrone Jose Pereira, Vanessa Barbosa Guimarães

### Procedimento Ordinário

015 - 0009614-79.2007.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.07.009614-1  
 Autor: Maria das Graças Brito dos Santos  
 Réu: Maria Olívia Damasceno da Silva  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 18/12/2012 às 10:45 horas.  
 Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

016 - 0012108-43.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.012108-5  
 Autor: Comercial Tucumã Ltda.  
 Réu: Prefeitura Municipal de Mucajá  
 Despacho: "À vista dos documentos de fls. 117/118 e 92, oficie-se ao Município de Mucajá, para que inclua no orçamento do exercício de 2013, o valor de R\$ 32.583,16 a favor da empresa Comercial Tucumã". MJJ, 12/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Robélia Ribeiro Valentim, Yonara Karine Correa Varela

017 - 0012997-94.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012997-1

Autor: Maria das Graças Sancho Torres

Réu: José Ribamar Santos Araújo

Despacho: "A autora para indicar a localização e indicar bem a ser penhorados". MJJ, 13/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

018 - 0000285-04.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000285-1

Autor: Raimunda de Souza Batalha

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Recebo apelo em ambos efeitos". MJJ, 12/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

019 - 0000290-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000290-1

Autor: Isabel dos Santos Brito

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Recebo apelo em ambos efeitos. À autora para contrarrrazões". MJJ, 12/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

020 - 0000517-16.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000517-7

Autor: Miguel Marques de Oliveira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

021 - 0000688-70.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000688-6

Autor: Márcio Antonio de Oliveira Freitas

Réu: Município de Iracema

Final da Sentença: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitoria formulada por MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS contra o MUNICÍPIO DE IRACEMA-RR, ficando convertido em pleno direito de título executivo judicial o cheque 853695 da agência 1036 do Banco 001 (fls.10), no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), a ser corrigido monetariamente e aplicados juros de meio por cento (0,5%) ao mês a partir da citação. (...)P.R.I. Mucajaí, 12 de novembro de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

022 - 0000879-18.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000879-1

Autor: Josue Jesus Paneque Matos

Réu: Município de Mucajaí

As partes, para requererem o que entenderem necessário. Mucajaí-RR, 28/11/2011.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

023 - 0000024-05.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000024-2

Autor: Jose Rodrigues dos Santos\_

Réu: Estado de Roraima

Despacho: "Defiro pedido de fls. 78. Atente-se ao cartório para providências de praxe. Retifique-se nominação das partes na capa dos autos". MJJ, 12/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

024 - 0000138-41.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000138-0

Autor: Jose Ires da Mota Ribeiro

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: "defiro pedido de fls. 74. Antente-se o cartório para providências de praxe. Providências necessárias". MJJ, 13/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz substituto.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

025 - 0000214-65.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000214-9

Autor: Maria do Carmo da Silva

Réu: Município de Mucajaí

Final da Sentença: "... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por MARIA DO CARMO DA SILVA, já qualificada, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ-RR a pagar à Reclamante, no período de 28/09/2006 a 13/07/2011: (...)P.R.I.C. Mucajaí, 12 de novembro de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Laudomiro da Conceição

026 - 0000215-50.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000215-6

Autor: Sandra Regina da Costa

Réu: Município de Mucajaí

Final da Sentença: "... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por SANDRA REGINA DA COSTA, já qualificada, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ-RR a pagar à Reclamante, no período de 24/11/2006 a 09/07/2011: (...)P.R.I.C. Mucajaí, 13de novembro de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Laudomiro da Conceição

027 - 0000278-75.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000278-4

Autor: Joelma Ferreira Magalhaes

Réu: Município de Mucajaí

Final da Sentença: "... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por JOELMA FERREIRA MAGALHÃES, já qualificada, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ-RR a pagar à Reclamante, no período de 01/11/2005 a 31/12/2009: (...)P.R.I.C. Mucajaí, 13de novembro de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Laudomiro da Conceição

028 - 0000663-23.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000663-7

Autor: Vanderlei Lima Santana

Réu: Epitacio Evaristo de Andrade

Final da Sentença: "... Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários pelo Autor, os quais fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Mucajaí, 12 de novembro de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Cleia Furquim Godinho, Luis Gustavo Marçal da Costa

### Procedimento Sumário

029 - 0000125-42.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000125-7

Autor: Osmar Augusto dos Reis

Réu: o Estado de Roraima

Dspacho: "Defiro pedido de fls. 71. Providências necessárias. Atente-se o cartório para as providências de praxe". MJJ, 12/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Tutela/curat. Remo. Disp

030 - 0000474-94.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000474-0

Autor: D.A.S.

Réu: O.A.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/12/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins de Azevedo**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Alberto Melotto**

**Paulo Diego Sales Brito**

**ESCRIVÃO(A):**

**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal

031 - 0010194-12.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010194-1

Réu: Eliomar Barros Soares

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000692-10.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000692-8

Réu: Ivanilton de Moraes Romano e outros.

Despacho: "Recebo apelo em ambos efeitos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça". MJJ, 13/11/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Luiz Eduardo Silva de Castilho

**Execução da Pena**

033 - 0000356-69.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000356-8  
 Sentenciado: Orcival Silveira  
 Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

034 - 0000837-32.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000837-7  
 Réu: Andre da Conceição Martins  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

035 - 0012550-09.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.012550-8  
 Réu: Ecivaldo de Oliveira Lima e outros.  
 Final da Sentença: "... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para: a) condenar ECIVALDO DE OLIVEIRA LIMA, já qualificado pela prática das condutas delitivas inserta no tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-o da acusação concernente ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006; b) absolver Valdemarina Lourenço Thomas, já qualificada das imputações descritas nos arts. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/2006. (...) P.R.I.C. Mucajaí, 13 de novembro de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca.  
 Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Marco Antônio da Silva Pinheiro

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

000317-RR-B: 005, 006, 011  
 000412-RR-N: 009  
 000741-RR-N: 010

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

**Relaxamento de Prisão**

001 - 0001451-83.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001451-0  
 Réu: Francisca Rita Queiroz  
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

002 - 0001452-68.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001452-8  
 Réu: Rafael Mariano de Farias  
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras****Execução da Pena**

003 - 0001453-53.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001453-6  
 Sentenciado: Vicente Alves Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

004 - 0001450-98.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001450-2  
 Réu: Thiago Agles da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
 Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
 Lucimara Campaner  
 Mariano Paganini Lauria  
 Silvio Abbade Macias  
 Valmir Costa da Silva Filho  
 Wellington Augusto de Moura Bahe  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Vaancklin dos Santos Figueredo

**Procedimento Sumário**

005 - 0000683-60.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000683-9  
 Autor: Luciene Castro Miranda da Silva  
 Réu: Município de Rorainópolis  
 Sentença: Julgada procedente em parte a ação. Trata-se de ação proposta contra o município de Rorainópolis. Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de fls.45. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito (art.269, I, do CPC), apra fins de condenar o município de rorainópolis, ao pagamento, em favor da autora do valor líquido do FGTS 8% ( oito por cento) do período laborado, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.  
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

**Vara Criminal**

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
 Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
 Lucimara Campaner  
 Mariano Paganini Lauria  
 Silvio Abbade Macias  
 Valmir Costa da Silva Filho  
 Wellington Augusto de Moura Bahe  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Vaancklin dos Santos Figueredo

**Ação Penal**

006 - 0001635-10.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.001635-2  
 Réu: Max Jorge Nascimento Pinheiro Junior e outros.  
 Audiência NÃO REALIZADA.  
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

007 - 0001136-89.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.001136-9  
 Réu: Reginaldo Chaves de Almeida  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2013 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001411-38.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001411-6  
 Réu: Cleiton Costa Oliveira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2013 às 14:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

009 - 0005998-79.2006.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.06.005998-8  
 Réu: Antonio Santana dos Santos  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2012 às 15:00 horas.  
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

**Inquérito Policial**

010 - 0001044-77.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001044-3  
 Réu: Leidiane Silva Castro e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 20/12/2012 às 14:00 horas.  
 Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

## Juizado Cível

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

## Procedimento Jesp Cível

011 - 0000952-02.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000952-8  
 Autor: Raimundo Morais de Carvalho  
 Réu: Gol Vrg Linhas Aereas  
 Audiência REALIZADA.  
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

## Juizado Criminal

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

## Termo Circunstanciado

012 - 0001400-72.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001400-7  
 Indiciado: B.A.F.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

## Autorização Judicial

013 - 0000887-07.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000887-6  
 Autor: F.S.F. e outros.  
 Sentença: Extinto o processo por desistência.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0000658-47.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000658-1  
 Indiciado: J.S.M. e outros.  
 Sentença: Extinto o processo por desistência.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Internação S/ativ. Extern

015 - 0000823-94.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000823-1  
 Infrator: M.S.S.  
 Sentença: Julgada improcedente a ação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Petição

016 - 0001343-54.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001343-9  
 Réu: Mackleisson Severiano da Silva  
 Sentença: Extinto o processo por confusão entre autor e réu.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0008148-62.2008.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.08.008148-3  
 Indiciado: M.A.S.N.  
 Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.  
 Nenhum advogado cadastrado.

# Comarca de São Luiz do Anauá

## Índice por Advogado

024734-GO-N: 009  
 000101-RR-B: 009, 010, 011  
 000116-RR-B: 017  
 000264-RR-N: 002  
 000799-RR-N: 010

## Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

## Liberdade Provisória

001 - 0000875-51.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000875-4  
 Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto  
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execuções

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

## Agravo de Execução Penal

002 - 0000874-66.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000874-7  
 Réu: Ronaldo Rodrigues Marques  
 Distribuição por Sorteio em: 14/11/2012.  
 Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

## Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 16/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Convers. Separa/divorcio

003 - 0000587-40.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000587-7

Autor: M.D.S.M.

Réu: A.S.M.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

004 - 0000333-33.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000333-4

Autor: Angela Maria da Conceicao Araujo

Réu: Jose Rosendo de Araujo

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000612-19.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000612-1

Autor: Francisco de Carvalho Silva

Réu: Rozilda Almeida Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000613-04.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000613-9

Autor: Aldeires dos Santos Araujo.

Réu: Antonio Alves de Araújo

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000751-68.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000751-7

Autor: Antonio Alves Barrozo

Réu: Maria Cleonice Bentes Barrozo

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000753-38.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000753-3

Autor: Cleberson Marques da Silva

Réu: Rosinete Fortunato das Neves

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Embargos À Execução

009 - 0000463-57.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000463-1

Autor: Jesus Lazaro Ferreira e outros.

Réu: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Intime-se o embargante para recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, concluso para sentença. São Luiz/RR, 29/10/2012. Daniela Schirato Collesi Minholi Juíza de Direito Manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargante. Prazo de 005 dia(s).

Advogados: Sivirino Pauli, Wandercairo Elias Junior

010 - 0000823-55.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000823-4

Autor: Tabita de Lima Costa

Réu: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Tendo em vista, o que dispõe o art. 257 do CPC, intime-se o Embargante, na pessoa do seu advogado, para no referido prazo proceder aos pagamentos das custas sob pena de cancelamento na distribuição. São Luiz do Anauá/RR, 05/11/2012. Daniela Schirato Collesi Minholi Juíza de Direito Manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargante. Prazo de 030 dia(s).

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Sivirino Pauli

### Exec. Titulo Extrajudicial

011 - 0000229-41.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000229-4

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Varivaldo Antonio Paiao e outros.

Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o teor das certidões de fls. 90 e 92. São Luiz do Anauá/RR, 19/10/2012. Daniela Schirato Collesi Minholi Juíza de Direito Manifeste(m)-se a(s) parte(s)

autora. Prazo de 005 dia(s).

Advogado(a): Sivirino Pauli

### Procedimento Ordinário

012 - 0000144-55.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000144-5

Autor: S.G.C.

Réu: J.R.S.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000316-94.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000316-9

Autor: Shei Oiyé

Réu: Paulo Ramos Balmante

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Tutela/curatela - Nomeação

014 - 0000179-15.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000179-1

Autor: Rivelino Pereira dos Santos e outros.

Réu: Anilson Aui Wai Wai

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000319-49.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000319-3

Autor: Jose Nilton Ribeiro Sousa e outros.

Réu: Gessica Lima Nery

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Ação Penal

016 - 0001068-66.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001068-5

Réu: José Jorge Leocadio de Menezes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2012 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 16/11/2012

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Procedimento Jesp Cível

017 - 0000234-63.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000234-4

Autor: Tarcisio Laurindo Pereira

Réu: Banco Itau S/a

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Tarcisio Laurindo Pereira

### Juizado Criminal

Expediente de 16/11/2012

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Jamiel Almeida Lira

Expediente de 16/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cassiano André de Paula Dias

### Termo Circunstanciado

018 - 0000424-26.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000424-1  
Indiciado: F.F.L.N.  
Sentença: homologada a transação.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000427-78.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000427-4  
Indiciado: F.F.L.N.  
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Publicação de Matérias

#### Infância e Juventude

Expediente de 14/11/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Hevandro Cerutti  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Firmino dos Santos

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000036-94.2012.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.12.000036-8  
Infrator: R.O.F. e outros.  
(...)Pelo exposto, em consonância com o parquet estadual, JULGO EXTINTA a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade imposta à adolescente VIVIANE BARBOSA LIMA, por via de consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, em relação à adolescente.(...)Alto Alegre/RR, 13 de novembro de 2012.  
Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000481-RR-N: 001, 002  
000484-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

### Cautelar Inominada

001 - 0000127-26.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000127-7  
Autor: Domingos Santana Silva  
Réu: Armando do Carmo Araujo e outros.  
Sentença: "Ante ao exposto, em face da desistência do autor, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VIII, do CPC. Extraia-se cópia desse processo e encaminhem-se ao órgão do Ministério Público para as providências cabíveis, entre as quais, possíveis ações penais e de improbidade, se o caso. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Bonfim(RR), 08 de novembro de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.  
Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda

### Procedimento Ordinário

002 - 0000126-41.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000126-9  
Autor: Domingos Costa e outros.  
Réu: Município de Bonfim e outros.  
Sentença: "Ante ao exposto, em face da superveniente perda do objeto que ocasiona a ausência do interesse de agir, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI do CPC. Extraia -se cópia desse processo e encaminhe-se ao órgão do Ministério Público para as providências cabíveis, se o caso. Publique-se, Registre-se e Intimem-se."Bonfim/RR, 08 de novembro de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

**6ª VARA CÍVEL**

Expediente de 19/11/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(30 DIAS)**

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0723047 96 2012 823 0010

Autor: Amauri Alves

Réu: Rosilene Liberaci Alves

Como se encontra a parte ré **ROSILENE LIBERACI ALVES, CPF. 297 633 678 40, RG. 35 774 601**, nascida em 01/07/1980, de cor branca, casada, brasileira, natural de Imperatriz/MA, atualmente em lugar incerto de não sabido, expediu-se o presente edital, para que a mesma apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2012.

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**  
Escrivã Judicial



**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

Expediente de 19/11/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Exmº. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO DE FRANCISCO ALVES SOUSA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, RG nº 199.867 SSP/RR e CPF nº 516.266.162-72, natural de São Mateus do Maranhão-MA, nascido em 03/10/1980, filho de Maria Elizabete Alves de Sousa, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0010.09.207888-9**, de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **FRANCISCO ALVES SOUSA**, incurso nas penas do artigo 16, § Único, inciso I – 10.826/03. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: “Pela intimação do Apenado para dar início início ao cumprimento da pena restritiva de direito.” Boa Vista/RR, **22/08/2012**. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 19 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu, Ronniely Conceição de Araújo -Técnica Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC., de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

**LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO**  
Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 19/11/2012

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 728, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 074/12, DJE nº 4728, de 07FEV12, a serem usufruídas a partir de 12NOV12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 729, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para participar da **LXXXIV Reunião do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União**, no período de 21 a 25NOV12, na cidade de Chapada dos Guimarães/MT.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**E R R A T A :**

- Na Portaria nº 703/12, publicada no DJE nº 4907, de 06NOV12;

Onde se lê: ..."O PROCURADORA-GERAL..."

Leia-se: ..."O PROCURADOR-GERAL..."

- No Ato nº 096/12, publicado no DJE nº 4908, de 07NOV12;

Onde se lê: ..."A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício..."

Leia-se: ..."O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA..."

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****AVISO DE EDITAL****MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 011/2012**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 1476/12 - DA**CÓDIGO UASG:** 926196**OBJETO:** Aquisição de material de expediente de fabricação nacional.**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** A partir de 21/11/2012 às 14h no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 03/12/2012 às 11h (Horário de Brasília – Horário de verão) no sítio supracitado.**INÍCIO DA DISPUTA:** 03/12/2012 às 11h (Horário de Brasília – Horário de verão) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Boa Vista (RR), 19 de novembro de 2012.

**Franciele Coloniese Bertoli**  
Presidente da CPL/MPE/RR  
Pregoeira

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE**

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 017/2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE, por sua representante legal Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, com espeque no PIP nº 016/2012/Pro-DIE/MP/RR, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 206, inciso VII da Constituição estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o ECA, no art. 4º, prevê como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual e Municipal de Ensino, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais, municipais, escolas privadas, Sistema S e conveniadas, observará os princípios e garantias previstas na Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 041/2001 e na Lei Orgânica do Município de Boa Vista;

CONSIDERANDO que é direito do consumidor na educação, a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, conforme o art. 6º, II do CDC;

CONSIDERANDO que o Código do Consumidor, igualmente, em seu art. 39, IV veda qualquer tipo de relação de consumo que coloque o consumidor em desvantagem;

CONSIDERANDO que material escolar é todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do aluno durante a aprendizagem;

CONSIDERANDO a necessidade da existência de uma lista de material escolar e, caso o aluno ou seu responsável queira, poderá comprar o material em qualquer lugar e entregar à unidade de ensino;

CONSIDERANDO que é facultado aos pais ou, se for o caso, aos responsáveis pelo educando, optar entre fornecimento integral do material escolar no início do período letivo ou pela entrega parcial e parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem;

CONSIDERANDO que é proibido constar da lista de material escolar ou ainda, exigir do educando, a qualquer título, material de consumo, de expediente ou de uso genérico, tais como: papel ofício, papel higiênico, fita adesiva, cartolina, estêncil e tinta para mimeógrafo, verniz corretor, álcool, algodão, artigos de limpeza e higiene, dentre outros;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA ao **SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE RORAIMA**, através da presidente Sra. SUSANMARA QUEIROZ DO VALLE, para que:

1 – Adote todas as providências necessárias, a fim de que todos os estabelecimentos particulares de ensino, elaborem suas listas de material escolar em conformidade com as disposições acima indicadas;

2 – Oriente as referidas instituições, a elaborarem um plano de execução, de forma detalhada e com

referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, discriminando os quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada;

3 – Informe à estas instituições de ensino, que a divulgação da lista de material escolar, acompanhada do respectivo plano de execução, tem que ser realizada durante o período de matrícula;

4 – Oriente também estes estabelecimentos particulares de ensino, a facultarem aos pais ou, se for o caso, aos responsáveis pelo educando, optar entre o fornecimento integral do material escolar no início do período letivo ou pela entrega parcial e parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem, sendo que, neste caso, far-se-á a entrega com antecedência mínima de 08 (oito) dias de antecedência do início da unidade;

5 – Informe as mesmas instituições, que todo material não utilizado pelo aluno no ano anterior deve ser devolvido aos pais ou responsáveis, bem como devem ser utilizados para abater nos itens da lista do ano anterior;

6 – Divulgue que fica proibido as escolas obrigarem aos pais de alunos, bem como ao educando, a compra de material escolar (livros didáticos, apostilas etc.) e do uniforme, no estabelecimento, ou com fornecedores contratados pelos estabelecimentos de ensino;

7 - Divulgue que fica proibido as escolas obrigarem aos pais de alunos e/ou seus representantes, bem como ao educando, a aquisição de material de consumo ou de expediente, de uso genérico e abrangente, entre outros como: papel higiênico, bastão de cola quente, material de reprografia, verniz, álcool, algodão, rolo de papel toalha, clips, grampo para grampeador, medicamentos, materiais descartáveis, percevejo, fio de nylon, pincel para quadro magnético e para retroprojeto, fósforos, material de limpeza em geral, giz branco ou colorido, brinquedos (inclusive pedagógicos) e etc.

8 - Quanto ao item acima, informe que será permitido, porém em quantidade limitadas, os seguintes itens: pasta de dente (uso pessoal), resma de papel (uma), sabonete (uso pessoal) e TNT (até dois metros);

9 – Realize divulgação à comunidade escolar da Rede Particular de Ensino acerca dos parâmetros para a lista de material escolar;

10 – O Sindicato providenciará junto a Rede Particular de Ensino a divulgação da presente Recomendação;

11 - Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público – Pro-DIE, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Por fim, o presente instrumento tem por desiderato, rechaçar quaisquer dúvidas ou questionamentos advindos desta condição imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal como, fornecer amparo legal para o regular exercício dos labores respectivos e atribuir legalidade e legitimidade nas atuações cotidianas. O não atendimento das condições e prazos assinalados, ensejará a instauração de Inquérito Civil Público e a conseqüente propositura de Ação Civil Pública, sem prejuízo da Ação Penal pertinente.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Corregedoria do Ministério Público e aos Conselhos de Educação Estadual e Municipal de Boa Vista e ao DECOM. Publique-se no DPJ e em jornal de grande circulação.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2012.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

\_\_\_\_\_  
Presidente do Sindicato

### **TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 018/2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE, por sua representante legal Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, com espeque no PIP nº 016/2012/Pro-DIE/MP/RR, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços de

relevância pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 206, inciso VII da Constituição estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o ECA, no art. 4º, prevê como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual e Municipal de Ensino, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e escolas privadas, Sistema S de Ensino e conveniadas, observará os princípios e garantias previstas na Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 041/2001 e na Lei Orgânica do Município de Boa Vista;

CONSIDERANDO que é direito do consumidor na educação, a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, conforme o art. 6º, II do CDC;

CONSIDERANDO que o Código do Consumidor, igualmente, em seu art. 39, IV veda qualquer tipo de relação de consumo que coloque o consumidor em desvantagem;

CONSIDERANDO que material escolar é todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do aluno durante a aprendizagem;

CONSIDERANDO a necessidade da existência de uma lista de material escolar e, caso o aluno ou seu responsável queira, poderá comprar o material em qualquer lugar e entregar à unidade de ensino;

CONSIDERANDO que é facultado aos pais ou, se for o caso, aos responsáveis pelo educando, optar entre fornecimento integral do material escolar no início do período letivo ou pela entrega parcial e parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem;

CONSIDERANDO que é vedada, sob qualquer pretexto, a indicação pelo estabelecimento de ensino, de preferência por marca ou modelo de qualquer item do material escolar;

CONSIDERANDO que é proibido constar da lista de material escolar ou ainda, exigir do educando, a qualquer título, material de consumo, de expediente ou de uso genérico, tais como: papel ofício, papel higiênico, fita adesiva, cartolina, estêncil e tinta para mimeógrafo, verniz corretor, álcool, algodão, artigos de limpeza e higiene, dentre outros;

**RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à TODAS AS ESCOLAS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, para que:**

- 1 – Elaborem suas listas de material escolar em conformidade com as disposições acima indicadas;
- 2 – Elaborem um plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, discriminando os quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada;
- 3 – Realizem a divulgação da lista de material escolar, acompanhada do respectivo plano de execução, durante o período de matrícula;
- 4 – Facultem aos pais ou, se for o caso, aos responsáveis pelo educando, optar entre o fornecimento integral do material escolar no início do período letivo ou pela entrega parcial e parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem, sendo que, neste caso, far-se-á a entrega com antecedência mínima de 08 (oito) dias de antecedência do início da unidade;
- 5 – Adotem as providências necessárias, a fim de que todo material não utilizado pelo aluno no ano anterior seja devolvido aos pais ou responsáveis, bem como sejam utilizados para abater nos itens da lista do ano anterior;
- 6 – Fica proibido as escolas obrigarem aos pais de alunos, bem como ao educando, a compra de material escolar (livros didáticos, apostilas etc.) e do uniforme, no estabelecimento, ou com fornecedores contratados pelos estabelecimentos de ensino;
- 7 – Fica proibido as escolas obrigarem aos pais de alunos e/ou seus representantes, bem como ao educando, a aquisição de material de consumo ou de expediente, de uso genérico e abrangente, entre outros como: papel higiênico, bastão de cola quente, material de reprografia, verniz, álcool, algodão, rolo de papel toalha, clips, grampo para grampeador, medicamentos, materiais descartáveis, percevejo, fio de nylon, pincel para quadro magnético e para retroprojeto, fósforos, material de limpeza em geral, giz branco ou colorido, brinquedos (inclusive pedagógicos) etc.
- 8 - Quanto ao item acima, será permitido, porém em quantidades limitadas, os seguintes itens: pasta de dente (uso pessoal), resma de papel (uma), sabonete (uso pessoal) e TNT (até dois metros);

9 - Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público – Pro-DIE, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Por fim, o presente instrumento tem por desiderato, rechaçar quaisquer dúvidas ou questionamentos advindos desta condição imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal como, fornecer amparo legal para o regular exercício dos labores respectivos e atribuir legalidade e legitimidade nas atuações cotidianas. O não atendimento das condições e prazos assinalados, ensejará a instauração de Inquérito Civil Público e a conseqüente propositura de Ação Civil Pública, sem prejuízo da Ação Penal pertinente.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Corregedoria do Ministério Público e aos Conselhos de Educação Estadual e Municipal de Boa Vista e ao DECOM. Publique-se no DPJ e em jornal de grande circulação.

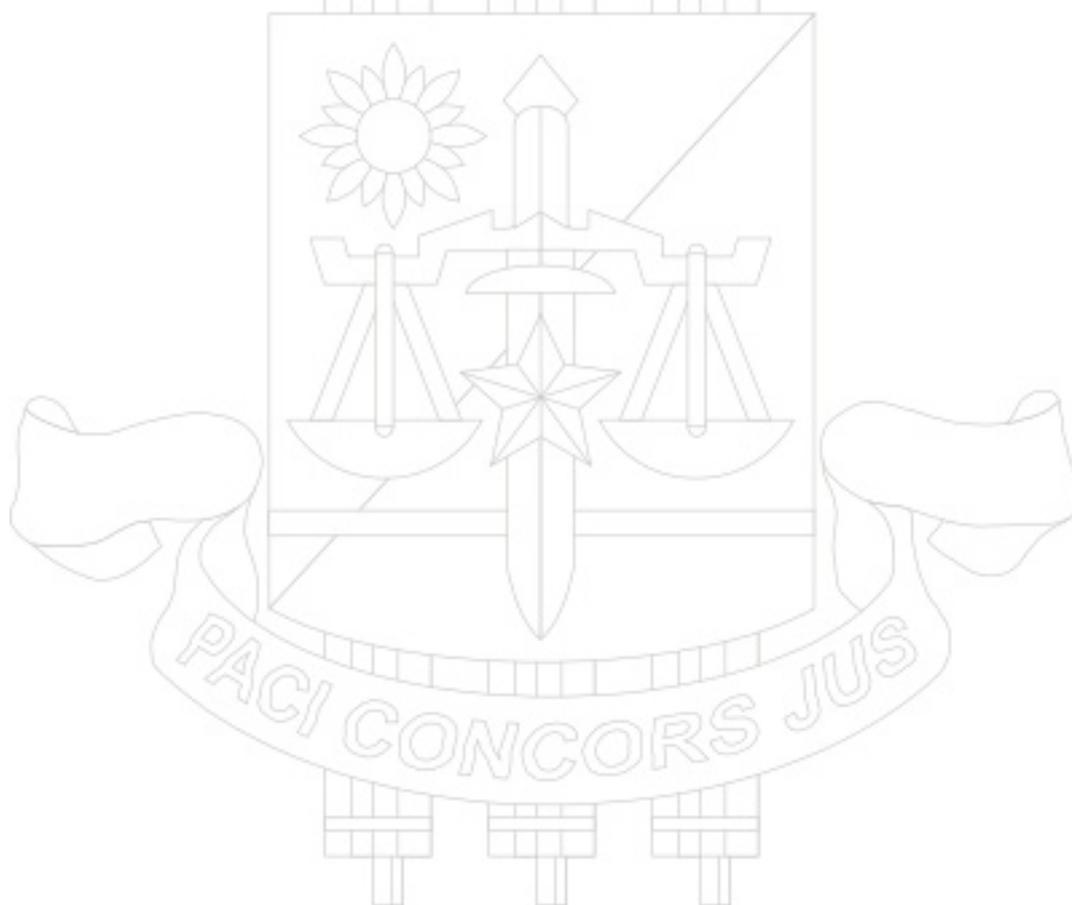
Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2012.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**

Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

\_\_\_\_\_  
Diretor do Estabelecimento Particular de Ensino



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 19/11/2012

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 995, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, para responder cumulativamente como Chefe da Divisão de Gestão Documental, no período de 06 a 09.11.2012, em virtude de licença da titular, conforme PORTARIA/DG Nº 240, de 13 de novembro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 20/2011**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 20 do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR, biênio 2013/2015, abrindo o prazo de 10 (dez) dias para as inscrições dos Defensores Públicos do Estado das três categorias mais elevadas, em efetivo exercício e estáveis que pretendam concorrer na eleição, conforme dispõe o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2012.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA - GERAL****PORTARIA/DG Nº 239, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública GLEISE CÁSSIA RODRIGUES DA SILVA, Assistente Técnico Administrativo, 06 (seis) dias de férias, referentes ao exercício 2010, a serem usufruídas no período de 19 a 24 de novembro de 2012 e 12 (doze) dias de férias, referentes ao exercício 2011, a serem usufruídas no período de 26 de novembro a 07 de dezembro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Adriana Patrícia Farias de Lima**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 240, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública LUCILANA DE SOUZA MOTA, Chefe de Divisão de Gestão Documental, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 06 a 09 de novembro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Adriana Patrícia Farias de Lima**  
Diretora Geral

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

**EXTRATO DO CONTRATO N º 009/2012**

**PROCESSO Nº. 052/2012**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº 009/2012, firmado entre a DPE/RR e a Empresa Softwell Solutions em Informática LTDA, oriundo do Processo nº 052/2012.

**OBJETO:** O presente Contrato tem por objeto contratação de empresa especializada para fornecimento de ferramenta de desenvolvimento rápido de aplicações (RAD), conforme especificações descritas abaixo.

Item	Descrição	Unid.	Quantidade	Tempo
01	Licenças Maker Gold + 02 Treinamento	Unid.	02	01
02	Suporte on-site/mês	Licença	02	12

**VALOR:** O valor do Contrato é de R\$ 32.160,00 (trinta e dois mil cento e sessenta reais).

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do contrato contemplará o período de 12 (doze) meses.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** As despesas decorrentes da execução do objeto deste Contrato correrão à conta Unidade orçamentária: 32101, Programa de Trabalho: 14.422.096.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Natureza da Despesa: 33.90.39 e Fonte 101.

**DATA DA ASSINATURA:** 06.03.2012.

**SIGNATÁRIOS:** STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante da CONTRATANTE e WILLINGTON ANDRADE FREIRE e WILLIAN DA HORA FREIRE - Representantes da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2012.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Administrativa  
DPE

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 16/11/2012

**EDITAL 245**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **ENRICO MARTINEZ FREIRE** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 246**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 247**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **RAISSA RIBEIRO SOARES VILARINHO** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 16/11/2012

**RESOLUÇÃO Nº 01/2012**

Dispõe sobre a designação da Mesa Eleitoral de recepção e apuração de votos e dá outras providências.

A Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 3, §2º, "h" do Provimento 146/2011, editado pelo Egrégio Conselho Federal da OAB,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Designar os membros da Mesa Eleitoral de recepção e apuração de votos, da eleição para os cargos da Diretoria da Seccional; do Conselho Seccional de Roraima; dos Conselheiros Federais; da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e Suplentes, que se realizarão no dia 23( vinte e três) de novembro de 2012, sexta-feira, dentro do prazo contínuo de 08 (oito) horas, com início às 09 (nove) horas e término às 17 (dezessete) horas, os advogados; **Presidente Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva- OAB/RR nº 131 ; e Membros: Dra. Leoni Rosângela Schuh - OAB/RR nº 627; Dra. Katiana Silva Lopes - OAB/RR n.º 628 ; Dr. Walla Adairalba Bisneto - OAB/RR n.º 542 e Dr. Mauro Gomes Coelho - OAB/RR n.º 822**

**Art. 2º** - A votação será realizada no auditório Hesmone Saraiva Grangeiro, no prédio sede da Seccional, sito a Av. Ville Roy, n.º 4284, bairro da Aparecida, nesta cidade de Boa Vista (RR).

**Art. 3.º** – No dia da eleição, o estacionamento da OAB/RR fica reservado para circulação dos advogados (eleitores), ficando vedada sua utilização, sob qualquer pretexto, por participantes das chapas concorrentes ou seus partidários, desde as 24 ( vinte e quatro) horas que antecedem ao pleito.

**Art. 12** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 16 de novembro de 2012.

**Helder Figueiredo Pereira**  
Presidente da Comissão Eleitoral OAB/RR

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

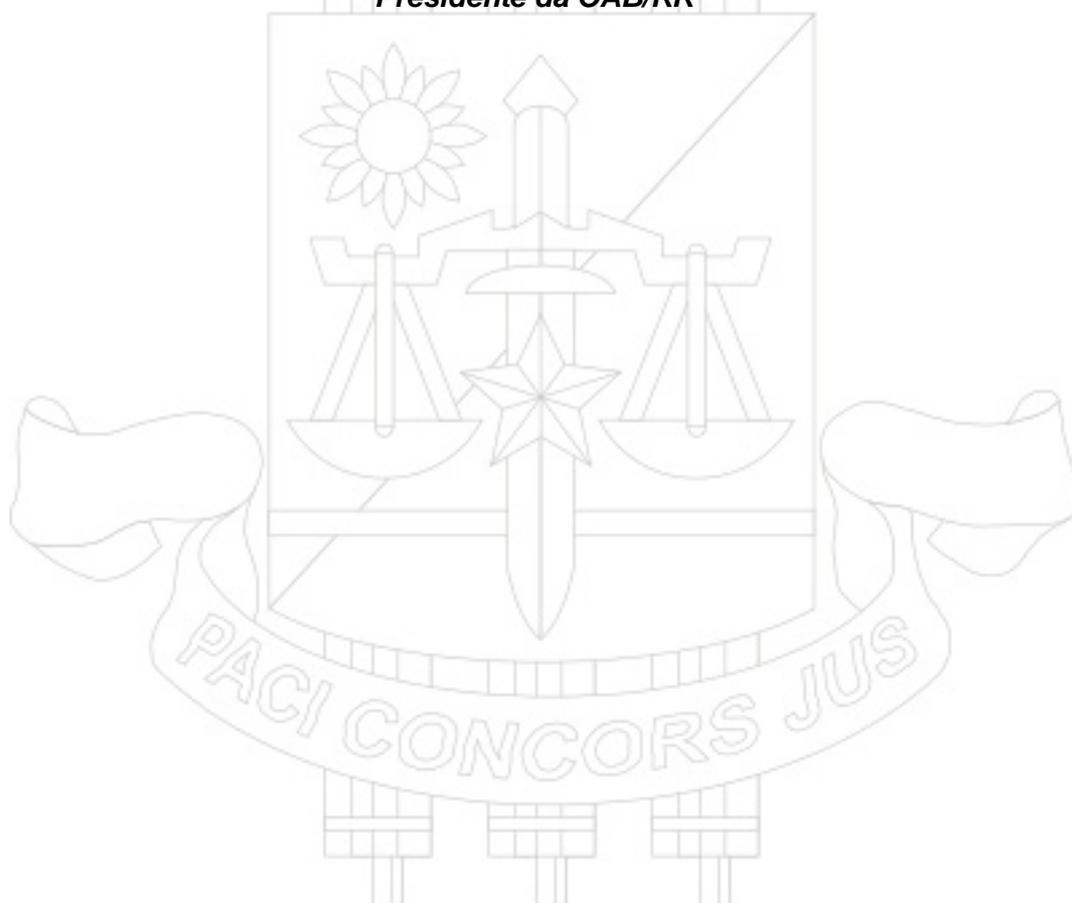
Expediente de 19/11/2012

**EDITAL 248**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **NATÁLIA PAIVA DE OLIVEIRA** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 19/11/2012

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1)WALTER ARAUJO REIS e EVELAINE REGES FERNANDES**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 28/04/1988, de profissão forneiro (fundição), estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Renato Adade nº367 Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ARAUJO REIS e MARIA MARQUES ARAUJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/08/1988, de profissão autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: das Estrelas nº779 Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de CARLOS ANTONIO REGES PONTES e MARIA DO ROSÁRIO FERNANDES BARROSO.

**2)LINDOMILTON CONCEIÇÃO COSTA e MARIA JOSÉ COSTA DOS SANTOS**

ELE: nascido em Carutapera-MA, em 16/01/1981, de profissão autonomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Terezina nº450 Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de JOSINO FERREIRA COSTA e ROSILDA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Carutapera-MA, em 28/06/1973, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Terezina nº450 Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de CAETANO VIEIRA DOS SANTOS e MARIA COSTA DOS SANTOS.

**3)MARCIO DE NAZARE DA SILVA SANTOS e DAGMAR SOUZA MULLER**

ELE: nascido em Belém-PA, em 01/11/1973, de profissão militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua:Pedro praça nº 1096 Bairro: Asa Branca , Boa Vista-RR, filho de MOACIR BARBOSA DOS SANTOS e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS . ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 12/03/1980, de profissão policialmilitar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Raimunda Filgueiras nº 865 Bairro: Buritis , Boa Vista-RR, filha de WILSON GESSER MULLER e SALVINA LEITÃO DE SOUZA .

**4)ERIENDERSON PAIVA DOS SANTOS e FABRICIA DE SOUSA ROCHA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/09/1986, de profissão universitário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tiam Fook, nº 631, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de MAURO LUIZ BENTES DOS SANTOS e NOEMIA DE PAIVA DA SILVA. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 05/03/1985, de profissão contadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tiam Fook, nº 631, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO TEIXEIRA ROCHA e CECILIA DE SOUSA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2012. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.